

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DÉBORA NADINE BARBOSA SILVA

VALORAÇÃO FINANCEIRA DE DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL  
EDIFICADO

Rio de Janeiro  
2019

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DÉBORA NADINE BARBOSA SILVA

VALORAÇÃO FINANCEIRA DE DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL  
EDIFICADO

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural

Orientadora: Dra. Lia Motta

Coorientador: Frederico Faria Neves Almeida

Rio de Janeiro  
2019

O objeto de estudo desta pesquisa foi definido a partir de questão identificada no cotidiano da prática profissional na Superintendência do IPHAN no Estado de Pernambuco.

Silva, Débora Nadine Barbosa  
S162v Valoração financeira de danos ao patrimônio cultural edificado / Débora Nadine Barbosa Silva – 2019.  
xiii, 127 f. : il. ; 29 cm.

Dissertação (Mestrado) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural, Rio de Janeiro, 2019

Orientação: Profa. D.ra Lia Motta  
Coorientação: Prof. M.e Frederico Faria Neves Almeida

1. Patrimônio cultural. 2. Patrimônio edificado. 3. Valoração do dano 4. Multa financeira. I. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil). II. Título.

CDD 145.94

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Débora Nadine Barbosa Silva

Valoração Financeira de Danos ao Patrimônio Cultural Edificado

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019

Banca examinadora

---

Professora Dra. Lia Motta (Orientadora e Presidente da Banca)

---

Frederico Faria Neves Almeida (Supervisor e Coorientador, SE-IPHAN/PE)

---

Professor Dra. Adriana Sanajotti Nakamuta (Mestrado Profissional do IPHAN)

---

Dra. Claudia Suely Rodrigues de Carvalho (FCRB)

---

Dra. Fabiana Santos Dantas (SE-IPHAN/PE)

A minha mãe e aos meus irmãos que, por meio do exemplo, me fortalecem  
diariamente.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por conduzir meus passos por caminhos enriquecedores e gratificantes. Pela constante proteção e estabilidade necessária para terminar mais um ciclo.

A minha mãe e aos meus irmãos pelo amor que fortalece, abriga e justifica tudo. Eternamente grata por tê-los em todos os momentos da minha vida.

A minha família pelo amor e carinho de sempre, em especial à minha tia Cleide, minha prima Camilla Gomes, minha avó Carmelita e meu avô João.

Ao meu supervisor e coorientador, Frederico Almeida, pelo enorme conhecimento compartilhado. Não seria possível desenvolver um método de valoração do dano sem a sua imensa dedicação nessa construção conjunta.

A minha orientadora, Lia Motta, que para além de orientações acadêmicas e conhecimento institucional, me conduziu até o fim com enorme delicadeza, carinho e grande empatia com esse momento que pode se tornar um verdadeiro martírio. Obrigada por ser essa fortaleza para todos os alunos e para o programa de mestrado profissional do IPHAN.

A doutora Fabiana Dantas por generosamente sanar minhas inúmeras dúvidas jurídicas e de forma preciosa discutir e orientar os pontos legais do método desenvolvido.

A Adriana Nakamuta pelas importantes contribuições nas bancas de pré-projeto e qualificação. Sempre muito disponível em ajudar efetivamente com referências bibliográficas pertinentes aos estudos.

Aos técnicos do Depam, Sandra Correa, Fabio Rolim, Karina Monteiro e a procuradora federal Genésia Camelo, por contribuírem com discussões ricas e pertinentes na construção do método de valoração de dano.

Aos incríveis docentes e coordenadores do mestrado, sempre prontos para ensinar, escutar, aprender e ajudar: Claudia Leal, Ju Sorgine Bia Landau, Luana Campos, Joseane Brandão, Hilário, Kátia Michelan e o professor amigo doutor Daniel Reis.

Aos amigos da Superintendência de Pernambuco, que me ajudaram diariamente e fizeram das minhas práticas supervisionadas um momento de grande aprendizado e boas risadas: Tamara Bonilla (sempre solícita, gentil e amiga), Juliana Cunha, Livia Moraes, Alyne Walker (minhas amigas imateriais), Sidartha, Livia Blandini, Claudia Barboza (que tão gentil e bravamente testou meu método) Vania Cavalcanti e Marina Russel.

Aos meus colegas de turma e aos amigos que o mestrado me deu e que guardarei para sempre no meu coração. Foram verdadeiros encontros de alma que me modificaram positivamente. Um obrigado especial para Gigi, Lu, Dani, Fê, Babi, Clerot, Ed, JP e Iuri. Amo muito vocês, XEPA.

Aos que se fazem presentes, seja pela rotina do trabalho ou pelos encontros inesperados. Obrigada pelas boas vibrações, carinho e força: Mathilde Boisselier, Cristiane Feitosa e Raphaela Rezende.

Por fim, agradeço a tio Idalino (*In memoriam*) que partiu no início dessa minha caminhada, mas que, como em todos os momentos mais importantes da minha vida, continua presente. Obrigada pelo amor paternal. Seu espetinho agora é mestre.

## RESUMO

Os órgãos de proteção do patrimônio natural e cultural tratam os danos como infrações e irregularidades a serem reparadas. No âmbito do IPHAN, desde o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, tais reparações são definidas através de sanções financeiras e reversão do dano constatado. Contudo, a atribuição de órgão fiscalizador, mais fortemente assumida na história recente da instituição, suscitou a necessidade por normativas e procedimentos nos processos que englobam a fiscalização, entre eles a valoração financeira do dano para a elaboração do cálculo de multa da infração cometida. Para tanto, a pesquisa intenciona refletir a respeito do cenário atual do IPHAN no que compreende a aplicação de sanções administrativa, a partir do cálculo de multa de infrações, tendo como recorte o patrimônio cultural edificado brasileiro e, primando por uma aplicabilidade “uníssona” nas ações de fiscalização e auto de infração nas mais de 60 unidades do IPHAN pelo território brasileiro, propor novo método, devidamente embasado, que valora financeiramente os danos contra o patrimônio cultural edificado, visando resultados justos, equilibrados, ponderados e justificáveis. Assim, a dissertação buscou compreender a instituição diante de sua tarefa de fiscalização, refletindo sobre sua história e paulatina ampliação no território brasileiro, assim como fazer uma avaliação do panorama atual da valoração financeira de danos ao patrimônio cultural edificado, que resulta em modos distintos de aferição e na desigualdade de valores nas distintas superintendências da instituição, perpassando por instrumentos legais e por uma reflexão a respeito da isonomia na aplicação das penas, e por estudo comparativo de metodologias de valoração do dano, finalizando na proposição do método e sua aplicabilidade.

**Palavras-chave:** IPHAN, valoração do dano, método, cálculo de multa, fiscalização, patrimônio cultural edificado



## **ABSTRACT**

The protection organizations of natural and cultural heritage deal with the damages like infractions and irregularities to be repaired. In the range of the IPHAN, since Decree-law No. 25, of november 30, 1937, those reparations are legally defined through the financial sanctions and reversion of the damage testified. Altogether, the attribution of the controlling institution, better assumed in the recent history of the institution, roused the necessity to establish norms in the processes comprehending the control, between them the financial valorization of the damage to elaborate the calculation of the fine for the committed infraction. For that purpose, the research intends to give thought to the actual scenario of the IPHAN in the application of administrative sanctions, from the calculation of infraction fines, being limited by the Brazilian registered built cultural heritage, and claiming for a “unison” application of the controlling actions and the infraction act in more than 60 unities of the IPHAN on the Brazilian territory. It also develops a new method, duly informed, financially valorizing the damages against the registered cultural heritage, aiming at fair, equilibrated, balanced and justifiable results. That way, the thesis understand the institution in the face of its controlling attribution, reflecting on its history and gradual expansion in the Brazilian territory, as well as evaluating the current panorama of the financial valorization of the damage to the built cultural haritage, which results in different ways of gauging and inequality of values in the different superintendencies of the institution, spanning for legal instruments and a reflection on the equality in the application of financial sanctions comparative studies of the methodology of damage valuation, and concluding with the proposition of a method and its applicability.

**Keywords:** IPHAN, damage valorization, method, fine calculation, control, registered cultural heritage

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Erupção de reboco em fachada histórica.....	44
<b>Figura 2</b> – Perda de argamassa por umidade. ....	44
<b>Figura 3</b> – Degradação de Alvenaria estrutural de pedra. ....	44
<b>Figura 4</b> – Estrangulamento de telhas devido espaçamento inadequado. ....	44
<b>Figura 5</b> – Ficha M210 – Laudo de Constatação.....	46
<b>Figura 6</b> – Ficha M213 – Ficha de Avaliação. ....	48
<b>Figura 7</b> – Barema de renda mensal dos domicílios.....	63
<b>Figura 8</b> – Capela de Nossa Senhora da Conceição da Jaqueira. ....	72
<b>Figura 9</b> – Associação Comercial Pernambucana. ....	75

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Composição de serviço. ....	67
<b>Tabela 2</b> – Composição de serviço com coeficiente.....	68
<b>Tabela 3</b> – Composição de serviço com coeficiente (atualizada).....	70
<b>Tabela 4</b> – Tabela de índices da construção civil SINAPI. ....	71
<b>Tabela 5</b> – Orçamento para reversão dos danos – Capela Jaqueira.....	73
<b>Tabela 6</b> – Tabela de infrações (recorte) – Capela Jaqueira. ....	73
<b>Tabela 7</b> – Composição de reservatório elevado c/ caixa d'água. ....	74
<b>Tabela 8</b> – Composição remoção de reservatório elevado c/ caixa d'água. ....	74
<b>Tabela 9</b> – Composição de pintura inadequada. ....	75
<b>Tabela 10</b> – Tabela de infrações (recorte) – pintura inadequada.....	76
<b>Tabela 11</b> – Composição de descaracterização parcial/total. ....	77
<b>Tabela 12</b> – Tabela de infrações (recorte) – descaracterização parcial/total.....	77

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento

**CF** – Constituição Federal

**CNRC** – Centro Nacional de Referência Cultural

**CONDEPHAAT** – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

**CUB** – Custo Unitário Básico de Construção

**DNIT** - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IBPC** – Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural

**IPHAN** – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

**MEC** – Ministério da Educação e Cultura (no período citado)

**ORSE** - Orçamento de Obras de Sergipe

**PAC-CH** – Programa de Aceleração do Crescimento das Cidades Históricas

**PCH** – Programa de Cidades Históricas

**SEI** – Sistema Eletrônico de Informação

**SINAPI** – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil

**SISNAMA** – Sistema Nacional do Meio Ambiente

**SPHAN** – Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

**UNESCO** – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*

**VERD** – Valor Econômico Estimado de Referência para o Dano

## SUMÁRIO

1. DA PRESERVAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO EDIFICADO.....	19
1.1 O DESENVOLVIMENTO DE UM CENÁRIO PARA A ORGANIZAÇÃO DO IPHAN COMO ORGÃO FISCALIZADOR.....	19
1.1.1 Patrimônio como um valor Econômico.....	22
1.1.2 A preservação do patrimônio mediante a redemocratização do país.....	25
1.1.3 A preservação de um patrimônio visto como bem de consumo.....	27
2. VALORAÇÃO FINANCEIRA DO DANO.....	33
2.1 VALORES CULTURAIS.....	34
2.1.1 A atribuição de valores.....	39
2.2 DANO.....	42
2.2.1 Dano como uma lesão.....	43
2.2.2 Infração como dano.....	45
2.3 DEFINIÇÕES LEGAIS ACERCA DE AÇÕES DANOSAS E SUA MENSURAÇÃO FINANCEIRA.....	49
2.4 METODOLOGIAS DE VALORAÇÃO DE DANO: uma abordagem analítica.....	51
2.4.1 Metodologia Condephaat.....	51
2.4.2 Metodologia Professor Georges Kaskantzis.....	54
2.4.3 Metodologia – VERD.....	56
2.4.4 Considerações sobre as metodologias.....	56
3. MÉTODO PARA CÁLCULO DE MULTA: Uma proposição para o IPHAN.....	58
3.1 INDICES CORRETIVOS E COMPENSATÓRIOS.....	58
3.1.1 Igualdade, Razoabilidade e Proporcionalidade.....	59
3.2 A METODOLOGIA DE UM MÉTODO.....	64
3.3 A APLICABILIDADE DO MÉTODO.....	71
3.3.1 Capela da Jaqueira, Recife-PE.....	72
3.3.2 Associação Comercial de Pernambuco, Recife-PE.....	74
3.3.3 Casas Borsoi, Olinda-PE.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	80
ANEXOS.....	84
APÊNDICES.....	119

## INTRODUÇÃO

No direito brasileiro o dano é inicialmente dividido em dano material, no qual se compreende toda lesão ao patrimônio da vítima e o dano moral, que representa toda violação a um bem integrante da personalidade do indivíduo (BEBBER, 2009). Mas como conceituar danos cometidos contra o patrimônio cultural e determinar sua reparação financeira? Esse dano seria exclusivamente material ou existem conceitos morais a serem considerados em função de valores culturais intrínsecos? Essas questões estavam presentes no IPHAN, motivando as preocupações de muitos de seus servidores, sendo uma das justificativas da produção do presente trabalho no âmbito do Mestrado Profissional do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a partir da vaga aberta na Superintendência do IPHAN em Pernambuco.

No decorrer das experiências vividas na superintendência e com as demandas encaminhadas ao setor de engenharia, ao qual passei a integrar para o desenvolvimento de minhas práticas supervisionadas no Mestrado Profissional, foram instruídas e repassadas, nos primeiros dias de atuação, atividades acerca de cálculo de multa referente a danos cometidos contra bens tombados ou suas áreas de entorno, o que representa uma das etapas posteriores a ação pelo IPHAN de fiscalização do patrimônio edificado. No desenvolvimento destas atividades, alguns déficits de informações necessárias para os cálculos de multa foram identificados, fazendo com que o processo voltasse para o técnico responsável pela fiscalização e a atividade de calcular a multa não fosse realizada, sendo este o primeiro entrave percebido nesse procedimento.

As solicitações por mais cálculos de multa e o aprofundamento nos contextos que envolvem as fiscalizações quanto o estado de preservação de bens patrimoniais, públicos e privados, suscitou questionamentos sobre a eficácia e aplicabilidade das normativas, metodologias e conhecimento técnico para as atividades que envolvem as etapas de fiscalização e possíveis sanções administrativas a partir de infrações constatadas.

Atualmente, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional conta com instrumentos internos que norteiam as práticas de fiscalização, das infrações ao bem e das sanções legais correspondentes, complementando as determinações já previstas no Decreto-Lei 25 de 1937. Em 2010 o IPHAN publicou a portaria nº 187 que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização de possíveis lesões ao bem, das consequentes sanções, e dos processos administrativos e jurídicos correspondentes a cada situação. O artigo 2º detalha e aprofunda as

normativas presentes no Decreto Lei 25 e define o percentual do valor da multa para cada situação que lesa o bem. Tais definições vão desde infrações mais brandas, como o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, até infrações que acarretam na destruição parcial ou total do bem, tal como as irregularidades realizadas no entorno (vizinhança) de coisa tombada que impeçam ou reduzam a visibilidade. Contudo, essa portaria não estabelece métodos de como estipular os valores das multas. Como se calcular o dano de um bem de valores subjetivos e imensuráveis? Mesmo com relação apenas às reparações materiais dos bens, conforme indica Sônia Rabello (2009) e será visto adiante, não está estabelecido método de aferição dos danos e para o cálculo de valor das multas.

Vendo-se a necessidade de desenvolver parâmetros nos procedimentos fiscalizatórios e com base na portaria 187, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional elaborou em 2012 o Manual de Procedimentos para Fiscalização e Autorização de Intervenções no Patrimônio Edificado, que orienta e embasa a prática fiscalizadora e suas etapas anteriores e seguintes.

A partir deste documento, informações específicas acerca do valor do dano e métodos de cálculo do valor da multa, passam a ser tratadas, apresentando a definição de Sônia Rabello de valor do dano, a qual expõe que, visando possibilitar o previsto em lei, deve-se considerar “dano as condições materiais necessárias à eventual recuperação daquele bem” (RABELLO, 2009, p. 121). Portanto, o valor do dano e, conseqüentemente, da multa, será calculado a partir do custo dos serviços necessários para a reversão do dano.

Apesar da existência de instrumentos legais e manuais que orientem os processos fiscalizatórios e os autos de infrações, o desenvolvimento do cálculo de multa pelo método atual, demonstra algumas deficiências em processos de auto de infração<sup>1</sup>. Sendo possível encontrar processos em que um mesmo dano tem sua reversão orçada de formas diferentes, resultando em valores distintos de uma superintendência para outra, valores baixíssimos que não representam o custo necessário para a reversão do dano ou, em outros casos, técnicos que alegam não possuírem capacidade técnica para calcular a multa a partir da elaboração de um orçamento de obra de reversão do dano.

---

<sup>1</sup> Os processos de auto de infração gerados no IPHAN podem ser consultados no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), o qual permite acesso público.

Questionamo-nos se a metodologia atual utilizada para se calcular multa, reflete a gravidade do dano cometido contra a coisa tombada. Por que do insucesso na elaboração de cálculo de multa pelos métodos atuais? Esses métodos contemplam todas as infrações consideradas na fiscalização ou apenas as danosas a matéria? Qual o embasamento teórico e técnico necessário para viabilizar os cálculos de multa?

Com base nesses questionamentos e nas problemáticas apresentadas até aqui, a pesquisa intenciona refletir o cenário atual do IPHAN no que compreende a aplicação de sanções administrativa, a partir do cálculo de multa de infrações, tendo como recorte o patrimônio cultural edificado brasileiro. Embasado por reflexões técnicas, teóricas e, sobretudo, metodológicas, a dissertação terá como **objetivo geral**: “Discutir a valoração financeira do dano no cenário institucional do IPHAN e propor novo método para calcular os valores das infrações contra o patrimônio cultural edificado”.

Com esta pesquisa, a compreensão do universo da valoração financeira de um dano, objeto de estudo de órgãos patrimoniais e ambientais nas mais variadas esferas de poder, e a estruturação de um método de cálculo de multa, primando por sua aplicabilidade “uníssona” nas ações de fiscalização e auto de infração pelos mais variados técnicos nas mais de 60 unidades do IPHAN pelo Brasil, principalmente suas superintendências que têm a responsabilidade da fiscalização. Para isto, o trabalho está estruturado em três capítulos, descritos a seguir.

No primeiro capítulo é feita uma abordagem da história do IPHAN, como referência para se compreender os problemas enfrentados desde o início de sua atuação na fiscalização e como o patrimônio se ampliou territorialmente e quantitativamente, dando destaque as novas ações de preservação e como o contexto político de redemocratização do país resultou ações de maior transparência por parte do setor público, requerendo para tal a organização de instrumentos de regulamentação. Deve-se registrar que não foi feita pesquisa sobre os procedimentos de fiscalização e que o capítulo pretende dar noção da dimensão da preservação enfrentada pela instituição desde 1938, quando se deram os primeiros tombamentos até 1967, momento em que a preservação contava com poucos servidores e colaboradores. Nos demais períodos, de 1968 até 1979 e dos anos 1980 e a partir de 1990, quando se observa uma ampliação paulatina das práticas de preservação e de agentes envolvidos. Entretanto, apenas em 2010 o IPHAN se empenha em estruturar um sistema de fiscalização e de multas, e é, portanto, a partir desse último período que se pode equacionar os problemas e questões apresentados na presente dissertação.



O segundo capítulo abordará o dano como algo financeiramente mensurável, a partir de uma breve conceituação, com maior enfoque do dano à matéria. Juntamente com o entendimento de dano, o capítulo dois apresenta os valores culturais e como, do ponto de vista institucional, os atributos de um bem de interesse patrimonial pode graduar a gravidade do dano. Veremos como os valores culturais tangíveis e intangíveis, por assim dizer, atribuídos a um bem, refletirão expressivamente na base de cálculo para alcançar o valor final do dano causado. Assim, para contribuir com a construção do método de valoração financeira do dano a ser proposto, o capítulo fará uma breve abordagem teórica, valendo-se de teóricos consagrados, como Alois Riegl com “O culto moderno dos monumentos” para falar de valores historicamente discutidos e autores contemporâneos, como Ulpiano de Menezes que permitirá um olhar institucional sobre os valores culturais e sua influência nos atos de preservação.

A segunda parte deste capítulo abordará a lei de crimes ambientais que versa sobre as sanções financeiras aos danos cometidos contra o patrimônio natural e edificado e como esse instrumento foi influenciado e influenciou o desenvolvimento de pesquisas entorno do tema. Veremos métodos desenvolvidos para valorar financeiramente danos ao patrimônio ambiental e como esses métodos podem ser aplicados para alcançar os objetivos dessa pesquisa, sendo realizadas análises comparativas e críticas ao final.

O último capítulo da pesquisa focará em demonstrar o método desenvolvido, para tanto discutiremos brevemente sobre fatores corretivos que podem compor um método de valoração financeira – os quais serão demonstrados nos estudos de caso do segundo capítulo – e como tais fatores podem interferir na confiabilidade e aplicabilidade do método. Compreendendo a existência da problemática dos fatores corretivos, o capítulo apresentará de forma sintética e objetiva os métodos utilizados para a composição do método proposto de valoração financeira do dano.

Vale ressaltar que a aferição de um método e possíveis ajustes, exige um estudo quantitativo, podendo durar anos para se alcançar o modelo ideal. Assim, considerando as limitações de uma pesquisa de mestrado, este estudo se limitou a discutir o tema das multas administrativas no âmbito do IPHAN e propor um método a ser, posteriormente, estudado, debatido e testado. Com isso, o último capítulo finaliza com três exemplos de processos gerados pela Superintendência de Pernambuco que resultaram em autos de infração, sendo o primeiro efetivamente realizado pelo órgão utilizando o método atual e o proposto na pesquisa, enquanto os dois últimos casos foram construídos hipoteticamente sobre processos existentes. O objetivo é realizar uma análise comparativa financeira de modo a identificar discrepância para mais ou

para menos entre os métodos, reiterando a necessidade de sua aferição, visando resultados justos, equilibrados, ponderados e justificáveis, e que representem o mais fielmente os valores financeiros de danos ao patrimônio edificado brasileiro.

# **1. DA PRESERVAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO EDIFICADO**

Este primeiro capítulo apresenta cronologicamente no âmbito do IPHAN, tendo como base períodos consagrados, a preservação do patrimônio nacional e a interação nos contextos político e econômico. A partir da década de 1970, a preservação do patrimônio cultural se pauta em um ideal nacionalista do regime militar, determinando as ações de preservação e restauro do órgão, em especial na região Nordeste do país.

Veremos ainda, com a redemocratização do país, a política se abrir novamente. A segunda metade da década de 1980 evidencia o movimento pela reestruturação administrativa do governo brasileiro, este movimento, juntamente com os novos conceitos sobre cultura, marca a necessidade do IPHAN de regularizar e normatizar, por meio de portarias internas, o campo da preservação do patrimônio cultural.

Por fim, após os desmontes na cultura no governo Collor e a substituição do IPHAN pelo Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural – IBPC, o IPHAN retoma seu lugar institucional e passa por novas reformulações em sua estrutura. Nesse cenário de uma nova agenda de política, a ideia de implementar uma gestão compartilhada e o desenvolvimento de uma política de preservação do patrimônio cultural, a instituição se vê obrigada a reforçar, quiçá construir, suas atribuições de órgão fiscalizador, valendo-se de instrumentos internos normativos. Sendo neste momento, o marco inicial da consolidação das ações de fiscalização e conseqüentemente das formulações de sanções administrativas por irregularidades cometidas contra o patrimônio cultural, sobretudo o material, e os métodos utilizados institucionalmente para aplicação de multas financeiras considerando a amplitude territorial do IPHAN, que neste período já atuava em todos os estados do Brasil e Distrito Federal, através de suas Superintendências e Escritórios Técnicos.

## **1.1 O DESENVOLVIMENTO DE UM CENÁRIO PARA A ORGANIZAÇÃO DO IPHAN COMO ORGÃO FISCALIZADOR**

A preservação do Patrimônio no Brasil tem na Lei nº 378 de 1937 seu marco legal, criando o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e organizado pelo Decreto-Lei nº 25, que se deu por meio do anteprojeto desenvolvido por Mario de Andrade a

pedido do então Ministro de Educação e Saúde Pública, Gustavo Capanema, adaptado pelo Diretor geral do IPHAN, então Serviço SPHAN<sup>2</sup>.

Vigente no Brasil há mais de 80 anos, o Decreto-Lei nº 25, de texto enxuto e objetivo, versa sobre o patrimônio e sua preservação a partir do instrumento do tombamento. Para tal, o Decreto-Lei categoriza o que ele chama Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em livros de tomo, nos quais um bem considerado de interesse patrimonial para a nação poderá ser inscrito em um ou mais.

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras (BRASIL, 1937).

Em seguida aos dois primeiros capítulos sobre o processo de tombamento, o Decreto-Lei traz em seu texto os efeitos do tombamento sobre a “coisa” tombada, os quais corroboram as competências fiscalizatórias e protetivas da União, na figura do então SPHAN. Os artigos presentes neste capítulo enfatizam as responsabilidades do proprietário do bem tombado e seus direitos e traz as sanções administrativas a serem aplicadas em casos considerados irregulares ou danosas ao bem. Focando nos objetivos da pesquisa, nos ateremos a dois artigos presentes no capítulo em questão que discutem sobre os efeitos de intervenções indevidas no patrimônio imóvel e seu entorno.

No terceiro capítulo do Decreto-lei nº 25 (dos efeitos do tombamento) temos dois artigos que orientam sobre procedimentos indevidos que afetem bens tombados e as consequências administrativas que caberão em tais circunstâncias. O primeiro artigo é o 17, que se refere às intervenções realizadas em bens tombados, no qual define que em cenário algum a coisa

---

<sup>2</sup> Contudo, anterior a esse momento, já se discutia a proteção do patrimônio e algumas iniciativas, que foram de extrema relevância para o que viria a ser contemplado no Decreto-Lei, tais como: o anteprojeto apresentado pelo conservador do Museu Nacional Alberto Childe em 1920 que objetivava a proteção dos sítios arqueológicos; o projeto de lei apresentado por Luiz Cedro em 1923 que criava a Inspeção dos Monumentos Históricos dos Estados Unidos do Brasil; o projeto de lei do Deputado Augusto de Lima apresentado em 1924, que proíbe a saída do Brasil de obras de arte tradicional brasileira, sem que haja a permissão do governo federal.

tombada poderá ser destruída ou mutiladas, nem, sem autorização prévia do IPHAN, poderá sofrer reparos, pinturas, ou restaurações, estando o infrator sujeito a multa de cinquenta por cento do valor do dano causado. Este artigo é complementado com um parágrafo único que informa que caso o bem lesado pertença a União, Estados ou Municípios, a autoridade responsável pelo ato infrator incorrerá pessoalmente na multa. Seguindo a mesma linha do artigo 17, o artigo 18, trata de intervenções no entorno imediato do bem tombado que impeçam ou reduzam sua visibilidade, determinando que em tais casos a reversão da intervenção deve ser realizada e caberá ainda a aplicação de uma multa de cinquenta por cento sobre o valor da intervenção.

Alguns instrumentos legais vieram elucidar o Decreto-lei nº 25 e dar providências acerca da correta e eficaz atuação da instituição. Contudo, tais instrumentos legais fazem parte da história recente da preservação do patrimônio cultural e da instituição, sendo separados por décadas. Para entender como uma instituição de mais de 80 anos, que ultrapassou vários períodos importantes da história econômica e política do Brasil e das práticas de preservação do patrimônio cultural, no panorama Nacional e Internacional, chegou aos entendimentos atuais, com todas as suas coerências e incoerências sobre o tema da fiscalização e danos ao patrimônio cultural, faremos uma retomada histórica, para entendermos como o tema do patrimônio se ampliou territorial e quantitativamente, dando destaque a novas ações de preservação e como o contexto político de redemocratização do país resultou ações de maior transparência por parte do setor público, requerendo para tal a organização de instrumentos de regulamentação. Dessa forma, entenderemos quais os acontecimentos e o cenário que motivou a criação da portaria nº 187 de 2010 do IPHAN, referente aos “procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações” (IPHAN, 2010).

Vários autores periodizaram a história do IPHAN, sejam pelos diferentes períodos de gestão que a instituição possuiu, seja por periodizações considerando o panorama Nacional quanto a investimentos em políticas públicas voltadas para a cultura. A autora Analucia Thompson (2015) adota uma divisão em cinco partes no panorama nacional começando em 1937 (criação do SPHAN) até 2003. Esse período foi de significativas mudanças nas políticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil e, não por acaso, condiz com a cronologia das ações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. A importância da pesquisa de Thompson para a abordagem da fiscalização do patrimônio edificado está na apresentação da

estrutura institucional, mostrando seu crescimento e os avanços nas políticas e concepções do patrimônio.

O primeiro período (de 1937 a 1946) e segundo (1946 a 1967), marcam os primeiros “passos” do patrimônio cultural brasileiro e sua construção como identidade nacional. Nesses períodos, por alguns pesquisadores, denominado de “fase heroica”, o IPHAN (então SPHAN e depois a DPHAN) privilegia como patrimônio cultural brasileiro a arquitetura colonial e a arte barroca. A instituição, durante esses primeiros trinta anos de patrimônio, contava com uma estrutura pequena, que se formou no período Vargas, até 1946, quando é criada a primeira estrutura organizacional da DPHAN, como uma diretoria do Ministério da Educação e Saúde. Essa estrutura, registrada por Thompson (2015, p. 25), contava com uma Diretoria-Geral no Rio de Janeiro, então capital do país e quatro distritos distribuídos em São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco. Embora essas representações da instituição buscassem abranger os trabalhos de identificação, proteção, conservação e restauração em seus estados e regiões próximas, já havia um acervo numeroso tombado para fiscalizar e não há notícias em pesquisa desenvolvidas sobre o período, de procedimentos e métodos sistematizados de fiscalização. Deve-se notar que no período inicial de atuação do IPHAN, do governo Vargas foram tombados 368 imóveis e nove sítios urbanos (CHUVA, 2017). Nos anos seguintes, até 1967, soma-se a esses, mais imóveis tombados, constando em 1967 um total de 689 tombamentos sendo que desses 645 eram bens arquitetônicos.

Esse movimento foi determinante para o surgimento das primeiras discussões para a ampliação dos trabalhos de preservação do patrimônio no final da década de 1960, com enfoque no interesse econômico e desenvolvimento regional do território brasileiro, como veremos a seguir nos próximos três períodos demarcados por Thompson (2015), os quais podemos defini-los por seus principais aspectos de interesse a esta pesquisa como: 3º período (1967 a 1979): patrimônio como um valor econômico; 4º período (1979 a 1990): redemocratização do país e novas demandas sociais; 5º período (1990 a 2002): o patrimônio como bem de consumo no mercado globalizado.

### **1.1.1 Patrimônio como um valor Econômico**

O terceiro período (1967 a 1979) é marcado pelo que Paulo Azevedo (2017) chama de “a revolução silenciosa de Renato Soeiro”, em um Brasil que se encontrava em regime militar e uma nova constituição era outorgada, a cultura sofria severas repressões, mas os militares

nacionalistas viam no patrimônio o caminho para fortalecer a ideia de unidade nacional e, sob a consciência dessa postura de governança dos militares e do discurso de desenvolvimento econômico da época, Soeiro planeja o patrimônio integrado ao processo de desenvolvimento. Assim, “o problema do patrimônio não era mais sua afirmação, senão sua gestão frente às pressões demográficas e econômicas crescentes” (AZEVEDO, 2013). Soeiro elabora um plano estratégico para a sua gestão que perpassava desde a “filosofia” do órgão, até a institucionalização da cultura e em 1973 lança o Programa de Ação Cultural – PAC.

O Departamento de Assuntos Culturais, do Ministério da Educação e Cultura, organizou o PAC, através do qual se propõe à execução e a criação de novas condições para que o acervo brasileiro no campo artístico, histórico, literário, arqueológico – seja resguardado, ao tempo em que se intensifiquem e se multipliquem as atividades em todos os campos da cultura no país (SOEIRO apud AZEVEDO, 2017).

A década de 1970 inicia com um movimento mundial em prol da proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, marcado pela Convenção da UNESCO de 1972 e ratificado pelo Brasil em 1978. A cultura ganha ainda mais força e no Brasil, que ainda se encontrava dentro de um regime militar, cresce as desigualdades regionais, impulsionando as movimentações sociais contrárias aos militares e migrações para o sudeste em busca de melhores condições de vida (AZEVEDO, 2013). Visando diminuir o nível de insatisfação, o IPHAN sugere um programa voltado inicialmente para o desenvolvimento do Nordeste com base no turismo cultural – conceito que começou a emergir no final da década de 1960, como demonstram as Normas de Quito de 1967 e a Recomendação de Paris em 1968 –. Com a articulação da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República – Seplan-PR e o Ministério da Educação e Cultura – MEC e, contando com representantes da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, nasce o Programa das Cidades Históricas – PCH.

A primeira reunião do grupo foi realizada na representação da Seplan-PR no Recife, em janeiro de 1973, e ali ficaria sediado o PCH. Os recursos eram provenientes do fundo Plano de Ações Integradas da Seplan-PR, que financiava 80% dos projetos apresentados por estados e municípios, e estes bancavam os 20% restantes. Os projetos deviam ser previamente aprovados pelo IPHAN. Com esse programa milionário, o protagonismo da preservação do patrimônio se deslocou do Rio para o Recife (AZEVEDO, 2013, p. 55)

Este modelo co-participativo (união, estados e municípios) de gestão e financiamento do PCH, suscitou uma descentralização das práticas de preservação do Patrimônio Cultural, gerando na época, em alguns estados, a criação de órgãos estaduais de preservação do patrimônio cultural, como em Pernambuco com o “nascimento”, em 1973, da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe. Como se refere Fonseca:

A criação do PCH veio suprir basicamente a falta de recursos financeiros e administrativos do IPHAN, continuando a cargo desta instituição a referência conceitual e técnica. Propiciou, por outro lado, a criação, durante as décadas de 70 e 80, de órgãos locais de patrimônio e a elaboração de legislações estaduais de proteção, abrindo os caminhos efetivos para a descentralização. (FONSECA, 1997, p. 161)

O sucesso do Programa Cidades Históricas foi tanto que foi estendido para o resto do país, dessa vez alcançando majoritariamente o sudeste, nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro. De 1973 e 1979, centenas de projetos de restauração de monumentos e intervenções em conjuntos, foram financiadas. Mas, o programa também fomentou a elaboração de planos diretores de preservação de cidades históricas tombadas, cursos de capacitação de mão de obra para níveis médio e superior e projetos de inventário e pesquisa, totalizando um investimento, até o fim do programa em 1983, de 73,8 milhões de dólares (SANT'ANNA apud AZEVEDO, 2017).

Marcia Sant'Anna (2016), em artigo que fala sobre a herança do PCH, após caracterizá-lo, aponta as conquistas e os desdobramentos deixados pelo programa, alguns já citados aqui. A autora destaca como importante conquista o aperfeiçoamento no campo profissional e da consolidação de um segmento da construção civil em obras especializadas de conservação e restauração do patrimônio. Pode-se dizer que o PCH transformou as cidades históricas contempladas, em enormes canteiros de obra, nos quais os aprendizados eram diários e intensos, entregando para os estados, sobretudo na região nordeste, mão de obra especializada, que viriam a ser absorvidas pelo crescente mercado de construtoras nesse seguimento específico e refletiria consideravelmente nos projetos similares ao PCH, como o Monumenta, do qual falaremos mais adiante.

A experiência do PCH deixou como principal legado, segundo Sant'Anna (2016), a consolidação, principalmente no Nordeste, do binômio patrimônio e turismo, representando até os dias atuais, a principal âncora para a sustentabilidade econômica dos projetos de preservação do patrimônio cultural.

Durante esse período, em 1976 o IPHAN tem sua estrutura reformulada com uma significativa ampliação. Thompson (2015, p. 42) registra além da direção central da instituição, a criação de mais cinco unidades regionais, então denominadas de diretorias regionais. Trata-se de um período que envolveu além da oficialização de uma estrutura com maior alcance do IPHAN no território nacional, novos agentes governamentais na preservação, com potencial



para a criação de um sistema de preservação. Entretanto, não se tem notícias da formalização de procedimentos sistemáticos de fiscalização e multas.

### **1.1.2 A preservação do patrimônio mediante a redemocratização do país**

O 4º período demarcado por Thompson (2015) em sua periodização da preservação no Brasil compreende toda década de 1980. A primeira metade dos anos 1980 marca o período de abertura política e movimentação de lideranças pelas “diretas já”. O regime militar estava chegando ao fim. No campo do patrimônio Nacional e nas transformações do IPHAN sobre a curta gestão de Aloisio Magalhaes (1979 – 1982) nasciam novos conceitos de patrimônio cultural a partir do entendimento de referências culturais. Essas transformações tiveram continuidade depois de sua gestão, interrompida prematuramente por sua morte. Além da criação da Fundação Nacional Pró-Memória em 1980, como braço executivo do IPHAN, que foi na ocasião transformado em Secretaria do Ministério da Educação e Cultura, possibilitando a contratação de pessoal e ampliação das ações de preservação no território nacional com a criação de diretorias regionais e escritórios técnicos em sítios urbanos tombados, houve o estímulo à preservação, buscando envolver as comunidades por meio de reuniões nos sítios urbanos e reflexões a respeito da inclusão de novos bens como passíveis de patrimonialização.

Os tipos de bens passíveis de patrimonialização e as perspectivas sobre eles também se transformavam. O paradigma excepcionalidade do patrimônio nacional que marcou a ação institucional passava a conviver com a compreensão do bem como peça do cotidiano, do mundo do trabalho, de religiosidade não dominantes, dos subalternos e das minorias e, nem por isso, menos significativo como referência de identidade e como fonte para a produção de conhecimento sobre a história do Brasil (CHUVA, 2017, p. 82)

Segundo Netto (2016) com a desconcentração de instituições administrativas separadas do poder legislativo e visando a ampliação de instrumentos institucionalizados de participação popular a partir do Estado, que a segunda metade da década de 1980 foi marcada pela necessidade de regularizar e normatizar, por meio de portarias internas, o campo da preservação do patrimônio cultural. Neste mesmo ano, duas portarias foram criadas no IPHAN, e reiteram o movimento da instituição em reestruturar-se para acolher esse novo momento de patrimonialização<sup>3</sup>. A portaria nº 10 de 10 de setembro de 1986, que estabelece as atribuições legais de projetos de execução de intervenções em bens tombados e/ou suas áreas de entorno –

---

<sup>3</sup> Cabe pontuar como uma possível reverberação para estas mudanças, a inscrição dos primeiros Centros Históricos de cidades brasileiras na lista de Patrimônio Mundial, tais como Ouro Preto (1980), Olinda (1982) e Salvador (1985).

especialmente no disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei 25 –, apresenta 10 artigos sucintos e não muito detalhados sobre o tema, enfatizando sobre cumprimento de prazos, obtenção de licenças municipais para as requeridas intervenções solicitadas ao então SPHAN e dependentes de aprovação da mesma.

No dia seguinte a criação da portaria de nº 10, foi instituída a portaria nº 11, que vem para complementar o Decreto-Lei nº 25 no que tange sobre os procedimentos para um processo de tombamento. Como dito anteriormente, o IPHAN estava se reestruturando e no ano anterior se restabelecia como Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por este motivo, a portaria nº 11 versa especialmente sobre as competências dos envolvidos no procedimento de tombamento, a quem cabe à instrução do processo, a apreciação e o julgamento.

Contudo, o marco legal para o patrimônio cultural na década de 1980, veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que afirma a cultura como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros e abre definitivamente o campo do Patrimônio Cultural, abarcando os bens de natureza imaterial no texto do artigo 216 que define como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988). Segundo Londres (2017) o entendimento de referências culturais e cultura popular, que começou a ganhar forma dentro do IPHAN na gestão de Aloisio Magalhães, proveniente de sua experiência como diretor do Centro Nacional de Referência Cultural, foram determinantes para a formulação dos capítulos referentes a cultura. O patrimônio histórico e artístico definido no primeiro artigo do Decreto-Lei nº 25 de 1937, abre lugar para o cultural e esse “novo” entendimento passa a exercer forte influência também sobre o patrimônio considerado de natureza material, quando categoriza no escopo do artigo 216 que patrimônio cultural poderá abranger:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

A categorização do artigo 216 além de expandir os possíveis valores dos conjuntos e sítios urbanos (paisagístico, científico, ecológico) e incluir valores intangíveis, relativiza o conceito de excepcional valor utilizado no Decreto-Lei nº 25. Claramente o texto da constituição voltado para o patrimônio cultural buscava ser mais inclusivo e abrangente,

gerando grandes desafios para uma instituição que tinha suas ações pautadas em uma legislação inalterada de 1937 e que não incluía tais seguimentos culturais. O artigo 216 no seu § 1º faz referência à vigilância, aproximando-se da ideia de fiscalização, afirmando que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Mais uma vez não houve uma regulamentação que sistematizasse a fiscalização e o que parecia ser um momento de fortalecimento da cultura e uma sutil virada do patrimônio tido como consagrado, para o patrimônio popular imaterial, ficam ameaçados no início dos anos 1990 com os dois anos do governo neoliberal de Fernando Collor de Mello. Marcando o início do 5º e último período de Thompson na periodização nacional (1990 – 2002)<sup>4</sup>, o qual ela determina como sendo um período de “patrimônio como bem de consumo no mercado globalizado; o critério cenográfico e financeiro em detrimento do valor de patrimônio; o fortalecimento das ações com o patrimônio de natureza imaterial”.

### **1.1.3 A preservação de um patrimônio visto como bem de consumo**

O 5º período se inicia com o total desmantelamento dos institutos federais de cultura, no qual o presidente Fernando Collor funde o recém-criado Ministério da Cultura com o Ministério da Educação e dissolve o sistema SPHAN/Pró-Memória, criando em substituição o Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural – IBPC.

Os dois anos de seu governo trouxeram momentos difíceis para todo o setor cultural, com traços violentos como perseguições a funcionários e o desmonte da Fundação Nacional Pró-Memória. Foram tempos de perdas, inclusive por meio do Programa de Demissão Voluntária – PDV. Aqueles que permaneceram na instituição foram posteriormente integrados ao Regime Jurídico Único – RJU como servidores públicos federais. Nos anos subsequentes, houve um esvaziamento de recursos materiais e humanos no setor, sem qualquer ajuste salarial durante toda a década (CHUVA, 2017, p. 80).

Com esse novo cenário, as ações e investimentos culturais crescem por parte da iniciativa privada, que enxergava no patrimônio uma função econômica, e cresce no setor público nas figuras dos estados e municípios que contaram com financiamentos de agências internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Mundial (SANT’ANNA, p. 149, 2017). Contudo, com o *impeachment* do então presidente Collor no

---

<sup>4</sup> Apesar de utilizarmos a periodização de Analucia para nortear a cronologia deste subcapítulo, o trabalho ultrapassa 2002 e alcança os dias atuais.

final de 1992 o vice Itamar Franco, com uma governança neoliberal mais estável, recria o Ministério da Cultura e restabelece por medida provisória o nome do IPHAN, em substituição ao IBPC e o IPHAN volta a se reestruturar como instituição e retoma as atividades voltadas ao patrimônio imaterial com a criação da Divisão de Informação e Documentação que objetivava a produção de conhecimento em Inventários do Patrimônio Imaterial<sup>5</sup>. Contudo, o patrimônio material, sobretudo o urbano, passa a ser considerado na agenda do IPHAN, sendo criada uma linha de financiamento entre o IPHAN e o BID, conhecido como o Projeto de Preservação do Patrimônio Urbano, que no ano seguinte seria transformado pelo Programa Monumenta.

Em 1995, Já no governo de Fernando Henrique Cardoso, o Ministério da Cultura e o BID iniciam os primeiros diálogos sobre a preservação do patrimônio cultural dando maior atenção aos sítios e centros urbanos, sendo demarcadas no ano seguinte Olinda, Recife, Salvador, Ouro Preto, Rio de Janeiro e São Paulo como as principais cidades a serem contempladas pelo Programa. Financiada pelo BID e por investidores do setor privado, e apoiado tecnicamente pela UNESCO – sendo contratado os primeiros consultores com a participação da UNESCO – o Monumenta nasce em um cenário de neoliberalismo político-econômico e, segundo WEFFORT (apud JUNIOR, 2010, p. 56) buscava-se nesse período a democratização da imagem do patrimônio cultural, considerando o binômio raiz cultural e desenvolvimento econômico. Assim, o Monumenta intencionava – ficando apenas no campo teórico – aproximar o patrimônio do povo e de suas necessidades quanto à cidade.

Outra expressiva diferença do Monumenta e de seu precursor e influenciador, o PCH, foi a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Durante o PCH o IPHAN, através de seus técnicos, foi o gerador de conhecimento e executor das práticas de conservação e restauro dos projetos e obras do Programa, envolvendo Universidades através de cursos de restauração, que contaram com a coordenação de técnicos do IPHAN (NASCIMENTO e MARINS, 2016, p. 12). Enquanto que no decurso do Programa Monumenta e com ou enxutos recursos destinados pelo Ministério da Cultura – principalmente até o ano de 2007, quando só então o Instituto, na figura de seu presidente, passa a coordenar as ações do Monumenta –, ao IPHAN cabia à árdua tarefa da fiscalização das intervenções realizadas nos bens protegidos e, aos municípios cabia o protagonismo (JUNIOR, 2010, p. 58). Contudo, apesar desse papel coadjuvante, esse momento foi de grande influência para reiterar a função

---

<sup>5</sup> **Linha do tempo IPHAN.** Acesso: 05 nov. de 2018. Disponível em: <<http://portal.IPHAN.gov.br/pagina/detalhes/1211>>

de fiscalização que cabia ao órgão, preestabelecido no Decreto-Lei nº 25, que só foi possível graças ao conhecimento adquirido no período do PCH com elaboração de obras de conservação e restauro do patrimônio edificado.

Os primeiros anos do programa foram anos de ruído entre os envolvidos, principalmente entre o IPHAN e o BID, ameaçando, em diversos momentos, a continuidade do Monumenta. Em 2003, contudo, o programa começa a passar por uma positiva virada com as reformulações propostas pela equipe de transição do novo governo a frente da presidência do país. O objetivo agora era reduzir o papel do BID, articular o programa com outras áreas do governo e o efetivo envolvimento de outros ministérios julgados importantes para a resolução dos problemas urbanos propostos (GIANNECCHINI, 2014).

O Monumenta chegou ao fim em 2010 e, apesar dos entraves citados, é importante destacar que o programa deixou como um de seus legados, inúmeras publicações que tinham por finalidade embasar e nortear projetos e práticas de conservação, restauro e manutenção do patrimônio construído, como a série de seis Cadernos Técnicos: Manual de Elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural, Caderno de Encargos, Sítios Históricos e Conjuntos Urbanos de Monumentos (volume 1 e 2), Análise de Risco de Incêndio em Sítios Históricos, Madeira – Uso e Conservação. Com o objetivo prioritário de atender aos profissionais que trabalhavam nos projetos contemplados pelo Monumenta, essas produções – que contaram com a colaboração técnica de profissionais de todo o país e detentores de alto grau de expertise – se tornaram manuais de consulta para além do Monumenta e para além do IPHAN. Sendo de suma relevância para todas as etapas referentes a uma intervenção ao patrimônio construído.

O IPHAN passava por mais reformulações em sua estrutura, sendo lançado em 2005 o primeiro concurso público da história da instituição, resultando na contratação de 222 novos profissionais para os cargos de técnico – nas mais diversas áreas de formação – e analista, procedido de um segundo concurso para efetivos do órgão em 2009 e acompanhado de aumento salarial, revigorando o quadro de técnicos da Instituição (SCHLEE e QUEIROZ, 2017, p. 113). É dentro desse cenário de fortalecimento institucional e expressivo aumento do corpo técnico, que é lançado oficialmente em 2009 o Programa de Aceleração do Crescimento das Cidades Históricas (PAC-CH), um subprograma do Programa de Aceleração do Crescimento lançado em 2007 pelo Governo Federal.

Segundo Sarah Leal (2017) – a partir de entrevistas realizadas com técnicos do IPHAN – O PAC-CH é fortemente influenciado pela ideia de se elaborar Planos de Ação para Cidades Históricas, nos quais ficariam determinados quais investimentos seriam realizados pelo PAC-CH. Esses planos objetivavam o desenvolvimento sustentável das cidades atrelado ao desenvolvimento e mobilização social e caracterizaria a descentralização da gestão de preservação, articulando as três esferas do poder público.

Os conceitos que embasaram o PCH, especialmente o estímulo à descentralização; o CNRC, com o entendimento da relevância dos processos locais para a preservação do patrimônio e, posteriormente, o Monumenta, com a identificação da importância de se buscar ações sustentáveis, somados à ampliação do conceito de patrimônio cultural e de desenvolvimento social sustentável, permearam a gênese do PAC-CH/2009 (LEAL, 2017, p. 37).

Buscando por uma nova agenda de política e prioridade de atuação, um dos objetivos principais dos Planos de Ação para as Cidades Históricas era fortalecer o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, que vem em 2007 para implementar a ideia de gestão compartilhada do patrimônio cultural e sobretudo desenvolver uma política de preservação do patrimônio cultural através de princípios e regras que normatizem as ações de conservação. Dentro desse cenário que o IPHAN se vê obrigado a reforçar, quiçá construir, suas atribuições de órgão fiscalizador, valendo-se de instrumentos internos normativos – Portaria 420 e 187 de 2010 – e a elaboração e devido compartilhamento de diretrizes quanto à fiscalização do patrimônio edificado, como as duas edições do Manual de Procedimentos para Fiscalização e Autorização de Intervenções no Patrimônio Edificado (edições de 2010 e 2012).

Em 2010 o IPHAN publicou a portaria 187 que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização de possíveis lesões ao bem, das consequentes sanções, e dos processos administrativos e jurídicos correspondentes a cada situação. Tal portaria, por se tratar de um dispositivo interno da instituição, encontra-se subordinada ao Decreto Lei 25. Sendo assim, essa portaria entra para complementar alguns artigos genéricos presentes no Decreto. Já no primeiro capítulo – “das infrações administrativas ao patrimônio cultural edificado” – O artigo 2º detalha e aprofunda as normativas presentes no Decreto Lei 25 e define o percentual do valor da multa para cada situação que lesa o bem. Tais definições vão desde infrações mais brandas, como o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, até infrações que acarretam a destruição parcial ou total do bem, tal como as irregularidades realizadas no entorno (vizinhança) de coisa tombada, que impeçam ou reduzam a visibilidade. Contudo, tal portaria não estabelece métodos de como estipular os valores das multas. Como se calcular o dano de um bem de valores subjetivos e imensuráveis?

As lacunas no que se refere ao método de cálculo de multa na portaria 187/2010 são mais evidentes no artigo 23, no qual determina que “compete à Autoridade Julgadora decidir em primeira instância sobre os Autos de Infração lavrados pelos agentes de fiscalização, confirmando-os ou não, cabendo-lhe ainda, caso julgue procedente a autuação, indicar o valor da multa, nos termos da legislação aplicável”. Sendo assim, o artigo 23 abre a possibilidade para que a autoridade julgadora – na figura de um servidor da autarquia de qualquer formação superior – determine o valor do dano a coisa tombada, para se determinar uma multa financeira, com base exclusivamente nas informações apresentadas pelo fiscal quanto as irregularidades constatadas e descritas.

Vendo-se a necessidade de desenvolver parâmetros nos procedimentos fiscalizatórios e com base na portaria 187, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional elaborou paralelamente a portaria, um Manual de Procedimentos para Fiscalização e Autorização de Intervenções no Patrimônio Edificado, que orienta e embasa a prática fiscalizadora e suas etapas anteriores e seguintes.

Este manual tem por objetivo esclarecer e orientar os técnicos do IPHAN sobre os procedimentos a serem seguidos nas ações de fiscalização e análise de intervenções no Patrimônio Edificado, garantindo o cumprimento do Decreto-Lei nº 25 de 1937 e possibilitando a interface dessas atividades com a gestão de informação dos bens tombados pelo IPHAN (CORRÊA; SOUZA, 2010, p. 7).

A partir deste documento, informações específicas acerca do valor do dano e métodos de cálculo do valor da multa, passam a ser tratadas. Em seguida à conceituação de irregularidades e a apuração das infrações, o texto aborda o Cálculo do Valor do Dano. No qual, inicialmente, apresenta a definição de Sônia Rabello de valor do dano, uma vez que pensar em valor de dano de um bem cultural é algo teoricamente incalculável. Contudo, a autora expõe que, visando possibilitar o previsto em lei, deve-se considerar “dano as condições materiais necessárias à eventual recuperação daquele bem” (RABELLO, 2008, p. 121 apud IPHAN, 2012, p. 21). Portanto, o valor do dano e, conseqüentemente, da multa, será calculado a partir do custo dos serviços necessários para a reversão do dano.

Em casos de danos considerados irreversíveis, “pela impossibilidade de sua restauração, *strictu sensu*, sob o ponto de vista de recuperação de sua integridade, especialmente no que se refere a sua autenticidade, com o risco de se criar um simulacro” (IPHAN, 2012), o manual

sugere, mas não impõem como uma metodologia a ser seguida nos autos de infração, que a multa financeira neste caso específico, deva ser mensurada a partir da relação da área “perdida” e de um índice base que estabeleça um custo para a metragem quadrada do que foi perdido. Ou seja, para determinar o valor da multa, o manual sugere a utilização do índice base do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como um índice a ser multiplicado pela área total do imóvel danificado. Sendo assim, se houve a perda total por dano irreversível de um imóvel de trezentos metros quadrados de área construída, essa área será multiplicada pelo índice utilizado. Estipulando-se o valor correspondente ao dano, sendo a multa correspondente a 50% deste valor total, como determina o decreto-lei 25, sem ter definido um método compensatório para o equivalente a reversão do dano, que fica impossibilitada em casos caracterizados como irreversíveis.

Apesar da existência de instrumentos legais e manuais que orientem os processos fiscalizatórios e os autos de infrações, no que versa sobre as sanções financeiras com base nos resultados de fiscalização, são deficientes, como pode ser constatado – através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) – nos processos de auto de infração por todo o país. Sendo possível encontrar processos com cálculos de multa baixíssimos, que não representam o custo necessário para a reversão do dano ou, em outros casos, técnicos que alegaram em despacho não possuem capacidade técnica para calcular a multa a partir da elaboração de um orçamento de obra de reversão do dano.

Considerando que os métodos sugeridos no manual – tanto para dano parcial, como para dano irreversível – sejam meticulosamente executados, com todo o conhecimento técnico orçamentário que tais procedimentos exigem, seria a multa por dano irreversível – considerando esse o maior dano que um bem pode sofrer – financeiramente compatível com o prejuízo causado? Em danos parciais, como dito anteriormente, é calculado o valor do dano a partir de um orçamento de obra de restauração para a reparação do dano – vale ressaltar que se trata de uma obra especializada e de custos superiores a obras de construção civil – sendo a multa financeira 50% do valor total. Contudo, o infrator também terá que lidar com os encargos financeiros para reverter o dano. O que corresponderia, em um cálculo simples, em 150% (obra de reversão e valor da multa) de custos financeiros ao infrator. Já no caso de perda total, e no âmbito das sanções administrativas, o infrator teria que lidar apenas com os 50% do valor do dano estipulado a partir de índices da construção civil. Assim sendo, o uso de duas metodologias com bases tão diferentes não resultaria em sanções financeiras deficientes e desreguladas? Questionamo-nos se a metodologia atual utilizada para se calcular multa e que não está



determinada por nenhum instrumento legal, reflete a gravidade do dano cometido contra a coisa tombada. Por que do insucesso na elaboração de cálculo de multa pelos métodos atuais? Esses métodos contemplam todas as infrações consideradas na fiscalização ou apenas as danosas a matéria? Qual o embasamento teórico e técnico necessário para viabilizar os cálculos de multa?

Como um esforço para atender aos questionamentos acima expostos, a instituição, como dito anteriormente, passa a se debruçar sobre a construção de instrumentos administrativos democráticos, ou seja, procedimentos institucionais que requerem estudos para uma ação administrativa explicitada, justa e isonômica, contudo com enfoque no patrimônio. Para tal, é necessário discutir a articulação do bem e seus valores a serem preservados com a construção de métodos que garantam os princípios básicos de justiça nos atos administrativos, sobretudo no tocante a multas financeiras por infrações cometidas contra o bem.

## **2. VALORAÇÃO FINANCEIRA DO DANO**

Antes de compreendermos o dano como algo financeiramente mensurável, é importante conceituarmos brevemente dano, com maior enfoque do dano à matéria, a fim de torná-lo objeto das discussões seguintes a partir de sua devida construção e entendimento. Juntamente com o entendimento de dano, é importante compreendermos a palavra valor para além de sua conotação financeira, a fim de entendê-la como algo atribuído por alguém a outrem ou a alguma coisa, agregando atributos e conseqüentemente elevando a gravidade do dano. Veremos mais

adiante na análise das metodologias, que os valores culturais tangíveis e intangíveis, por assim dizer, atribuídos a um bem, refletirão expressivamente na base de cálculo para alcançar o valor final do dano causado. Assim, para contribuir com a construção da metodologia que será proposta nessa pesquisa, faremos essa breve abordagem teórica.

## 2.1 VALORES CULTURAIS

Antes de conceituarmos dano e caracterizá-lo para esta pesquisa, precisamos compreender os conceitos e teorias sobre o valor cultural. Contudo, a expressão valor cultural carrega a capacidade de ser múltipla e permear vários campos do saber, assim, visando objetivamente alcançar os entendimentos de valor dentro do campo de interesse dessa pesquisa, faremos o recorte dos valores no âmbito do patrimônio cultural.

Quando pensamos em valor, muitos são os conceitos que atribuímos e em diferentes campos. A qualidade de valor pode ser atribuída a coisas, efeitos e pessoas, sendo esta atribuição positiva ou negativa. Alguns teóricos acreditam na relatividade dos valores pessoais e das coisas. O valor está no subconsciente e na subjetividade das pessoas, como defende Meira (2004, p 13) quando diz que a “atribuição de valores está ligada ao universo da escolha e o reconhecimento de seus significados inscreve-se na dimensão simbólica do imaginário”.

O autor Steven Connor (1994), no livro “Teoria e Valor Cultural”, expõe a ideia de Barbara Smith (1988), a qual, de forma enfática e vigorosa, chega a afirmar que qualquer coisa, seja ela real ou ideal é fundamentada em um ou mais valores. Ao mesmo passo que qualquer valor, seja ele ético, de uso ou estético, pode ser moldado em função das necessidades ou preferências de um indivíduo ou grupo, quando diz que: “todos os valores são inteiramente contingentes, sempre no processo de serem negociados nas múltiplas e justapostas economias de necessidades, desejos e vontades que constituem a vida e a história humana” (SMITH apud CONNOR, 1994, p. 33-36). Para Smith a subjetividade não está no valor e sim nas necessidades humanas que se transformam com a influência do tempo e espaço.

A teórica Marilena Chauí (2000), no livro Convite a Filosofia, acredita que o tempo é determinante no processo de intuir valor. Ela defende que, o que gerações passadas julgavam como valoroso, se transformavam com o passar do tempo e assumiam outra importância ou apenas se perdiam, porém a mudança está nos atores de cada período e não nos objetos ideais e reais. Para exemplificar, Chauí (2000) usa o ideal de beleza feminina, que para as gerações passadas eram representadas positivamente por mulheres gordas, e nos dias atuais essa

representação se dá por mulheres magras. Ou seja, o objeto pode até mudar, mas o conceito de beleza é absoluto, graças ao entendimento e a consciência do homem de registrar sobre este e outros ideais. Dessa forma, os autores mostram que o relativismo do homem, aliado a cultura, tempo, espaço e necessidades, torna-se determinante no processo de valorar e que conseqüentemente, não há e nunca haverá unanimidade das pessoas tendo em vista essa subjetividade.

Na área do patrimônio cultural algumas definições são dadas aos valores que são intuídos às coisas. Segundo o filósofo alemão Johannes Hessen (2001, p. 90), os objetos ou às coisas impessoais tidas como valiosas, são comumente conhecidas como “bens”. Muitos teóricos se posicionam a respeito dessa esfera de valor, a primeira e importantíssima contribuição teórica sobre valor referente a bens patrimoniais, data de 1903 com o livro *O Culto Moderno dos Monumentos* do austríaco Alöis Riegl, no qual os valores são classificados em dois tipos: **valor de rememoração** que está vinculado à representação do tempo decorrido desde a criação do monumento e **valor de contemporaneidade**, onde o monumento é avaliado igual a uma criação atual e que o mesmo se apresente pleno e íntegro, independente das ações destrutivas da natureza.

O valor de rememoração está dividido entre o valor histórico, valor de antiguidade e rememoração intencional. O **valor histórico** reside na preservação das características puras e originais de um monumento. O que interessa a esse valor não é a retratação dos traços das forças destrutivas da natureza, exercidas ao longo da vida de um monumento, mas seu estado inicial como obra humana. Para o valor histórico, as degradações e alterações sofridas chegam a ser perturbadoras e deve zelar pela conservação dos monumentos no seu estado original, portanto a intervenção humana tem por obrigação frear o curso evolutivo do processo de decomposição sofrido pelos agentes naturais. Ou seja, é dever de uma sociedade salvaguardar um bem patrimonial mantendo-o íntegro e autêntico, através de intervenções pouco invasivas, que acabam por assumir um aspecto mais de manutenção que de restauração.

Partindo do valor histórico, temos o **valor de antiguidade**. A evolução deste valor surgiu em uma época em que a sociedade ansiava pela emancipação individual e com isso o que importava não eram as ações objetivas sobre o monumento e sim as ações e efeitos subjetivos do monumento sobre o sujeito. Com isso, compreende-se que com o valor de antiguidade, surgem os valores imateriais. Enquanto o valor histórico se caracteriza sobre bases científicas, o de antiguidade busca, a partir da ciência, instigar o intelecto sensível e subjetivo

(RIEGL, 2006). Sendo assim, o mesmo teria o “poder” de alcançar os diversos sentimentos de um grupo, para o qual o monumento se torna cenário.

O último valor de rememoração apresentado por Alöis Riegl (2006) é **valor intencional**, que representa intencionalidade do monumento, no qual a obra está destinada à comemoração de um momento específico. Sendo assim, o papel do valor de rememoração intencional é impedir que um monumento sucumba no passado sem que cumpra sua função rememorativa e até que esteja vivo na consciência das gerações futuras, sendo um forte opositor ao valor de antiguidade.

Em contrapartida aos valores de rememoração, temos os valores de contemporaneidade, que se opõem ao monumento enquanto tal. Neste valor encontramos o **valor de uso**, que se define pela utilização de um monumento atual ou antigo. O valor de uso deve sobrepujar demais valores para garantir a segurança dos ocupantes. Tendo a capacidade de minimizar os limites impostos pelo valor de antiguidade, ainda mais se associado a um uso contemporâneo (RIEGL, 2006).

Ainda como um valor contemporâneo de Riegl, encontraremos o **valor de arte de novidade** que se manifesta a partir do momento em que o monumento satisfaz a vontade de arte moderna, ou seja, os seus elementos (cores, formas) não deverão apresentar sinais de degradação. Conclui-se que no momento do nascimento da nova obra, ela já possui valor, o valor de novidade. Esse valor ainda é considerado o valor do público pouco entendedor da área, pois exprime da maneira mais simples, através da conservação, a integridade dos “objetos”, que pode ser contemplada por todo e qualquer indivíduo (RIEGL, 2006).

Por fim, Riegl apresenta o **valor de arte relativa** que remete à capacidade que o monumento tem de sensibilizar o homem, sendo citado pelo autor, como exemplo, um monumento antigo e um homem moderno. Ou seja, um monumento antigo, apesar de criado com características correspondente a um período diferente e para atender necessidades da época, alguma característica de concepção, forma ou cor específica do monumento, torna-o capaz de satisfazer as necessidades modernas, sejam elas estéticas, culturais, de uso, etc. Em outras palavras, esse valor está suscetível a cultura, ao tempo e principalmente as necessidades das pessoas a quem esse monumento tem relevância (RIEGL, 2006).

O posicionamento de Riegl acerca do tema incentivou novas opiniões e vertentes teóricas sobre o tema. É pertinente observar, contudo que apesar de serem autores de épocas

distintas de Riegl, os posicionamentos teóricos sobre valor, comparam-se em diversos momentos. A exemplo, temos o teórico Hernandez Ballard (1997), o qual em seu livro, “O Patrimônio Histórico e Arqueológico: Valor e Uso”, resume os valores em três tipos – valor formal, valor simbólico e valor de uso – e todos os demais valores são sub valores a eles, enquanto Lacerda (2012) apresenta os conceitos de valores de existência, de opção e de uso.

A começar por Ballard, ele explica que o **valor formal** trata da capacidade que o objeto tem de atrair os sentidos para a sua forma e seus méritos, sejam eles de raridade, singularidade ou exotismo, ganhando com isso sua valoração, podendo se apresentar em forma material ou imaterial. Este conceito pode ser comparado com o que Riegl apresenta sobre arte relativa, pois ambos os valores focam na capacidade do monumento gerar uma reação, o sentimento do homem perante a edificação. Porém, Ballard enfatiza a reação positiva do homem com o monumento, enquanto Riegl considera a apreciação negativa e afirma que essa reação possui maior capacidade de lesar o valor de antiguidade, tendo em vista que a partir do momento em que o homem se identifica com características do bem, o mesmo passa a aceitá-lo tal como é.

O segundo valor de Ballard é o **valor simbólico ou significativo**, que considera os objetos do passado possuindo uma relação com os atores que o produzem e o utilizaram ou utilizam. Funcionam ainda como um elo entre as gerações separadas pelo tempo, uma vez que servem de testemunhas do passado. Este valor assemelha-se ao valor de rememoração intencional apresentado por Riegl (2006), uma vez que os dois enfocam na importância simbólica que um monumento carrega e conseqüentemente a importância de manter vivo esse simbolismo para as gerações futuras. Porém, o valor de rememoração intencional foi designado especificamente para rememorar algo ou alguém, enquanto o valor simbólico apresentado por Ballard pode ou não, ser intencional. Como exemplo, temos a Torre Eiffel, símbolo da nação francesa, que foi construída para ser arco de entrada da Exposição 20 Universal de 1889 e posteriormente seria desmontada, porém a mesma perdura até os dias atuais.

Por fim, assim como Riegl, Hernandez Ballard (1997) apresenta o **valor de uso**, que traz às dimensões utilitárias do objeto histórico. Tendo o sentido puramente utilitário. Ou seja, ele vale pelo que se acredita servir, satisfazer uma necessidade material. Este valor também é apresentado por Lacerda (2012) como valor econômico, o qual a autora entende que este valor é atribuído quando a valoração do bem está identificada pela utilização. Em suma, o potencial do monumento é avaliado pela capacidade do mesmo em gerar um crescimento econômico através de seu uso, seja ele administrativo, cultural, habitacional, comercial, etc.

Lacerda (2012) nos apresenta ainda o **valor de existência**, que se caracteriza pelo simples fato dos bens existirem e possuírem uma singularidade que os valoram, sendo esse independente do uso, porém todos os outros valores supracitados são analisados a partir da premissa da existência. Ou seja, nada pode ser avaliado sem que tenha durado, subsistido e permanecido. A partir dessa consideração de existência, teremos o último valor de Lacerda, o **valor de opção**. Este valor reside na capacidade de escolha perante um conjunto de alternativas, estando relacionado ao uso futuro, portanto um bem pode não possuir utilidade no presente, mas existe a opção de possuir no futuro. Este conceito de opção também pode estar presente na opção de um bem ser ou não patrimonial.

Os tipos de valores são determinantes nas práticas de atuação técnica dos órgãos de preservação, apesar de serem constantemente ressignificados e às vezes hierarquizados. Meneses (2009) discute o que ele chama de valor cultural problematizando acerca de quem cria e quem atribui valor. Ao reproduzir em seu texto o artigo 216<sup>o</sup> da Constituição de 1988, Meneses (2009) entende que a grande contribuição da nova lei é o que ele chama de mudança da matriz, explicando que enquanto o Decreto-Lei 25/1937 demonstra, principalmente na figura do tombamento, que o poder público era a figura que instituía o valor cultural, o texto do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 desloca a competência da criação de valor para a sociedade: “os valores culturais (os valores, em geral) não são criados pelo poder público, mas pela sociedade. O patrimônio é antes de mais nada um fato social”. Partindo da premissa do valor social sobrepondo-se ao valor técnico, Ulpiano de Meneses (2009) apresenta como principais componentes do valor cultural o que ele define como: valores cognitivos, formais, afetivos, pragmáticos e éticos.

O **valor cognitivo** representa segundo Meneses o valor que representa a percepção do indivíduo sobre algo que existe. Ou seja, o simples fato de uma coisa existir já a concede a capacidade de gerar emoções, entendimentos, apropriações, sentimentos dos mais diversos, seja pela forma que possui, o espaço que ocupa, o que representa, etc. Conseqüentemente este valor é o precursor para os demais valores entendidos por Meneses.

O **valor formal** que Menezes apresenta, pode ser interpretado como o valor que permite que o indivíduo eleve suas experiências sensoriais com o bem para além de considerá-lo um

---

<sup>6</sup> “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

produtor de informações. Conecta as sensações internas do indivíduo com o mundo exterior através da forma material que ali se apresenta. A interpretação do valor formal de Meneses, apesar de se aproximar com o valor estético apresentado por tantos teóricos, se distancia da prática de atribuir beleza e atem-se as percepções sensoriais geradas pela matéria.

Não menos importante, temos o **valor afetivo**, que seria um valor histórico relacionado à memória, no qual os sentimentos de pertencimento e de identidade se expressam através do bem, e o **valor pragmático** que representa a capacidade do bem de que o seu uso qualifique as práticas ali exercidas. Por fim, Meneses apresenta sucintamente o **valor ético** e explica que tal valor não interage com o bem, mas com o indivíduo e sua referência de lugar. Seria balizado por esse valor, que o multiculturalismo se constrói. Contudo ele ressalta que tal diversidade cultural possui grande aceitação e apreciação quando vista como algo quase musealizado. Culturas que não interajam no “mundo real”, causando tensões sociais. Este valor é central entre os valores dialogados no campo da educação patrimonial dialógica que busca superar o patrimônio chancelado pelo Estado, que reproduz narrativas selecionadas de uma história nacional e, segundo Simone Scifoni (2012), constrói uma relação entre as comunidades e os lugares, tendo o patrimônio como suporte, permitindo a problematização de uma desigualdade patrimonial e entendendo o coletivo pelas experiências sociais reais.

É crucial entender a representatividade de cada valor apresentado, para um bem que sofre intervenções irregulares. Alguns valores, sobretudo os que abarcam a materialidade do bem, foram historicamente mais discutidos, sendo mais bem compreendidos e demarcados atualmente. Contudo, alguns valores intangíveis acabam por recair em um campo amplo e de grande subjetividade, como exemplo, o valor ético. Diante dos demais valores apresentados, tanto por teóricos clássicos como por teóricos contemporâneos, é um valor pouco considerado nas práticas atuais de preservação e conservação da materialidade do bem, sendo tecnicamente inaplicável sua inclusão como um elemento a ser considerado na valoração financeira de um dano.

### **2.1.1 A atribuição de valores**

Os institutos de preservação têm os valores como premissas para a conservação do patrimônio cultural, muitos dos valores aqui citados representam quase que valores ideais, os quais são teoricamente estudados e definidos, mas frequentemente negligenciados nas práticas de preservação, havendo dessa forma uma hierarquização dos valores. Contudo, não significa

que os valores atribuídos ao bem, não são identificados. Segundo Abrantes (2014), a partir da década de 1980, em função de transformações políticas e sociais, e em um período de criação de normas e rotinização das práticas de preservação no IPHAN, os inventários passaram a ser fortemente utilizados para a identificação e determinação dos valores a partir do conhecimento detalhado do bem. Ou seja, a partir de aprofundado levantamento de campo, são inventariados os elementos – tangíveis e intangíveis – considerados de importância para a preservação do bem.

Porém é importante destacar que antes do uso da metodologia de inventários, densas produções acerca do patrimônio nacional eram realizadas e podem ser encontradas nas inúmeras edições da Revista do Patrimônio que contaram com a colaboração de especialistas pertencentes ao quadro do IPHAN – como Rodrigo Melo Franco de Andrade, Lucio Costa, Mário de Andrade, Gilberto Freire –, sendo determinantes em vários processos de tombamento da época. Posteriormente, com as determinações quanto aos procedimentos administrativos para o tombamento de um bem de interesse patrimonial (portaria nº 11 de 1986), os estudos detalhados acerca do bem (características físicas, estado de conservação, valores culturais, etc) passam a preceder e embasar o tombamento. Assim, o instrumento passa a ser utilizados para “desbravar” – com um espírito mais crítico – os bens tombados e identificar os bens culturais passíveis de tombamento.

A subjetividade e amplitude do campo dos valores resultam em seleções de valores ou suas hierarquizações, cabem aos órgãos de preservação proteger a maior quantidade de valores possíveis, buscando garantir ainda a autenticidade e integridade do bem, que se apresentam no campo da preservação não como tipos de valores, mas qualificadores dos valores. Esse binômio autenticidade/integridade vem sendo discutido desde as primeiras teorias acerca da preservação e restauração de bens patrimoniais, como nas teorias preservacionistas do inglês John Ruskin e, longe de terem o mesmo conceito, a autenticidade e a integridade são complementares na missão de se preservar um bem patrimonial. As discussões acerca de autenticidade são inúmeras e trazem conceitos que alargam cada vez mais as fontes de investigação da autenticidade do patrimônio cultural.

A autenticidade refere-se etimologicamente a algo que é autêntico substancialmente verídico. No campo das obras de arte, a autenticidade recai na identificação de sua autoria, enquanto no turismo cultural, o autêntico não é o historicamente verdadeiro, mas o autenticamente atraente. No âmbito da preservação do patrimônio cultural a autenticidade



ganhou ao longo dos anos a ampliação do conceito para além da autenticidade material (ZANCHETTI, et al, 2008).

A autenticidade aparece em 1964 na carta de Veneza, mas é em 1978, quando a UNESCO passa a exigir “teste de autenticidade” para a identificação do “valor universal excepcional” de um bem, para ingressar na Lista do Patrimônio Mundial, que as discussões acerca dos conceitos de autenticidade se aprofundam e transcendem o conceito básico de verídico e original. Sendo apenas em 1994 que a Conferência de Nara discute o tema e abre o conceito de autenticidade para além da “verdade” material, quando considera em seu texto que para o julgamento da autenticidade uma variedade de fontes de informação influi nesse processo. “Entre os aspectos destas fontes, podem estar incluídos a forma e o desenho, os materiais e a substância, o uso e a função, as tradições e as técnicas, a localização e o enquadramento, o espírito e o sentimento, bem como outros fatores internos e externos” (ICOMOS, 1994). Assim, as intervenções no patrimônio edificado, tiveram que considerar uma complexa gama de necessidades que visão a garantia da autenticidade do bem.

Podendo ser considerada um dos balizadores nas práticas de conservação e preservação do patrimônio cultural, a autenticidade tem aparelhado a suas discussões o tema **integridade**, comumente encontrado em produções teóricas tratado conjuntamente a autenticidade. Contudo a integridade de um bem se configura em sua inteireza e conseqüentemente a capacidade dos elementos daquele bem o caracterizarem, “contarem” sua história. O *Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention* (2005) define que para que um bem seja considerado íntegro é necessário que o mesmo e seus atributos estejam em estado de plenitude e inteireza. Para tanto o guia determina três pontos a serem analisados para se determinar a integridade do bem:

a) inclui todos os elementos necessários para expressar o seu valor universal excepcional; b) é de tamanho adequado para garantir a representação completa as características e processos que transmitem a importância do bem; c) sofre de efeitos adversos efeitos de exploração e/ou negligência (UNESCO, 2005 – tradução nossa).

Jokilehto (2006) defende que três dimensões de integridade – sócio funcional, estrutural e visual – são necessárias para basear sistemas de gestão do bem e garantir que os valores atribuídos não sejam prejudicados. Para o autor, a integridade **sócio funcional** de um lugar parte da identificação das funções e de processos que baseiam o seu desenvolvimento ao longo do tempo, como interações sociais, utilizações de recursos naturais e movimentações de povos. A integridade **estrutural** depende da identificação espacial de elementos que documentem as

funções e os processos referentes à materialidade, como técnicas construtivas e uso de materiais da época que auxiliem na datação do bem e de seu processo evolutivo. Enquanto a integridade **visual** ajuda a definir a estética do bem e aspectos que são influenciados por sua área e entorno.

Entendendo que os valores acontecem a partir de uma escolha subjetiva de um indivíduo ou um grupo em atribuir um ou mais valores a uma coisa, eles representam para uma intervenção arquitetônica uma espécie de cartilha de o que, como e onde intervir e, conseqüentemente, intervenções indevidas que afetem e ponham em risco tais valores, mesmo que intangíveis, agravam a ação lesiva ocorrida na matéria. Dessa forma os órgãos de preservação qualificam ações danosas, contudo para se qualificar um dano, é necessário entender o que seria um dano a ser qualificado e convertido em uma infração.

## 2.2 DANO

As definições de dano se consolidaram no campo do direito já na República Romana com a Lei das Doze Tábuas, aproximadamente no século V a.C., que tratava – entre outros temas da organização e procedimento judicial - sobre o dano como delito e sua respectiva pena e procedimentos. Atualmente, do ponto de vista jurídico, o dano se divide basicamente em dano patrimonial e dano extrapatrimonial, partindo da premissa que um dano é avaliado como tal a partir da análise da diferença entre a situação patrimonial anterior e posterior à sua existência. Sendo assim, uma coisa que não possui valor patrimonial, não há perdas a serem avaliadas ou mensuradas, desconsiderando a existência do dano (SILVA, 2015, p. 01). Ou seja, no âmbito do patrimônio cultural edificado, o dano patrimonial abordado no campo jurídico, pode ser entendido como dano à matéria, ao tangível, enquanto o dano extrapatrimonial representa as características intangíveis de uma coisa que agrega valor e conseqüentemente agrava o dano causado.

O dano patrimonial e extrapatrimonial são tratados no campo da preservação do patrimônio cultural desde as primeiras cartas e convenções internacionais de preservação. No Brasil, o anteprojeto de Mario de Andrade que regulamenta o patrimônio cultural nacional, na figura do Decreto-Lei 25 de 1937, já mencionado nesse trabalho, prevê a existência de danos contra o que ele intitula de coisa tombada e a punição administrativa cabível. O campo da preservação vem tratando o dano como lesão, patologia, enquanto as normas de fiscalização tratam o dano como infração, irregularidade.

### 2.2.1 Dano como uma lesão

São inúmeros os danos encontrados em uma edificação histórica e diversos trabalhos que abordam lesões à matéria e os procedimentos de intervenção. Essa pesquisa não visa esmiuçar esse campo da conservação, contudo é importante entender que o dano é tratado como uma área de conhecimento que envolve múltiplas profissões. O dano como uma lesão é compreendido por muitos preservacionistas do patrimônio edificado e, sobretudo quando se exige o conhecimento do bem e o estado de conservação de seu sistema e materiais construtivos. Tinoco (2009) defende que para entender o dano é necessário conhecer e compreender a fundo e em todos os níveis as diversas causas de degradações que acometem os sistemas e componentes construtivos.

Na medicina lesão representa um ferimento ou traumatismo, enquanto no campo jurídico o termo significa prejuízo causado a alguém, ou ofensa e insulto que afeta a integridade física ou moral de uma pessoa. Em se tratando de um bem edificado, a lesão pode ser igualmente compreendida, pois representa uma irregularidade nos componentes e estrutura do bem, resultando em um dano.

Para se apropriar de uma lesão e conseqüentemente entender seu potencial danoso, é necessário compreender como ela se manifesta, a sua causa, origem, natureza, seus agentes. Os danos identificados passam a ser “inventariados” a fim de embasar procedimentos interventivos de conservação ou restauro, para assim ser possível tratar o dano e preservar a integridade do bem edificado.

Uma lesão identificada em uma edificação pode se originar de ações humanas, como no uso do bem ou intervenções indevidas, ou por ações que independem do homem, mas que são igualmente ofensivas, como intemperismos e a passagem do tempo que podem alterar as composições químicas e físicas dos componentes construtivos do bem, indo desde problemas pontuais no reboco, como erupção (figura 1) ou perda por infiltração (figura 2), até degradação nas cantarias estruturais (figura3) ou intervenções em telhados tradicionais com técnicas e materiais inadequados (figura 4).

**Figura 1:** Erupção de reboco em fachada histórica

**Figura 2:** Perda de argamassa por umidade.



**Fonte:** Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18141/tde-16062011.../Tese\\_TELES\\_CDM.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18141/tde-16062011.../Tese_TELES_CDM.pdf) Acesso: 26 dez. 2018.

**Figura 3:** Degradação de alvenaria estrutural de pedra.



**Fonte:** CECI. Módulo II – Ofício de Cantaria I – Conservação da Pedra. 26 dez. 2018



**Fonte:** Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18141/tde-16062011.../Tese\\_TELES\\_CDM.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18141/tde-16062011.../Tese_TELES_CDM.pdf) Acesso: 26 dez. 2018.

**Figura 4:** Estrangulamento de telhas devido espaçamento inadequado



**Fonte:** CECI. Módulo II – Ofício da Carpintaria e Marcenaria I – Telhados tradicionais. 26 dez. 2018

Nos exemplos acima, temos danos causados tanto por agentes naturais como pela ação humana. Contudo, até quando a causa é natural – seja pelas propriedades físicas do material interagindo com o meio externo ou pela simples degradação pela passagem do tempo – o ato de se preservar é de responsabilidade de quem possui o bem. Ou seja, um dano pode acontecer no bem por causas que independem da ação humana, mas ao ser identificado tal lesão, cabe ao proprietário ações interventivas que impeçam o agravamento do dano e que comprometa a autenticidade e integridade do imóvel, seja com recursos próprios ou por intermédio de órgãos de preservação. Nesses casos em que o dano se agrava por omissão em ações de manutenção e preservação e o bem se degrada, aquele dano é visto pelos órgãos de proteção do patrimônio cultural edificado como uma infração.

## 2.2.2 Infração como dano

A infração como dano, parte do entendimento que todo dano é uma infração, mas nem toda infração é um dano. Ou seja, um dano, como demonstrado acima, infere em uma lesão à integridade física de um bem, contudo existem danos relacionados à autenticidade do bem e aos seus valores intangíveis. Assim, a perda desses valores por uma intervenção indevida, caracteriza uma prática danosa.

Nas práticas de fiscalização do IPHAN, os técnicos contam com fichas que vão desde plano de fiscalização até o diagnóstico do estado de conservação do bem. As fichas M206 (diagnóstico do estado de conservação do bem) e a M210 (laudo de constatação) (figura 5) categorizam a infração cometida contra o bem a fim de compreender o grau do dano causado, permitindo com essa análise ser lavrado ou não um auto de infração. Nas fichas – que se diferem apenas no grau de detalhamento da M206 que é específica para os bens tombados isoladamente – além de algumas informações cadastrais o fiscal deve informar qual o tipo de intervenção que está sendo analisado, qual o uso atual do imóvel e o estado de conservação do bem. No 6º ponto da ficha o técnico se depara com uma listagem de danos possíveis de terem ocorridos, tanto em áreas internas como externas.

A lista de danos presente nas fichas pode ser reduzida, mas os danos são em sua maioria genéricos, abarcando uma grande variedade de materiais, técnicas e estilos arquitetônicos. Dessa forma podemos perceber que o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional entende o dano como uma infração na qual independe o diagnóstico do dano em si – causas, origens, natureza –, importando o que foi sofrido e perdido com o ato cometido ou a omissão na preservação.

**Figura 5:** Ficha M210 – Laudo de Constatação

### Ficha M210 – Laudo de Constatação

#### MÓDULO GESTÃO

Identificação do Bem – (denominação oficial/ denominação popular/ outras denominações)		Código Identificador (IPHAN)	
Conjunto Tombado	Entorno		
<b>1. IDENTIFICAÇÃO</b>			
1.1. Município/UF	1.2. Endereço		
1.3. Nome responsável			1.4. Contato
1.5. Nome proprietário (caso não seja o usuário do imóvel)			1.5. Contato
<b>2. MOTIVO DA FISCALIZAÇÃO</b>	<b>3. TIPO DE INTERVENÇÃO</b>	<b>4. USO DO IMÓVEL</b>	<b>5. ESTADO DE CONSERVAÇÃO*</b>

2.1. Rotina	3.1. Equipamento Publicitário	4.1. Nenhum	5.1. Bom
2.2. Denúncia	3.2. Reforma Simplificada	4.2. Residencial	5.2. Regular
2.3. Solicitação proprietário	3.3. Reforma	4.3. Comercial	5.3. Ruim
2.4. Solicitação usuário	3.4. Demolição	4.4. Religioso	5.4. Ruína
2.5. Emergência	3.5. Construção Nova	4.5. Institucional	
2.6. Outra:	3.6. Restauração	4.6. Educacional	
	3.7. Instalações Provisórias	4.7. Outro:	* Após intervenção
<b>6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS</b>			
6.1. Autorização	6.2. Espaço Urbano	6.3. Espaço Interno	6.4. Fachada e/ou muro
Intervenção sem autorização	Pavimentação rua	Divisórias (demolição/adição)	Publicidade
Não informar necessidade obras	Pavimentação passeio	Piso	Cor
Não registrar em Cartório	Mobiliário urbano	Forro	Revestimento
Não comunicar transferência	Faixa/placa	Criação de mezanino/jirau	Vãos/Esquadrias
Alienar sem obs. direito preferência	Outros:	Outros:	Outros:
Desacordo autorização emitida	6.5. Volumetria	6.6. Cobertura	6.7. Equipamentos Aparentes
	Mansarda/Água furtada	Inclinação	Ar condicionado
	Ampliação/supressão hor.	Material de telhas	Tubos/dutos
	Ampliação/supressão vert.	Madeiramento	Reservatórios d'água
	Outros:	Outros:	Outros:
<b>7. DANO IDENTIFICADO</b>		<b>8. DOCUMENTOS EMITIDOS</b>	
7.1. Não	Termo de Embargo nº		
7.2. Dano reparável	Notificação para Apresentação de Documentos nº		
	Auto de Infração nº		
<b>9. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DANO</b>			
9.1. Nome responsável		9.2. Contato	
9.3. Outro responsável		9.4. Contato	
<b>10. OBSERVAÇÕES</b>			
<b>Preenchimento</b>	<b>FISCAL</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº FICHA</b>

**Fonte:** IPHAN. Manual de Procedimento para Fiscalização e Autorização de Intervenções no Patrimônio Edificado. Brasília: 4ª edição, 2012.

As irregularidades são divididas em: **autorização**, na qual a irregularidade é configurada por realizações de intervenções sem o devido conhecimento e autorização do IPHAN; **Espaço urbano**, que ocorre nos casos em que as intervenções estão situadas em áreas externas, como calçamento, mobiliário urbano, etc; **Espaço interno** é normalmente onde acontece a grande ocorrência de irregularidades, por se tratar do interior dos imóveis e onde os

proprietários expressão maior interesse em realizar “melhorias” que atendam as suas necessidades pessoais; **Volumetria** lista as intervenções que modificam a forma física do bem e conseqüentemente sua autenticidade ou afetem sua visibilidade ou ambiência (em se tratando de imóveis de entorno); **Coberta** onde são marcadas infrações que apresentem alterações nos materiais da cobertura e/ou no tipo de cobertura que afetem a autenticidade do bem e/ou impeçam ou reduzam sua visibilidade e afetem sua ambiência; **equipamentos aparentes** se referem à infrações que adicionem nas fachadas do bem elementos que não correspondam ao bem e causem danos e afetem sua autenticidade, sobretudo estética.

A partir da definição do dano caberá ao técnico, utilizando-se da ficha M213 (Ficha de avaliação) (figura 6) para qualificar o dano e definir quais os procedimentos necessários para a reversão da infração cometida. Por fim, ainda na mesma ficha M213 caberá ao técnico responsável pela fiscalização o devido orçamento para a reparação do dano. Com esse orçamento o fiscal concluirá o valor da multa a ser cobrada, pelo entendimento atual da legislação do valor do dano ser representado pelo valor orçado de sua reversão e o valor da multa ser 50% do valor total.

**Figura 6:** Ficha M213 – Ficha de Avaliação

## Ficha M213 – Ficha de Avaliação

### MÓDULO GESTÃO

Identificação do Bem – (denominação oficial/ denominação popular/ outras denominações)					Código Identificador (Iphan)	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO BEM</b>						
1.1. Município/UF		1.2. Endereço do Imóvel				
1.3. Nome responsável					1.4. Contato	
1.5. Nome proprietário (caso não seja o usuário do imóvel)					1.6. Contato	
<b>2. QUALIFICAÇÃO DO DANO /OBJETO</b>						
2.1. Dano irreversível?		2.4. Descrição dos danos causados ao bem ou do objeto construído/colocado				
Sim						
Não						
2.2. Estado de Conservação						
Bom						
Regular						
Ruim						
Ruína						
2.3. Estado de Preservação						
Íntegro						
Pouco Alterado						
Muito Alterado						
Descaracterizado						
<b>3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA REPARAÇÃO DOS DANOS/DEMOLIÇÃO OU RETIRADA DO OBJETO</b>						
<b>4. ORÇAMENTO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS/DEMOLIÇÃO OU RETIRADA DO OBJETO</b>						
4.1. Item	4.2. Serviço/Insumo	4.3. Unid.	4.4. Qtde.	4.5. Valor Unit.	4.6. Valor Total	
				4.7. Total Orçamento		
<b>Preenchimento</b>		Técnico				Data

**Fonte:** IPHAN. Manual de Procedimento para Fiscalização e Autorização de Intervenções no Patrimônio Edificado. Brasília: 4ª edição, 2012.

Segundo o artigo 4º da portaria 187 de 2010 “os agentes de fiscalização serão designados pelo Presidente do IPHAN, entre os servidores do quadro de pessoal da Autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior”. Assim, muito comumente, profissionais das mais diversas formações são responsáveis por todo o processo fiscalizatório, isso inclui o preenchimento das



fichas anteriormente citadas. Contudo, alguns itens das fichas exigem conhecimento técnico muito específico, como a elaboração de um orçamento de reversão do dano. Por este motivo, quando possível, muitos técnicos designam esta atividade a algum profissional tecnicamente capacitado ou, na falta de tal profissional, o processo é moroso e as vezes inconclusos. Para exemplificar tal entrave temos o despacho de uma técnica da Superintendência do Rio de Janeiro que informa:

Nos últimos meses enfrentei serias dificuldades para realização de orçamento a mim demandado em função de que tal atividade é específica de profissional especialmente capacitado para tal e de que possuo várias outras demandas de trabalho que inviabilizam a minha concentração no aprendizado desde campo do conhecimento. As correções dos danos ocasionados com intervenções irregulares envolvem uma composição de serviços e mão de obra bastante complexa em função da diversidade de materiais, procedimento e de áreas irregulares que impedem o cálculo geral por m<sup>2</sup>. Como o meu conhecimento se dá no campo das especificações técnicas dos serviços a ser realizados encaminho a Ficha de Avaliação preenchida com a descrição dos mesmos e me coloco a disposição para explicar a execução dos serviços. (IPHAN, 2016).

Para sanar problemas parecidos, alguns órgãos fiscalizadores vêm desenvolvendo metodologias que permitem profissionais de variadas formações mensurarem financeiramente os mais diversos danos e auxiliem também o trabalho de multa na esfera jurídica. Para tanto, temos algumas legislações que já suscitavam a necessidade do desenvolvimento de metodologias de valoração financeira, tendo em vista as exigências e normativas acerca da proteção e fiscalização do patrimônio cultural e do meio ambiente.

### 2.3 DEFINIÇÕES LEGAIS ACERCA DE AÇÕES DANOSAS E SUA MENSURAÇÃO FINANCEIRA.

Como foi mostrado no capítulo anterior, já em 1937 o Decreto-lei nº 25 trazia a previsão legal de punições financeiras a ações lesivas ao patrimônio cultural, sendo reiterado no parágrafo 4º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. Entretanto, ao longo de décadas, até a atualidade, o binômio patrimônio cultural e meio ambiente andam lado a lado e no cenário de punições por ações lesivas e possíveis valorações econômicas do dano causado, o meio ambiente passou a frente no aprofundamento do tema.

O desenvolvimento de métodos e metodologias para a valoração econômica de dano vem ganhando forma e consistência no campo ambiental. A lei de crimes ambientais, 9.605 de fevereiro de 1998, que versa sobre sanções penais e administrativas a serem aplicadas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, discorre, em seu capítulo VI, sobre as infrações

administrativas e as formas punitivas. Entre as punições estabelecidas na lei, o artigo 75 aborda as multas financeiras a serem aplicadas a depender do ato infracional cometido contra o Meio Ambiente, determinando o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a ser pago pelo infrator, sendo, contudo, indisponível a reparação ou compensação do meio ambiente perdido.

Uma vez que o meio ambiente é tratado como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981), alguns doutrinadores e interpretes da lei entendem todos os meios que inferem no modo de viver da sociedade e suas relações, como integrante do meio ambiente. Consequente a este entendimento abrangente, a lei de crimes ambientais incorpora em seu texto uma seção voltada para “Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”. Nesta seção – composta por 4 capítulos – são definidas as ações lesivas, listados os tipos de bens sujeitos a tais ações e a penalidade na esfera criminal, determinando tempo de reclusão e a passividade a multa financeira.

Anterior à lei de crimes ambientais e ao disposto sobre meio ambiente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que define em seu § 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988), já havia discussão sobre o tema, principalmente com a criação de Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA em 1981, através da Lei nº 6.938, sendo definidos os órgãos integrantes e sua estrutura. A lei define ainda sobre a finalidade, aplicação e formulação da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentando, entre outras atribuições, a do planejamento e fiscalização dos recursos ambientais, ficando definido também no artigo 9º inciso IX sobre a necessidade de “penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Motivados pela obrigatoriedade da fiscalização do poder público e punição sobre infrações tanto ao meio ambiente como ao patrimônio cultural, como demonstramos nos parágrafos acima, pesquisadores e o poder público da esfera municipal, estadual e federal, vem desenvolvendo metodologias de valoração econômica do dano, a fim de estabelecer critérios de reversão do dano e reparação financeira sobre o que foi lesado. Atualmente existem algumas metodologias de valoração econômica do dano com enfoque no meio ambiental e suas

especificidades, como são demonstradas na Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Apesar de dar enfoque ao Meio Ambiente, a Revista do Ministério Público do Estado de Minas traz o texto dos autores Miranda e Novais (2011) sobre “Metodologias de Valoração Econômica de Danos a Bens Culturais Materiais Utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais”, o qual apresenta três metodologias de valoração econômica do dano, aplicáveis em bens imóveis. As metodologias apresentadas por eles utilizam, basicamente, em suas fórmulas de cálculo de valor do dano, índices de valoração do imóvel e/ou gravidade do dano e valor venal<sup>7</sup> do imóvel ou valor equivalente à restauração. Detalharemos adiante as três metodologias, questionando a estrutura e a aplicabilidade, sobretudo no campo do patrimônio cultural edificado.

#### 2.4 METODOLOGIAS DE VALORAÇÃO DE DANO: uma abordagem analítica

Detalharemos três metodologias que, considerando a aplicabilidade no campo do patrimônio cultural, serviram como base para a estruturação na metodologia proposta neste trabalho. Vale ressaltar, por relevante, que a proteção do patrimônio cultural se dá primeiramente através de ações preservacionistas, seguidas da reparação do bem lesado, conjuntamente com a reparação em pecúnia, sendo o dano reversível ou não. Seguindo esse entendimento, muitas metodologias incluem em sua fórmula, além de valores financeiros pré-estabelecidos – valor venal do imóvel e valor de obra de construção e restauração – os valores considerados intangíveis ou indiretos, como o valor ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, estético, histórico, e aos quais são atribuídos índices multiplicadores. Veremos na análise das metodologias que esses índices multiplicadores presentes nas fórmulas são determinantes para atribuir gravidade a um dano contra um bem patrimonial ou ao meio ambiente. Contudo, pontuaremos a fragilidade que esses índices causam na fórmula e a dificuldade em justificá-los tecnicamente, tornando a metodologia questionável.

##### 2.4.1 Metodologia Condephaat

Segundo Miranda e Novais (2011) essa metodologia (anexo 4) considera principalmente o tipo de bem que foi danificado e o dano causado. Para tal a metodologia atribui pontos maiores

---

<sup>7</sup> Valor Venal é um valor estabelecido pelo poder público para alguns bens, como imóveis. Esse valor é determinado pela somatória de variáveis independentes que são consideradas, como localização, estrutura, serviços urbanos, área edificada, etc (BAPTISTELLA, STEINER e NETO, 2005).

ou menores, categorizados em **A – quanto à caracterização do bem** e **B – quanto ao dano causado ao bem**. Nas características do bem, a metodologia considera para a atribuição de pontos:

I – TIPO DE PROTEÇÃO: é considerado o nível de proteção que aquele bem possui, desde um bem tombado (ao qual atribuído o número máximo de pontos), até um bem que tenha sido apenas inventariado, cadastrado ou passível de preservação (ao qual é atribuído o valor mínimo de pontos).

II – GRAU DE ORIGINALIDADE: corresponde ao que podemos considerar de excepcionalidade do bem. Para tal a metodologia possibilita que se escolha entre as opções **a) único**, **b) raro** ou **c) recorrente** (da mais alta até a mais baixa pontuação). Este item limita-se aos bens arquitetônicos

III – GRAU DE CONSERVAÇÃO: refere-se ao nível de intervenção ou degradação sofrido pelo bem. Nesse caso quanto maior for o grau de conservação ou avançado estágio de recomposição para o estado natural da área, maior será a pontuação, uma vez que as perdas serão mais significativas, podendo até serem irreversíveis. Assim o item conta com os níveis **a) bom**, **b) regular** ou **c) precário**. Este item limita-se as áreas naturais.

Na categorização **B – quanto ao dano causado ao bem** é pontuado o prejuízo causado pelo dano ao bem. Para tanto, a metodologia do CONDEPHAAT traz como opções:

IV – GRAU DE ALTERAÇÃO: determina o quão afetado foi o bem pelas intervenções cometidas. Nessa categoria é possível marcar como grau de alteração as opções **a) severo**, **b) grande**, **c) médio** e **d) pequeno** (da maior para a menor pontuação).

V – CAUSA DO DANO: refere-se à causa do dano proveniente da **ação** ou **omissão** dos agentes humanos envolvidos.

VI – POTENCIAL DE RECUPERAÇÃO: são atribuídos pontos para a capacidade que o bem tem de se refazer do dano cometido. Nesse quesito os pontos vão para as opções que potencial de recuperação nos casos **a) nulo**, **b) parcial** ou **c) integral**. Na opção parcial a metodologia define ser possível apenas para bens naturais, dessa forma o entendimento é de que bens arquitetônicos só podem reverter o dano totalmente, no caso em que não for possível recuperação total, a parte irreversível caracterizaria como perda total. Nos casos de bens

naturais essa recuperação pode se dá tanto pela ação humana como por ordem natural, cabendo a parcialidade no refazimento.

VII – EFEITOS ADVERSOS DECORRENTES: nessa categoria é permitido que mais de uma opção seja marcada, pois se trata de alterações que afetem em possíveis categorias de uso do bem. Para tanto, as opções são **a) alteração de atividades de lazer, b) alteração de atividades econômicas, c) alteração de atividades culturais, d) alteração de processos naturais, e) prejuízo para pesquisa (atual e futura).**

Além do somatório de pontos dessas sete categorias que envolvem a caracterização do bem e do dano, a fórmula final conta com o que o autor chama de coeficiente de reincidência. Ou seja, se o causador do dano for reincidente em ações lesivas contra esse bem, isso representará um agravante e poderá aumentar o valor final em  $\frac{1}{4}$  (25%) se for o primeiro evento de reincidência,  $\frac{1}{2}$  (50%) se for o segundo evento de reincidência, 1 (100%) se for o terceiro evento de reincidência ou 2 (200%) se for o quarto evento de reincidência. Assim, o valor total de pontos obtidos será multiplicado pelo coeficiente de reincidência e o índice final multiplicado pelo valor venal do imóvel lesado, que será a base financeira para o cálculo, resultando na seguinte fórmula para a obtenção do valor da indenização:

$$I (\text{valor da indenização}) = V (\text{valor venal}) * P (\text{total de pontos obtidos}) * R (\text{coeficiente de reincidência})$$

Sendo assim, suponhamos que o valor venal de um imóvel tenha sido estimado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), multiplicados pelos pontos obtidos referentes a características do bem e do dano que totalizem hipoteticamente 1,8 e, por fim, multiplicamos o valor por um possível coeficiente de reincidência, determinado nessa exemplificação 50%, o resultado da indenização seria:

$$I = V (\text{R\$ } 250.000,00) * P (1,8) * R (50\%)$$
$$I = \text{R\$ } 675.000,00 (\text{seiscentos e setenta e cinco mil reais})$$

Esta metodologia conta com elementos a serem multiplicados que resultam no valor da indenização e, apesar de serem consideradas características importantes sobre o bem e o dano cometido, e ser considerado como agravante reincidência de ações danosas, não foram identificadas em nenhuma bibliografia justificativas para os quantitativos dos pontos atribuídos, variando em alguns casos, de 0,2 pontos a 2,0 pontos. Enquanto no coeficiente de reincidência é utilizada uma progressão aritmética com elementos formados pela multiplicação do seu

antecessor com a constante 2, resultando em ¼, ½, 1, 2. Contudo, devemos questionar se a “dosagem” desse coeficiente tendo 2 como constante, foi testado e comparado com base em outros métodos, ou se trata de um valor aleatório.

Sendo assim, a metodologia do CONDEPHAAT considera pontos importantes para chegar a um valor financeiro de indenização, porém traz dois índices que apresentam quantitativos multiplicadores não justificados, fragilizando a metodologia.

#### 2.4.2 Metodologia Professor Georges Kaskantzis

A metodologia do professor Kaskantzis (anexo 5), determina que **valor global (VG)**, que seria o valor final a ser encontrado para uma possível indenização financeira, é igual ao **valor inicial (VI)**, que seria representado pelo valor da terra, edificação construída ou custo para a restauração do imóvel, somado ao **valor cênico (VC)**. O valor cênico é composto pela multiplicação do valor inicial, já explicado, o **coeficiente de raridade (RA)** e o **fator corretivo (FC)**

O coeficiente de raridade é a relevância do bem em nível municipal, estadual e nacional. Para tanto, a metodologia adotou para o coeficiente o peso 1 (comum), 2 (raro) e 3 (excepcional), a serem multiplicados pelos níveis de cada esfera pública, sendo: 3/6 a nível municipal, 2/6 a nível estadual e 1/6 a nível nacional. Ou seja, se um bem apresenta coeficiente de raridade 3 na esfera municipal, 2 na esfera estadual e 1 na esfera nacional, a fórmula para se encontrar o coeficiente de raridade seria:

$$RA = (EXCEPCIONAL \times N. MUNICIPAL) + (RARO \times N. ESTADUAL) + (COMUM \times N. NACIONAL) / 6$$

$$RA = (3 \times 3) + (2 \times 2) + (1 \times 1) / 6$$

$$RA = 2,33$$

Por fim, o autor adiciona a fórmula um último índice chamado de **fator corretivo**, que ele atribui a fatores de **acessibilidade (AC)**, **reputação turística (RT)**, **facilidade de uso do bem (FU)** e **visual paisagístico (VP)**, considerados pelo autor como fatores externos (os dois primeiros) e internos (os dois últimos) associados ao patrimônio material. Pesos são atribuídos para as 4 variáveis:

0,0 pontos – muito difícil: quando o fator corretivo não está representado no bem;

0,25 pontos – difícil: quando o fator corretivo está pouco representado no bem;

0,50 pontos – razoável: quando o fator corretivo está parcialmente representado no bem;  
0,75 pontos – boa: quando o fator corretivo está bem representado no bem;  
1,00 pontos – excelente: quando o fator corretivo está plenamente representado no bem.

Para encontrar o fator corretivo a partir das quatro variáveis citadas, o autor elaborou a seguinte fórmula:

$$FC = [(AC + 2 \times RT) / 3 + (FU + 2 \times VP) / 3] / 2^8$$

Analisando essa metodologia, apesar de ela trazer novos conceitos e abordagens, tanto sua fórmula como a atribuição de pontos para o RA e o FC são extremamente subjetivas, podendo variar de técnico para técnico que analisar um caso lesivo e for incumbido de determinar o Valor Global, impossibilitando, inclusive, de ser testada aqui em comparação prática com a metodologia anterior, pois seria necessário um profundo conhecimento do bem que seria usado como objeto do teste. A primeira inconsistência é percebida já na fórmula base  $VG = VI + VC$ . Contudo, segundo Miranda e Novais (2011), o valor cênico é a multiplicação do **valor inicial**, valor de raridade e o fator corretivo. Sendo assim, o valor inicial é somado ao valor cênico na primeira fórmula, que significa que o valor financeiro base do imóvel terá adicionado em seu valor índices que representam a gravidade do dano cometido contra o bem. Contudo, como o valor cênico é somado ao valor inicial, a sua fórmula resulta em unidade de medida (R\$). Na fórmula do valor cênico valor inicial volta a ser considerado (objetivando ser a unidade de medida real), dentro do valor cênico em operações de multiplicação. Assim, o autor utiliza dentro de uma mesma fórmula o valor inicial duas vezes. A confusão em suas fórmulas continua no fator corretivo, como foi demonstrado anteriormente, na qual adiciona valores (em vermelho) não explicados que aumentam consideravelmente o valor final.

$$FC = [(AC + 2 \times RT) / 3 + (FU + 2 \times VP) / 3] / 2$$

Assim sendo, igualmente a metodologia anterior, que também estabelece índices para caracterizar o bem e o dano, esta metodologia demonstra fragilidade na atribuição de valores intangíveis.

---

<sup>8</sup> O autor utiliza além das variáveis, números multiplicadores e divisores que não foram explicados em nenhum texto sobre a metodologia. A autora entrou em contato com o professor Georges Kaskantzis, mas não obteve retorno.

### 2.4.3 Metodologia – VERD

A metodologia de Valor Econômico Estimado de Referência para o Dano (VERD) (anexo 6), desenvolvida por Arthur Renato Albeche Cardoso, possui linguagem mais voltada para as características biológicas e físicas do meio ambiente, contudo é possível utilizá-la no patrimônio construído. A metodologia utiliza uma fórmula simples para o cálculo do valor final, que conta basicamente como o que o autor chama de variáveis tangíveis tudo o que pode ser quantificado (custo de reparação do bem, valor venal do imóvel, etc) e variáveis intangíveis, que seriam os danos que não se podem mensurar. Para as variáveis intangíveis são atribuídos pontos (0 a 4) que corresponde à duração do impacto do dano e sua intensidade. Para exemplificar, suponhamos que um dano acarretou prejuízo à paisagem do local, deve ser avaliada a duração e intensidade daquele dano, sendo de 0 a 3 de curto prazo (dias), no qual 0 representa sem impacto, 1 baixo impacto, 2 médio impacto e 3 alto impacto. O4 é atribuído médio e longo prazo do impacto (meses e anos). No quadro apresentado no anexo 3 sobre o impacto ambiental, Cardoso (2003) apresenta aspectos físicos e bióticos referentes ao meio ambiente. Por fim a tabela oferece a opção de **ambiente antrópico**, no qual são listados os ambientes: social, paisagístico, perdas econômicas intangíveis e bem-estar. Dessa forma, entende-se que a metodologia VERD trata o dano como algo que possui uma intensidade que reflete na duração do dano e tal duração agrava o valor final indenizatório ao ser somado a variável tangível (podendo ser mais de uma).

### 2.4.4 Considerações sobre as metodologias

Nas três metodologias anteriormente apresentadas observamos o padrão por índices com valores subjetivamente determinados e a utilização do valor venal como ponto de partida do valor financeiro. Ao analisar as metodologias apresentadas no estudo, foi possível constatar que os índices criados, mesmo que atrelados a justificativas teóricas, não justificavam os coeficientes a serem atribuídos, podendo ser alto ou baixo a depender da análise subjetiva de cada técnico. Não obstante, o uso de um índice agravante se mostra necessário quando se trata de um bem de valores intangíveis tão importantes quanto sua materialidade e conseqüentemente a aferição de tais índices que devem ser o mais simples e tecnicamente justificáveis e primando pela isonomia.

No que tange as bases de cálculo das metodologias, cabe um cuidadoso olhar para o valor venal como base financeira para os cálculos das metodologias. Segundo Oliveira 2013, o valor venal de um imóvel difere de seu valor real ou valor econômico por não ser sensível ao



mercado imobiliário e suas constantes mudanças de cenário, valendo ressaltar ainda, que o valor venal resulta de uma fórmula que tem por base de cálculo plantas genéricas de valores geradas pelas prefeituras de cada município a fim de embasar financeiramente as taxas para cada imóvel do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), determinados pelos artigos 33 e 38 do Código Tributário Nacional, respectivamente. Sendo assim, o valor venal não abarca o custo real de um imóvel comum, tampouco um imóvel de interesse patrimonial.

Outra opção apresentada nas metodologias como base de cálculo, é o valor financeiro para a reparação ou restauração do imóvel danificado, o que resultaria na necessidade de se elaborar uma planilha orçamentaria correspondente a obra de restauração que conta com diversos serviços especializados e inexistentes em tabelas oficiais (SINAPI, DNIT, ORSE) com insumos e serviços de obras comuns de engenharia, recaindo em um dos grandes entraves atuais para se calcular o valor da indenização por ação lesiva: elaboração de orçamento de obra de alta complexidade e a falta de profissional tecnicamente capacitado para atender a tal demanda.

### **3. MÉTODO PARA CÁLCULO DE MULTA: Uma proposição para o IPHAN**

Como foi possível perceber no capítulo anterior, muitos são os fatores que precisam ser considerados ao se desenvolver uma metodologia que permita a mensuração financeira do dano. Ao priorizar a efetiva aplicabilidade da metodologia, os métodos apresentados são mais objetivos e conseqüentemente negligenciam certos aspectos subjetivos e inúmeras variáveis provenientes de tais subjetividades, a começar pelos fatores danosos decorrentes da natureza e ações antrópicas. Contudo, talvez a maior variável difícil de ser considerada nos métodos valorativos seja o da igualdade com base na discriminação positiva.

Como ficará demonstrada mais adiante neste capítulo, a metodologia resultante desta pesquisa, em função das necessidades apresentadas no trabalho desenvolvido na superintendência do IPHAN em Pernambuco, prima por minimizar as deficiências do atual processo de cálculo de multa, a partir dos instrumentos de fiscalização pré-existentes. Por esse motivo e considerando a legislação que norteia e regulamenta os processos e resultados do cálculo de multa, a metodologia partirá do conceito de igualdade formal (sem distinções ou discriminação positiva). Contudo, suscitar a discussão da existência desses dois caminhos, sobretudo na construção de métodos valorativos, mostra-se indispensável para iniciar este último capítulo.

A breve análise sobre os conceitos de igualdade, dar-se-á sob a perspectiva do direito positivado e da filosofia política que trata de justiça, equidade e desigualdade. Suscitando a importância em se considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo nos casos em que a aplicação de uma igualdade material mostra-se inviável.

#### **3.1 INDICES CORRETIVOS E COMPENSATÓRIOS**

Sem pretensão de discutir profundamente sobre o tema exposto por Aristóteles na celebre frase: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, tentaremos entender o ponto de vista filosófico e jurídico e a aplicabilidade prática da igualdade aristotélica, podendo ser considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sendo considerado por fim como uma possibilidade para fatores corretivos e compensatórios que se aproximam do idealismo igualitário, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao desenvolver metodologias que estejam sujeitas a legislações quase que inalteráveis.

### 3.1.1 Igualdade, Razoabilidade e Proporcionalidade

O princípio da igualdade deriva da primária necessidade de justiça. O filósofo americano John Rawls em seu livro *A teoria da justiça* (1971) traz como princípios básicos de uma sociedade bem ordenada, a liberdade e igualdade. Para a criação de tais sociedades é necessário que os cidadãos sejam razoáveis e racionais. Seres razoáveis e racionais buscam por alcançar a realização de princípios razoáveis a todos. Princípios de justiça. Na busca por tal justiça, Rawls defende a importância do que ele chama de “véu da ignorância”. O véu da ignorância de Rawls é explicado como sendo o desconhecimento de sua posição original na sociedade (RAWLS Apud SILVEIRA, 2007 p. 175). Se os indivíduos desconhecessem suas classes sociais e conseqüentemente seus privilégios na sociedade e, conhecendo outro indivíduo que não se encontre em situação de igualdade, o movimento natural seria o de buscar a equidade dos indivíduos e conseqüentemente do coletivo. Ou seja, os princípios de justiça não deveriam derivar do conhecimento da posição original.

Dentre os princípios apresentados na vasta obra de Rawls, ele traz o princípio da diferença, que caminha convergente a frase de Aristóteles. O princípio da diferença é para Rawls um princípio corretivo. É considerado que existem indivíduos e situações diferentes e, na busca por uma sociedade igualitária, o princípio da diferença considera o tratamento desigual para se alcançar a equidade. Contudo, apenas ações desiguais que beneficiem os menos favorecidos, justificam-se. Dessa forma, entendemos que a igualdade não é natural, mas construída.

O direito brasileiro traz, no corpo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, seguido de incisos que divide a igualdade em formal e material ou, como distingue o jurista Erik Frederico Gramstrup em seu texto sobre *O Princípio da Igualdade* (2010), “a igualdade perante a norma e na norma”.

Muitas são as classificações do princípio da igualdade, contudo interessa para essa pesquisa como se dá a igualdade na diferença. E é partindo dessa base aristotélica que Gramstrup (2010), na ótica do direito positivo, distingue que a igualdade perante a norma considera um paradigma a ser respeitado e no respeito desse paradigma existe um tratamento igual e imparcial pelo aplicador. A norma pela norma. No caso da igualdade na norma, é analisada a existência de equidade dentro da norma.

Para elucidar a igualdade nessas duas condições, Gramstrup traz os significados de Aristóteles para o tema e sua interpretação. São eles:

- (a) igualdade numérica ou absoluta (tudo igual para todos): seria a distribuição de benefícios e ônus, em partes idênticas, a todos, criticável do ponto de vista da inverificabilidade. Não há notícia de Sociedade que não tenha efetuado alguma espécie de discriminação (nem de normas que assim não procedam: portanto, toda regra de distribuição seria desigualitária). Mas, esta concepção tem alguma relação com a promessa feita nas declarações de direitos fundamentais, que, pelo menos em aparência, atribuiriam-nos equanimente a todos;
- (b) igualdade proporcional (ou proporcional-quantitativa: a cada qual e de cada qual segundo certas características de grau variável): é a atribuição de benefícios maiores aos mais necessitados e ônus progressivos aos mais aquinhoados. A aplicação deste princípio depende da existência de uma regra de distribuição, cujo critério de materialização mais ou menos intensa a determine. Mas, neste caso, toda norma geral seria igualitária, por conter na hipótese elemento descritivo que serve de pauta à intensidade da distribuição;
- (c) igualdade proporcional pelo mérito (a cada qual segundo seu merecimento): é uma variante da anterior, mas se tomando como característica decisiva o mérito individual relativo. O problema está na subjetividade da avaliação do mérito pessoal (é mais fácil determinar o valor relativo de coisas do que de pessoas), a reclamar a intermediação de critérios definidores, com o que, mais uma vez se reduz este caso ao da igualdade proporcional geral;
- (d) igualdade pelas partes iguais ou proporcional-qualitativa (o igual aos iguais e o desigual aos desiguais): se tomado nesta pureza, resultaria, de novo, em que toda norma fosse igualitária, pois esta atribui ou exige conforme o atributo que designa como relevante, para identificar semelhança ou diferença.

Visto as definições de igualdade de Aristóteles e as interpretações de Gromstrup (2010), fica o questionamento da possibilidade da igualdade sendo aplicada com parâmetros não normativos. Para o autor, qualquer preceito adotado para alcançar uma igualdade aristotélica, necessitaria estar fundamentada em uma norma, pois se compreende que em um sistema distributivo de oportunidades e habilidades que objetive a igualdade entre os diferentes, haverá a necessidade por normas que orientem esse sistema e, para tanto, por não ser possível tratar caso a caso, cada indivíduo e suas especificidades, a igualdade perante a norma resultaria em uma equidade genérica. Para Rothenburg (2008), a generalidade da igualdade formulada, tanto na proibição de discriminação indevida, como na aplicação de discriminação positiva, pode conter maior ou menor especificidade. Quanto mais específica a norma, menor a generalidade.

Rothenburg (2008) aponta para a importância de mesmo tratamento jurídico, em primeiro momento, como forma de combater e evitar a discriminação odiosa. No entanto, nos casos que se façam necessários tratamentos diferenciados, esta ação deve estar adequadamente justificada. Para tanto, citando Leivas (2002) o autor reitera que a diferenciação é permitida e obrigatória desde que embasadas e protegidas pela discussão dialética jurídica:

Razão suficiente [que] há de ser buscada no plano de um discurso jurídico racional com base em uma teoria da argumentação jurídica. Por certo parte-se, neste discurso, da carga de argumentação em favor do tratamento igualitário, ou seja, quem quer justificar um tratamento desigual tem o ônus de argumentar (LEIVAS Apud ROTHENBURG 2008, p. 82).

Quando o autor cita que o embasamento parte da perspectiva do direito, compreende-se a necessidade de responder ao princípio fundamental irrevogável, que nos garante segurança e dignidade humana (Artigo 5º da CF 88), e baliza juntamente a outros princípios, legislações que geram ações punitivas.

Mostrando-se árdua a missão por alcançar a igualdade aristotélica, da ótica da filosofia política e do direito positivado, suscitar a discussão e deixar posta a relevância deste tema, apontou para o caminho da razoabilidade e proporcionalidade antes mesmo de uma discriminação positiva, tendo em vista o interesse público.

Reconhecidos na doutrina e jurisprudência brasileira como instrumentos de interpretação constitucional, razoabilidade e a proporcionalidade são dois princípios implícitos da constituição e da administração pública, e as bases para a garantia do devido processo legal no âmbito do direito. Princípios quase que intercambiáveis, exigem do contexto a ser analisado, a consideração das relações dos critérios e das medidas, dos meios e dos fins, do coletivo e do individual. A razoabilidade pode ser pensada como um aferidor da legalidade da legislação, ou seja, uma lei deve evitar discriminações e abusos para “sobreviver” ao teste da racionalidade, uma vez que, segundo Tacito (2005, p. 44), “o desejo de discriminar não é um interesse legítimo”. Para Barroso (2009):

Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, não se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícito, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos.

Assim, em resumo, a razoabilidade é alcançada quando o administrador, valendo-se do bom senso e prudência em seus atos, desprovidos de excessos, atingem os fins pretendidos pela lei.

A proporcionalidade, nascida do direito alemão, foi decomposta por tal doutrina em três subprincípios: o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade no sentido estrito. Os quais são explicados por Carvalho Filho (2006, p. 31) como:

- a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.

Entendida por muitos doutrinadores como um limitador da discricionariedade administrativa, tendo a finalidade de dosar atos disciplinares, de tal maneira que o ônus imputado a outrem e o benefício alcançado sejam ponderados, ou seja, o benefício deverá sempre sobrepujar o que será sacrificado (BARROSO 2009).

Assim, enquanto o princípio da igualdade, apesar de idealmente provido de condutas razoáveis e ponderáveis, exige regras tanto nas generalidades, como nas discriminações positivas, a razoabilidade e a proporcionalidade não se atrelam a obrigatoriedade da norma. Caracterizam-se como dois princípios balizadores nas tomadas de decisões de atos administrativos e legais, exigindo um pensamento crítico, ponderado e justo.

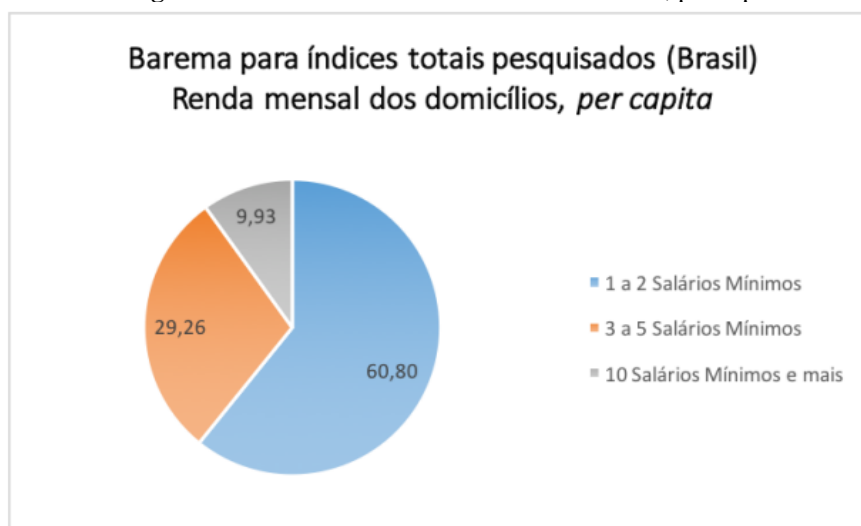
Conclui-se que o desenvolvimento de uma metodologia de valoração financeira de um dano ao patrimônio cultural edificado, não deve sugerir ou criar discriminações, ainda que positivas, pois isto levaria a criação de uma regra discriminatória dentro de uma regra generalista e a constante aferição e atualização de ambas as regras – uma lógica inviável para a administração pública que deve prezar pela eficiência dos atos administrativos. Contudo, a metodologia não elimina ou invalida que o aplicador prime por condutas ponderadas e razoáveis. Ou seja, um aplicador, valendo-se de seu conhecimento técnico e bom senso na análise dos casos que se apresentarem, devem ponderar, como mencionado anteriormente, o bônus e o ônus da decisão. O que ou quem está sendo “sacrificado” para a preservação de um bem patrimônio, apesar do respeito à supremacia do interesse público?

Em estudo recente realizado pelo IPHAN, por meio do Projeto UNESCO 914BRZ4018 003/2017, sobre o perfil socioeconômico de áreas urbanas tombadas pelo IPHAN, foi

apresentado, entre outras sínteses analíticas, o perfil socioeconômico das cidades tombadas com base em dados estatísticos e geográficos do Censo IBGE de 2010. A análise foi composta por três indicadores, sendo: Caracterização dos domicílios particulares permanentes e seu entorno; Composição dos moradores nos domicílios; e Renda. No indicador renda (figura 7), a pesquisa mostrou que:

A maioria dos domicílios que integra as poligonais de tombamento no Brasil apresentou predominantemente baixa renda nominal per capita, com índice médio total relativo de 60,80% dos domicílios na faixa de 1 a 2 salários mínimos. Observa-se também a predominância de pessoas responsáveis pelos domicílios nas faixas mais baixas de renda, entre 1 e 3 salários mínimos (51,43%). A baixa configuração predominante de renda mensal das pessoas se corrobora nos dados relativos ao conjunto de todas as pessoas com rendimento mensal, as quais se encontram, em sua maioria, na faixa de 1 e 3 salários mínimos (70,56% do total de pessoas com rendimento mensal) (IPHAN, 2018).

**Figura 7:** Barema de renda mensal dos domicílios, per capita



Fonte: IPHAN, 2018

Conclui-se que atualmente nas áreas tombadas a nível federal, mais da metade dos ocupantes de imóveis preservados, caracterizam-se como baixa renda. Dessa forma, se retomarmos a pergunta anteriormente feita sobre os sacrifícios feitos em prol da preservação do patrimônio cultural, esse estudo mostra, considerando o índice de renda, que uma significativa parcela de ocupantes provavelmente não dispõe de recursos financeiros para a preservação de um bem e, tampouco, para atender muitas financeiras administrativas. Contudo, apresentar tais dados não sugere que o técnico fiscal e os aplicadores das sanções financeiras devem, valendo-se de discriminações positivas, isentar responsabilidades de tais ocupantes. Ações e discursos precisam constantemente ser revistos, racionalizados e ponderados.

Compreendendo a existência da problemática dos fatores corretivos e com base no que foi brevemente explanado neste subcapítulo, o próximo item apresentará de forma sintética e objetiva os métodos utilizados para a composição do método proposto de valoração financeira do dano, os quais atentaram, sobretudo, para a aplicabilidade do método e as demandas atuais do IPHAN. No entanto, devemos mencionar a importância da revisão de normas que, para se aproximarem do bem, afastam-se ou negligenciam problemas socioeconômicos relevantes.

### 3.2 A METODOLOGIA DE UM MÉTODO

Considerando que atualmente o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional conta com portaria e manual que regulamenta e orienta, respectivamente, à prática de fiscalização dos técnicos, o método ora sugerido partiu de fichas e instrumentos utilizados e já consolidados nas práticas de fiscalização do IPHAN, utilizando como base, as possíveis infrações previamente listadas nas fichas **Diagnóstico do Estado de Conservação** (Ficha M206) e **Laudo de Constatação** (Ficha M210).

Os tipos de infrações presentes nas fichas foram divididos em grupos de intervenções e algumas nomenclaturas adaptadas, gerando uma listagem de infrações divididas em 4 categorias.

A primeira categoria corresponde a intervenções com **Equipamentos Publicitários**. Sendo:

- Publicidade: Equipamentos publicitários que afetem a coisa tombada, sua ambiência ou visibilidade (placas, faixas, cartazes, outdoor ou similares).

A segunda categoria corresponde a intervenções classificadas como **Reforma Simplificada**. Sendo:

- Alteração de Esquadrias: Esquadrias modificadas, demolidas ou degradadas que afetem a coisa tombada ou sua ambiência.
- Pintura Inadequada: Pintura externa que afete a coisa tombada ou sua ambiência e alteração inadequada de pintura interna de bem tombado isoladamente;
- Revestimento Inadequado: Revestimento externo que afete a coisa tombada ou sua ambiência e alteração inadequada de revestimento interno de bem tombado isoladamente;
- Alteração de Materiais de Cobertura: Alteração de materiais da cobertura (telhas, calhas, cumeeira ou similares) que afetem a coisa tombada, sua ambiência ou visibilidade;



- Alteração de Pisos/Forros: Alteração de pisos e/ou forros comuns que afetem a autenticidade e/ou integridade do bem;
- Instalação de Tubos Elétricos / Hidráulicos: Instalação de tubos elétricos / hidráulicos na fachada ou cobertura da coisa tombada;
- Equipamentos Aparentes: Instalação de equipamento (caixa d'água, ar condicionado ou similares) na fachada ou cobertura da coisa tombada.
- Instalação inadequada de Equipamentos de distribuição de energia: Postes, fiação aérea, transformadores, etc., que afetem a coisa tombada, sua ambiência ou visibilidade;
- Pavimentação inadequada (passeio): alteração ou construção de calçada que afete a ambiência da coisa tombada;
- Pavimentação inadequada (rua): alteração ou construção de pavimento das vias que afete a ambiência da coisa tombada;

A terceira categoria lista as intervenções referentes à **Reforma, demolição ou construção**.

Sendo:

- Alteração de Vãos Externos: Abertura e/ou fechamento de vão externo que afete a coisa tombada ou sua ambiência. Na coisa tombada isoladamente deve ser considerado ainda, a abertura e/ou fechamento de vão interno como infração;
- Alteração de Tipo Estruturas de Coberturas (Técnica/Formato/Inclinação): Alteração nos tipos de cobertura, técnica e formato (platibanda, beirais, estruturas e elementos complementares);
- Demolição de Divisória Interna: Demolição de divisória interna (não estrutural) da coisa tombada;
- Alteração de Piso/Forro (de Valor Arquitetônico/Artístico): Alteração de piso ou forro artístico e/ou arquitetônico da coisa tombada;
- Elementos de fachadas: Alteração de elementos artísticos integrados externos da coisa tombada (cercaduras, adornos e cornijas).
- Alteração de Elemento Artístico Integrado (Externo/Interno): Alteração de elementos artísticos integrados internos e/ou externos da coisa tombada (Ex.: painel azulejar, retábulo, pia batismal, esculturas integradas e etc.);
- Alteração de Volumetria (Supressão): demolição da coisa tombada;
- Alteração de Volumetria (Ampliação): Construção na coisa tombada ou de seu entorno de modo que afete a sua visibilidade e/ou ambiência;

- Degradação por Falta Manutenção/ Conservação (Média): Degradação de elementos de vedação, artístico, construtivo e/ou estrutural que afete mais de 30% e menos de 60% da coisa tombada.
- Degradação por Falta Manutenção/ Conservação: Degradação de elementos de vedação, artístico, construtivo e/ou estrutural que afete mais 60% da coisa tombada.

A quarta e última categoria lista as **Reformas, demolições ou construções consideradas irreversíveis**. São elas:

- Demolição Parcial/Total: Demolição igual ou maior que 30% da coisa tombada;
- Descaracterização Parcial/Total: Intervenções inadequadas que afetem significativamente a autenticidade constatada da coisa tombada.

Após os métodos estudados e a listagem e descrição das infrações identificadas a partir das fichas de fiscalização, tais infrações foram adaptadas a uma tabela (linha e coluna) (apêndice 1). A tabela foi estruturada em um tripé de informações necessárias para a execução do cálculo do valor do dano. Sendo ele:

- SISTEMA DE MEDIÇÃO: ÁREA AFETADA – área de projeção, área de construção, área de fachada, área do elemento arquitetônico autônomo, etc.

- COEFICIENTE DE GRAVIDADE DO DANO: Considerando composições de custo do serviço do dano causado, multiplicado pelo índice de tipologia do bem.

- INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI: tem como objetivo a produção de informações de custos e índices de forma sistematizada e com abrangência nacional, visando à elaboração e avaliação de orçamentos, como também acompanhamento de custos.

Apoiado nesse tripé desenvolveu-se a seguinte fórmula para o cálculo do dano:

$$V.D. = I \times TI \times A \times ICC$$

V.D. = valor do dano

I = índice da infração

TI = tipologia do imóvel

A = área afetada

ICC = índice da construção civil SINAPI (atualizado)

Dessa forma, para se determinar o valor do dano, o mesmo será o resultado da multiplicação do índice da infração em questão, da tipologia do imóvel, da área que a infração afeta ou representa (em caso de placas ou equipamentos) e o índice da construção civil

determinado pela SINAPI. Por fim o valor do dano encontrado é dividido por 2 para se determinar o valor da multa, visto que, conforme o Decreto Lei 25/1937, o valor da multa corresponde a 50% do valor do dano exceto nos casos previstos no Artigo 19. Contudo, é importante esclarecer as bases dos índices que aparecem na fórmula e que influem significativamente o valor final.

**1º índice – infração:** O índice referente a cada infração é determinado pela composição (tabela 1) – já realizada - dos serviços que representam tal infração. Essa composição tem como base os valores de serviços e insumos da tabela SINAPI<sup>9</sup> que representam o dano cometido em m<sup>2</sup> ou unidade (quando assim couber). Exemplo:

Suponhamos que a infração constatada foi um revestimento inadequado em uma fachada. Para tal, foi calculado em metros quadrados quais serviços foram necessários para realizar a infração. Calculando-se desta forma o valor do dano. Resultando nesta composição modelo<sup>10</sup>:

**Tabela 1:** Composição de serviço

CÓDIGO	REF.	COMP.05 - REVESTIMENTO INADEQUADO			R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M <sup>2</sup> )	SINAPI ICC R\$/M <sup>2</sup>
						177,09	
97063	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME MODULAR FACHADEIRO	m <sup>2</sup> /mês	2,0000	7,89	15,78	976,72
97062	SERV	COLOCAÇÃO DE TELA EM ANDAIME FACHADEIRO	m <sup>2</sup>	1,0000	5,85	5,85	
97631	SERV	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	m <sup>2</sup>	1,0000	2,12	2,12	
87527	SERV	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	m <sup>2</sup>	1,0000	26,90	26,90	
87243	SERV	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM	m <sup>2</sup>	1,0000	126,44	126,44	

**Fonte:** Criado pela autora. Abr. 2018

Nesse exemplo foram listados os serviços, quantitativo necessário e o custo referente a 1 m<sup>2</sup>, resultando em um total de 177,09 reais. Para transformar esse valor financeiro em um índice, o valor encontrado foi dividido pelo valor do m<sup>2</sup> da construção civil determinado pela SINAPI (R\$ 976,72). Dessa forma, o índice encontrado foi 0,1813 (optou-se pelo uso de quatro casas decimais para garantir maior precisão nos cálculos). Nessa etapa de composições, todas as infrações tiveram seus serviços listados e compostos na metodologia. Sendo assim, não será necessário qualquer trabalho de composição a ser elaborado pelo técnico que constatou alguma infração no auto de infração, salvo casos exclusivos que não se encaixem em nenhuma das hipóteses contempladas na tabela.

<sup>9</sup> Foi utilizado para as composições e índices o SINAPI com data base de dezembro de 2017.

<sup>10</sup> Considerando que existe uma variedade incontável de revestimentos possíveis. Foi composto um serviço padrão a ser aplicado o índice em todos os casos que correspondam à infração de revestimento inadequado. Foi adotado esse procedimento nas demais composições a fim de viabilizar a obtenção de um índice, sem que o técnico recaia na inviabilidade da composição de um orçamento específico.

**2º índice – Tipologia do imóvel:** Inicialmente o índice de tipologia (tabela 2) foi construído fazendo distinção de entorno de bem tombado isoladamente e entorno de conjunto tombado. Ou seja, a proposta inicial determinou que quadro níveis de tipologia do bem, que variam de 1 a 4. Sendo:

Nível 1: Infração cometida no **Entorno de conjunto tombado** (afetando a visibilidade e/ou ambiência do conjunto tombado);

Nível 2: infração cometida no **Entorno de bem tombado isoladamente** (afetando a visibilidade e/ou ambiência da bem tombado isoladamente)

Nível 3: Infração cometida no **Conjunto tombado**

Nível 4: Infração cometida no **Bem tombado isoladamente**

Os níveis irão determinar o tipo do imóvel que sofreu intervenção e conseqüentemente o impacto daquela intervenção. Sendo o nível 1 com peso 1, o nível 2 com peso 2, o nível 3 com peso 3 e o nível 4 com peso 4. Esses pesos representarão índices multiplicadores para se chegar no índice final da infração. Ou seja, se no exemplo anterior chegou-se no índice 0,1813 para a infração de revestimento inadequado, esse índice será multiplicado pelos índices de tipologia do imóvel para se conferir gravidade ao dano. Se o dano foi em um conjunto tombado teremos 0,1813 multiplicado por 3 (nível 3), resultando no índice final da infração 0,5439. Dessa forma, o quadro da composição completa da infração Revestimento inadequado, é:

**Tabela 2:** Composição de serviço com coeficientes

CÓDIGO	REF.	COMP.05 - REVESTIMENTO INADEQUADO			R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4
						177,09					
97063	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME MODULAR FACHADEIRO	m²/mês	2,0000	7,89	15,78	976,72	0,1813	0,3626	0,5439	0,7252
97062	SERV	COLOCAÇÃO DE TELA EM ANDAIME FACHADEIRO	m²	1,0000	5,85	5,85					
97631	SERV	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	m²	1,0000	2,12	2,12					
87527	SERV	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	m²	1,0000	26,90	26,90					
87243	SERV	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM	m²	1,0000	126,44	126,44					

**Fonte:** Criado pela autora. Abr. 2018

Contudo, ao ser apresentada na Sede do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Brasília, que contou com a participação de Frederico Almeida (Técnico na Superintendência de Pernambuco, supervisor e coorientador da dissertação), Fabio Rolim (Coordenador-Geral de Autorização e Fiscalização), Karina Monteiro (Coordenadora de

Fiscalização), Sandra Corrêa (Coordenadora-Geral de Conservação) e Genésia Camelo (Procuradora Federal), os técnicos e a jurídica consideraram o rebatimento da metodologia no Decreto-Lei 25/1937, com enfoque nos artigos 17 e 18 e a portaria 187/2010. Sendo apontadas algumas fragilidades conceituais no índice tipologia do imóvel. A procuradora federal, Genésia Camelo, em sua interpretação do artigo 18 do Decreto-Lei 25, o qual trata das providências em intervenções realizadas em “vizinhança da coisa tombada”, destaca que a base de cálculo da multa para infrações não envolve o **valor do dano**, como traz o artigo 17, mas o valor do **objeto instalado**:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, **impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.** (BRASIL, 1937) (Grifo da autora).

Sendo assim, entende-se que o artigo determina como multa o valor do objeto instalado na vizinhança. Contudo, vale salientar que a portaria 187/2010 corrobora o apresentado no artigo 18, quando orienta que:

III – Realizar na vizinhança de coisa tombada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do IPHAN (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra (IPHAN, 2010).

Partindo dessa premissa jurídica apontada por Dra. Genésia Camelo, realizamos uma revisão e modificação na metodologia desenvolvida e conseqüentemente na tabela de infrações construída.

Como foi anteriormente apresentado neste documento, a tabela era composta por 4 tipologias de imóveis e para cada tipologia foi atribuída um índice multiplicador do **valor do dano**, servindo como um agravante para infrações cometidas a entornos (menos grave) à bens isolados (mais grave). Contudo, considerando as contribuições realizadas pelos presentes na reunião do dia 10 de maio e o exposto nos instrumentos legais e normativos acerca de vizinhança de bem tombado, foi modificado na tabela a base de cálculo de multa nesses casos específicos, deixando de ser o valor do dano e passando a ser representado pelo valor da obra irregular e/ou objeto publicitário. Esse novo entendimento, não modifica os índices das composições das infrações para entorno, uma vez que os índices já representavam a composição dos serviços de obras irregulares. Porém concluiu-se que não caberia um agravamento

(aplicação do índice multiplicador: tipologia do imóvel) do índice de infração para os casos de entorno, por se tratar exclusivamente do valor da obra irregular e não do dano.

Com a modificação da base do cálculo da multa para entorno e da não incidência do índice tipologia do imóvel sobre o índice da infração, a nova tabela (tabela 3) não traz diferenciação de entorno. O que antes era “entorno de conjunto tombado” e “entorno de bem isolado”, passa a ser representado unicamente por “entorno”.

**Tabela 3:** Composição de serviço com coeficientes (atualizada)

CÓDIGO	REF.	COMP.05 - REVESTIMENTO INADEQUADO			R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M <sup>2</sup> )	SINAPI ICC R\$/M <sup>2</sup>	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						177,09				
97063	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME MODULAR FACHADEIRO	m <sup>2</sup> /mês	2,0000	7,89	15,78	976,72	0,1813	0,2720	0,3626
97062	SERV	COLOCAÇÃO DE TELA EM ANDAIME FACHADEIRO	m <sup>2</sup>	1,0000	5,85	5,85				
97631	SERV	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	m <sup>2</sup>	1,0000	2,12	2,12				
87527	SERV	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	m <sup>2</sup>	1,0000	26,90	26,90				
87243	SERV	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM	m <sup>2</sup>	1,0000	126,44	126,44				

Fonte: Criado pela autora. Jun. 2018

**3º índice – Índice da construção civil:** trata-se de um índice determinado pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) (tabela 4), cujo o qual “efetua a produção de custos e índices da construção civil, a partir do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil, para o setor habitação”<sup>11</sup>. Sendo incluso em 1997 os setores de saneamento e infraestrutura. O índice da construção civil é apresentado o valor por m<sup>2</sup> e possui um índice diferente para cada Estado, como demonstra a tabela abaixo referente a dezembro de 2017:

**Tabela 4:** Tabela de Índices da construção civil SINAPI

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/SINAPI/default.shtm>> Acessado em 30 abr. 2018

ÁREAS GEOGRÁFICAS	CUSTOS MÉDIOS	NÚMEROS ÍNDICES	VARIAÇÕES PERCENTUAIS		
	R\$/m <sup>2</sup>	Jun/94=100	MENSAL	NO ANO	12 MESES
<b>BRASIL</b>	<b>1066,68</b>	<b>533,96</b>	<b>0,18</b>	<b>3,82</b>	<b>3,82</b>
<b>REGIÃO NORTE</b>	<b>1065,63</b>	<b>530,95</b>	<b>-0,05</b>	<b>2,57</b>	<b>2,57</b>
Rondonia	1110,88	619,34	0,22	4,24	4,24
Acre	1175,30	623,86	0,30	4,26	4,26
Amazonas	1031,12	504,84	-0,15	4,73	4,73
Roraima	1111,54	461,63	-0,05	2,31	2,31
Para	1047,55	502,13	-0,06	0,55	0,55
Amapa	1053,70	511,85	0,03	3,70	3,70
Tocantins	1121,66	589,80	-0,28	3,77	3,77
<b>REGIÃO NORDESTE</b>	<b>991,97</b>	<b>535,83</b>	<b>0,32</b>	<b>4,56</b>	<b>4,56</b>
Maranhão	1016,21	535,32	0,09	4,73	4,73
Piauí	1013,74	673,69	0,00	2,59	2,59
Ceara	993,49	573,80	0,27	4,12	4,12
Rio Grande do Norte	963,98	485,88	2,38	6,04	6,04
Paraíba	1037,74	573,81	0,28	4,33	4,33
Pernambuco	976,72	522,22	0,59	4,43	4,43
Alagoas	987,64	493,50	0,01	4,63	4,63
Sergipe	934,70	496,77	0,32	3,38	3,38
Bahia	984,88	521,32	0,05	5,10	5,10
<b>REGIÃO SUDESTE</b>	<b>1111,87</b>	<b>532,18</b>	<b>0,16</b>	<b>3,56</b>	<b>3,56</b>
Minas Gerais	999,95	550,31	-0,09	4,28	4,28
Espirito Santo	971,75	538,96	0,30	2,77	2,77
Rio de Janeiro	1193,36	543,86	0,21	3,95	3,95
São Paulo	1157,79	523,02	0,26	3,10	3,10
<b>REGIÃO SUL</b>	<b>1105,39</b>	<b>528,63</b>	<b>0,13</b>	<b>3,53</b>	<b>3,53</b>
Parana	1078,35	515,76	0,04	2,03	2,03
Santa Catarina	1201,45	650,83	0,22	6,01	6,01
Rio Grande do Sul	1058,21	480,37	0,18	3,47	3,47
<b>REGIÃO CENTRO-OESTE</b>	<b>1083,05</b>	<b>552,95</b>	<b>0,11</b>	<b>4,37</b>	<b>4,37</b>
Mato Grosso do Sul	1060,03	498,43	-0,29	4,23	4,23
Mato Grosso	1079,16	615,72	-0,01	3,22	3,22
Goiás	1069,48	564,91	0,20	5,15	5,15
Distrito Federal	1123,01	495,87	0,41	4,83	4,83

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços. Acessado em: Jun. 2018

### 3.3 A APLICABILIDADE DO MÉTODO

A aferição de um método e possíveis ajustes exige um estudo quantitativo, podendo durar anos para se alcançar o modelo ideal. Assim, considerando as limitações de uma pesquisa de mestrado, este estudo se limitou a discutir o tema das multas administrativas no âmbito do IPHAN e propor uma metodologia de cálculo de multa a ser, posteriormente, estudada, debatida e testada. Contudo, a Superintendência do IPHAN Pernambuco, tendo em vista as carências técnicas no cálculo de multa e objetivando atender as inúmeras demandas envolvendo o tema,

iniciou a utilização da metodologia nos processos de auto de infração, uma vez que a legislação vigente não impede tal ação.

### 3.3.1 Capela da Jaqueira, Recife-PE

Capela de Nossa Senhora da Conceição da Jaqueira (figura 8), localiza-se na Avenida Rui Barbosa, bairro das Graças em Recife-PE, foi tombada pelo IPHAN em julho de 1938, sendo escrito no livro de belas artes. Foi objeto de fiscalização em 2012 e constatadas irregularidades desde então, resultando na abertura de processo administrativo nº 01498.000215/2017-0312 pelo IPHAN. Em última visita técnica realizada ao bem, o IPHAN identificou como infrações a serem calculadas para mensuração da multa administrativa: 1) Construção de placa e pedestal na lateral da Capela, 2) Instalação de telhas de fibrocimento na torre sineira, 3) Instalações elétricas irregulares e 4) Instalação de reservatórios superiores na torre sineira.

**Figura 8:** Capela de Nossa Senhora da Conceição da Jaqueira



**Fonte:** Diário de Pernambuco, 2016

A arquiteta do IPHAN Cláudia Barbosa, responsável por atender as demandas recentes do processo, utilizou a metodologia desenvolvida. Contudo, a técnica apresentou inicialmente dificuldades na inserção de alguns danos constados (dano 3 e 4), da lista de infrações presente na tabela, levando a mesma a requisitar orçamento de obra de reversão do dano (metodologia atual) para o engenheiro civil da superintendência, Paulo Heliomar e solicitar a autora da metodologia, esclarecimentos das dúvidas suscitadas, que foram sanadas com instruções sobre a área de cálculo a ser utilizada para o dano 3, uma vez que o mesmo já consta na tabela,



representado pelo item “Instalações de tubos elétricos e hidráulicos” e a inclusão do dano 4 na tabela de infrações, representado pelo item “reservatório elevado com caixa d’água”. O processo resultou em um cálculo de multa de orçamento de reversão do dano no valor de R\$ 5.435,23 (valor do dano) (tabela 5) e no cálculo de multa da metodologia proposta no valor de R\$ 33.949,25 (valor do dano) (tabela 6), sendo o valor da multa calculado em 50% do valor do dano. Sendo 624,61% financeiramente maior que a metodologia de orçamento sobre a reversão do dano, apresentando grande discrepância entre as duas metodologias.

**Tabela 5:** Orçamento para reversão dos danos – Capela Jaqueira

Base	Código	Insumos/Serviços	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total
<b>RESERVATÓRIOS SUPERIORES NA TORRE SINEIRA</b>						
<i>Retirada do reservatório superior</i>						
SINAPI/ OUT 2018	97655	REMOÇÃO DAS BARRAS METÁLICAS DE SUPORTE DAS CAIXAS DE ÁGUA.	m²	2,83	15,54	43,98
SINAPI/ OUT 2018	97064	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME TUBULAR TIPO TORRE (EXCLUSIVE ANDAIME E LIMPEZA).	m	2,00	22,33	44,66
SINAPI/ OUT 2018	10527	LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TUBULAR DE ENCAIXE, TIPO DE TORRE, COM LARGURA DE 1 ATE 1,5 M E ALTURA DE 1,00M	m/mês	2,00	8,00	16,00
<i>Recomposição da parede com preenchimento de vazios e pinturas</i>						
SINAPI/ OUT 2018	88487	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	15,32	27,64	423,44
SINAPI/ OUT 2018	87530	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.	m²	1,00	29,54	29,54
SINAPI/ OUT 2018	87472	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL.	m²	1,00	37,09	37,09
<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES</b>						
<i>Remoção de pontos elétricos</i>						
SINAPI/ OUT 2018	97660	REMOÇÃO DE INTERRUPTORES/TOMADAS ELÉTRICAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	Unid.	20,00	0,47	9,40
<i>Instalação de pontos elétricos</i>						
SINAPI/ OUT 2018	93144	PONTO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, RESIDENCIAL, INCLUINDO SUPORTE E PLACA, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO.	Unid.	20,00	172,94	3.458,80
SINAPI/ OUT 2018	87530	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.	m²	24,00	29,54	708,96
SINAPI/ OUT 2018	88487	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.	m²	24,00	27,64	663,36
<b>TOTAL</b>						<b>5.435,23</b>

Fonte: SEI / IPHAN nº 01498.000215/2017-03. Acessado em: 29 abr. 2019

**Tabela 6:** tabela de infrações (recorte) – Capela Jaqueira

INFRAÇÕES / TIPOLOGIA DO IMÓVEL	DANOS EM PATRIMÔNIO EDIFICADO									
	ENTORNO TI=1	IMÓVEL EM CONJUNTO URBANO TOMBADO TI=1,5	IMÓVEL TOMBADO ISOLADAMENTE TI=2	SISTEMA DE MEDIÇÃO	UNIDADE	QUANT. (A)	ÍNDICE A APLICAR (j)	ICC - SINAPI (RS) nov. 2018	VALOR TOTAL DO DANO - VD (RS)	VALOR TOTAL DA MULTA (50% DO DANO = VD/2) (RS)
<b>CATEGORIA 01 - Equipamento Publicitário</b>	Infração (i)	Infração (i)	Infração (i)					1011,92		
PUBLICIDADE [placa de obra, letreiro, outdoor, etc]	0,3349	0,5033	0,6710	ÁREA DO EQUIPAMENTO (m²)	m²	0,40	0,6710	RS 1.011,92	RS 271,60	RS 135,80
<b>CATEGORIA 02 - Reforma Simplificada</b>										
ALTERAÇÃO DE ESQUADRIAS	1,1814	1,7721	2,3628	QUANTIDADE	und			RS 1.011,92	RS -	RS -
PINTURA INADEQUADA	0,0343	0,0515	0,0686	ÁREA DA FACHADA AFETADA	m²			RS 1.011,92	RS -	RS -
REVESTIMENTO INADEQUADO	0,1813	0,5439	0,7252	ÁREA DA FACHADA AFETADA	m²			RS 1.011,92	RS -	RS -
ALTERAÇÃO DE MATERIAIS DE COBERTURA	0,0561	0,0842	0,1122	ÁREA DE PROJEÇÃO	m²	8,26	0,1122	RS 1.011,92	RS 937,82	RS 468,91
ALTERAÇÃO DE PISOS/FORROS	-	0,1787	0,2382	ÁREA DE PROJEÇÃO	m²			RS 1.011,92	RS -	RS -
INSTALAÇÃO DE TUBOS ELÉTRICOS / HIDRÁULICOS	0,0087	0,0131	0,0174	ÁREA DE FACHADA/PAREDE AFETADA (m²)	m²	57,26	0,0174	RS 1.011,92	RS 1.008,15	RS 504,08
EQUIPAMENTOS APARENTES	0,0056	0,0083	0,0111	QUANTIDADE	m²			RS 1.011,92	RS -	RS -
RESERVATÓRIO ELEVADO COM CAIXA D'ÁGUA	7,8395	11,7592	15,6789	QUANTIDADE	und	2,00	15,6789	RS 1.011,92	RS 31.731,68	RS 15.865,84
INSTALAÇÃO INADEQUADA DE EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA [postes, fiação aérea, transformadores, etc]	9,1934	13,7901	18,3869	QUANTIDADE	und			RS 1.011,92	RS -	RS -
PAVIMENTAÇÃO INADEQUADA (passeio)	0,0716	0,1073	0,1431	ÁREA AFETADA	m²			RS 1.011,92	RS -	RS -
PAVIMENTAÇÃO INADEQUADA (rua)	0,0760	0,1140	0,1520	ÁREA AFETADA	m²			RS 1.011,92	RS -	RS -
<b>CÁLCULO TOTAL DA MULTA</b>									<b>R\$</b>	<b>16.974,62</b>

Fonte: SEI / IPHAN nº 01498.000215/2017-03. Acessado em: 29 abr. 2019

Contudo, cabe ressaltar que a discrepância, uma vez que ambos os métodos estão baseados em composições de custo de serviço, pode provir de uma ou das duas metodologias, se aferidas pra mais ou pra menos. Ou seja, considerando que o método de orçamento, calcula serviços de obra de reversão do dano e a metodologia proposta mensura o serviço do dano cometido, as mensurações financeiras caminham em direções opostas, resultando em alguns casos em insumos, mão de obra e quantitativos divergentes, como pode ser observado no item de reservatório superior, o qual representa um custo significativamente maior no serviço de colocação (tabela 7) que no de remoção (tabela 8).

**Tabela 7:** Composição de reservatório elevado c/ caixa d'água

CÓDIGO	REF.	COMP.10 - RESERVATÓRIO ELEVADO C/ CAIXA D'AGUA	UNID.	COEF.	RS UNIT. SINAPI	TOTAIS (RS/M²)	SINAPI ICC RS/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						7.656,97				
ORSE	10203	RESERVATORIO ELEVADO C/ CAIXA D'AGUA EM FIBRA DE VIDRO DE 5.000 LITROS APOIADO EM ESTRUTURA PRE-MOLDADA CONCRETO, COMPOSTA DE CAPITEL P/APOIO DA CAIXA E PILAR CILINDRICO C/ALTURA UTIL = 6,00M, INCLUSO FRETE E MONTAGEM NO LOCAL, EXCETO INST.HIDRAULICA	UND	1,0000	7656,97	7.656,97	976,72	7,8395	11,7592	15,6789

Fonte: SEI / IPHAN nº 01498.000215/2017-03. Acessado em: 29 abr. 2019

**Tabela 8:** Composição remoção de reservatório elevado c/ caixa d'água

Base	Código	Insumos/Serviços	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total
RESERVATÓRIOS SUPERIORES NA TORRE SINEIRA						
Retirada do reservatório superior						
SINAPI/ OUT 2018	97655	REMOÇÃO DAS BARRAS METÁLICAS DE SUPORTE DAS CAIXAS DE ÁGUA.	m²	2,83	15,54	43,98
SINAPI/ OUT 2018	97064	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME TUBULAR TIPO TORRE (EXCLUSIVE ANDAIME E LIMPEZA).	m	2,00	22,33	44,66
SINAPI/ OUT 2018	10527	LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TUBULAR DE ENCAIXE, TIPO DE TORRE, COM LARGURA DE 1 ATE 1,5 M E ALTURA DE 1,00M	m/mês	2,00	8,00	16,00

Fonte: SEI / IPHAN nº 01498.000215/2017-03. Acessado em: 29 abr. 2019

Em alguns casos, os resultados da multa se aproximam apesar das bases de cálculos serem distintas, como o dano de pintura indevida. Para situar esse caso, usaremos como exemplo a Associação Comercial de Pernambuco a qual sofreu intervenções indevidas na pintura externa, resultando no auto de infração.

### 3.3.2 Associação Comercial de Pernambuco, Recife-PE

Pertencente ao Conjunto Urbanístico e Paisagístico do Antigo Bairro do Recife, tombado pelo IPHAN em dezembro de 1996 e escrito nos livros de **belas artes** e **arqueológico, etnográfico e paisagístico**, o bem sofreu, no ano de 2012, intervenção inapropriada em suas quatro fachadas (processo SEI nº 01498.000292/2011-60) (figura 9). Para tanto, foi utilizada tinta látex acrílica de tonalidade indevida ao seu conjunto tombado, sendo o dano caracterizado pelo fiscal da superintendência do IPHAN Pernambuco, que definiu que o cálculo da multa seria realizado a partir do serviço necessário para reversão da pintura, tal qual o orientado pela portaria nº 187 de 2010, vigente.

**Figura 9:** Associação Comercial de Pernambuco



**Fonte:** SEI / IPHAN nº 01498.000292/2011-60. Acessado em: 09 jun. 2019

Foi considerado no orçamento do serviço de “limpeza e pintura das fachadas” as etapas de serviços preliminares, limpeza e remoções, e pintura. Resultando em:

1. Valor da reversão do dano calculado na ficha de avaliação: R\$ 91.556,16 (Janeiro de 2013)
2. Valor da reversão do dano atualizado pelo INCC<sup>13</sup> de junho de 2018: R\$ 128.583,94
3. Valor da multa atualizada (50%): R\$ 64.291,97

Se utilizado o método do valor do dano sugerido nesta pesquisa, considerando o dano pintura inadequada e o bem sendo nível 2 (conjunto tombado), usaremos a composição 04 (tabela 9), que gera o coeficiente 0,051524 como multiplicador e o INCC de junho de 2018 (R\$ 987,86) para a área de 1.912,00 m<sup>2</sup>, referente as 4 fachadas que sofreram a pintura inadequada. Resultando no valor total do dano (tabela 10) de R\$ 97.317,93 e o valor da multa em R\$ 48.658,96. Correspondendo a 77,24 % do valor da multa do método anterior. Assim, nesse item que apresenta procedimentos semelhantes orçados, os valores foram aproximados. No entanto é importante consideramos que no segundo método foi utilizado coeficiente que majora o valor do dano, enquanto no primeiro método foi orçado serviço de limpeza que não consta no segundo método.

**Tabela 9:** Composição de pintura inadequada

CÓDIGO	REF.	COMP.04 - PINTURA INADEQUADA	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						33,55				
97063	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME MODULAR FACHADEIRO	m²/mês	2,0000	7,89	15,78	976,72	0,0343	0,051524	0,0687
97062	SERV	COLOCAÇÃO DE TELA EM ANDAIME FACHADEIRO	m²	1,0000	5,85	5,85				

<sup>13</sup> INCC – Índice Nacional de Custo da Construção “tem a finalidade de apurar a evolução dos custos das construções habitacionais. Usualmente é utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução”. Disponível em: <<https://www.portalgvgv.com.br/site/o-que-e-incc-saiba-o-significado-deste-termo-tao-comum-na-construcao-civil/>>. Acessado em: 09 mai 2019.

88489	SERV	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS	m²	1,0000	9,46	9,46				
88483	SERV	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM PAREDES, UMA DEMÃO	m²	1,0000	2,46	2,46				

Fonte: Criado pela autora. Jun. 2018

**Tabela 10:** Tabela de infrações (recorte) – pintura inadequada

CATEGORIA 02 - Reforma Simplificada		NIVEL 2				INCC JUN/2018	VALOR TOTAL	VALOR DA MULTA (50%)
PINTURA INADEQUADA	-	0,0515	-	Área da Fachada afetada	m²	R\$ 987,86	R\$ 97.317,93	R\$ 48.658,96

Fonte: Criado pela autora. Jun. 2018

Como último caso para exemplificar os métodos atualmente utilizados para conduzir os cálculos de multa no IPHAN, comparando ao método proposto, temos o caso Borsói, no sítio histórico de Olinda, proveniente de sentença judicial de uma Ação Civil Pública nº 0017389-12.2004.4.05.8300, o qual utilizou de método similar.

### 3.3.3 Casas Borsoi, Olinda-PE

Três imóveis (nº 60, 54 e 46), situados na Rua do Amparo, fazem parte do Conjunto Arquitetônico do Sítio Histórico da cidade de Olinda, Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade - Setor A - Sub setor A1 - definido pela Legislação Federal, desde 1979, como Área Urbana de Preservação Rigorosa e trecho do casario mais antigo do núcleo histórico (Rerratificação Federal nº 1155/1979).

Foram realizadas obras sem previa autorização do IPHAN que levaram a descaracterização dos imóveis, desde supressão de área verde até demolição de paredes internas e alteração de volumetria. Considerando que a sentença da Ação Civil Pública nº 0017389-12.2004.4.05.8300 decidiu pela não reversão dos danos cometidos, ou seja, caberia aos proprietários apenas o pagamento da multa administrativa de 50% do valor do dano, prevista em lei, foi realizado pela equipe do Escritório Técnico de Olinda – IPHAN-PE levantamento *in loco* das áreas dos imóveis, bem como o registro das intervenções que os mesmos sofreram. Para se calcular o custo total das obras efetuadas, foi aplicado o índice CUB – Custos Unitários Básicos da Construção, elaborado e divulgado pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil, para cada estado da Federação. A referência empregada foi o Padrão Alto – R1 (residencial unifamiliar), correspondente ao mês de julho de 2016, com o valor de R\$ 2.033,95 (dois mil e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída de 853,76 m<sup>2</sup>. Atualizando o item para junho de 2018, os valores seriam:

1. Valor do dano calculado pelo CUB Padrão Alto – R1 de julho de 2016: R\$ 1.736.505,15

2. Valor do dano atualizado pelo CUB Padrão Alto – R1 de junho de 2018: R\$ 1.818.064,84
3. Valor da multa atualizada (50%): R\$ 909.032,42

O método utilizado neste caso pelo IPHAN, se aproxima do método proposto na pesquisa, pois utiliza um índice de construção civil com multiplicador, sendo utilizado para agravar o valor, o nível mais caro da tabela do CUB para construções residenciais, pois foi considerado que para realizar tais intervenções indevidas, utilizaram-se materiais de altíssima qualidade. Dessa forma, temos um índice multiplicador e um coeficiente agravante. Enquanto o mesmo dano, se calculado no método sugerido, considera o índice SINAPI (junho de 2018) e o coeficiente agravante 1,5 referente ao tipo do bem (conjunto tombado – nível 2). Assim teremos o tipo de dano “descaracterização parcial/total” (tabela 11) calculado em R\$ 1.265.093,03 e o valor da multa em R\$ 632.546,51 (tabela 12), correspondendo a 69,58 % da multa calculada no método utilizado pelo IPHAN.

**Tabela 11:** Composição de descaracterização parcial/total

CÓDIGO	REF.	COMP.24 - DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL/TOTAL	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						976,72				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI	m²	1,0000	976,72	976,72	976,72	1,0000	1,5000	2,0000

**Fonte:** Criado pela autora. Jun. 2018

**Tabela 12:** Tabela de infrações (recorte) – descaracterização parcial/total

CATEGORIA 04 - Reforma/Demolição/Construção (Irreversível)						INCC JUN/2018	VALOR TOTAL	VALOR DA MULTA (50%)
DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL/TOTAL	1,0000	1,5000	2,0000	Área total descaracterizada	m²	R\$ 987,86	R\$ 1.265.093,03	R\$ 632.546,51

**Fonte:** Criado pela autora. Jun. 2018

Valendo-se destes três exemplos, sendo o primeiro efetivamente realizado pelo órgão nos dois métodos, enquanto que os dois últimos casos foram construídos hipoteticamente sobre processos existentes, reitera-se a relevância da aferição dos índices agravantes do dano e da base de cálculo, visando resultados justos, equilibrados, ponderados e justificáveis, e que representem o mais fielmente os valores financeiros de danos ao patrimônio edificado brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível valorar financeiramente um dano ao Patrimônio Cultural Edificado, objetivando a efetiva elaboração do cálculo de multa de uma infração? Motivada por este questionamento central, a pesquisa se deparou com problemáticas que extrapolam o âmbito do IPHAN, recaindo em complexas questões de políticas públicas e econômicas, fatores jurídicos, compensatórios, justiça social, igualdade *versus* equidade. Temas amplos de serem explorados e discutidos nesta dissertação de mestrado, mas que foram tratados brevemente ao longo da pesquisa, a fim de gerar reflexões.

No primeiro capítulo, através de uma abordagem historiográfica, a pesquisa objetivou situar o IPHAN nas práticas de preservação do patrimônio brasileiro, a fim de identificar o ponto de partida em que o órgão se viu na urgência de assumir suas atribuições de órgão fiscalizador e normatizar efetivamente essa “nova” função, buscando alcançar cada técnico, em cada superintendência e escritório do IPHAN no país. Em meio a muitas viradas institucionais, que enfraqueceram e fortaleceram a cultura nesse recorte temporal, foi possível identificar que *pari passu* a redemocratização do país e a ânsia por uma agenda política de governo, o IPHAN se reestrutura, aumenta significativamente seu corpo técnico e inicia o que pode ser considerado como o momento das normatizações. O ato do tombamento desacelera e abre espaço para atender as necessidades de preservar, restaurar e manter os bens já valorados. Para tanto, como vimos, surgem às portarias de normatização (nº 187 e nº 420). A instituição passa a se debruçar sobre a construção de instrumentos administrativos democráticos, ou seja, procedimentos institucionais que requerem estudos para uma ação administrativa explicitada, justa e isonômica, contudo tendo o patrimônio como o objeto central.

Dessa forma, a pesquisa discutiu no capítulo dois a articulação do bem e seus valores a serem preservados com a construção de métodos que garantam os princípios básicos de justiça nos atos administrativos, sobretudo no tocante a multas financeiras por infrações cometidas contra o bem. Assim, foram apresentados os valores historicamente discutidos e valores mais facilmente institucionalizados nas práticas de preservação e nos atos de fiscalização, uma vez que alguns valores intangíveis acabam por recair em um campo amplo e de grande subjetividade dificultando sua inclusão em métodos objetivos.

Ainda no segundo capítulo vimos o dano como lesão e infração para situar no cenário do IPHAN. Descrevendo as fichas de fiscalização e os danos nelas caracterizados, os entraves

no preenchimento de tais instrumentos pelos técnicos do IPHAN e com o cálculo da multa a ser determinado. Esse subcapítulo abre a discussão das metodologias desenvolvidas para a valoração do dano ambiental e patrimonial, as quais são descritas passo a passo. Foi possível constatar que os índices criados, mesmo que atrelados a justificativas teóricas, não justificavam os coeficientes a serem atribuídos, podendo ser alto ou baixo a depender da análise subjetiva de cada técnico. Contudo, tais índices devem primar por atos justos, equilibrados e isonômicos, o que nos leva a ponderar quem são esses infratores do bem patrimonial e será ideal e juridicamente legal pensar em um método que busque nos seus resultados a equidade para os indivíduos envolvidos ou o bem edificado deve ser o único a ser considerado?

Antes do desenvolvimento do método o trabalho suscita a inserção de fatores corretivos, apresentados como discriminações positivas. A elaboração de uma metodologia de valoração financeira de um dano ao patrimônio cultural edificado, pode sugerir ou criar discriminações, ainda que positivas? A criação de uma regra discriminatória dentro de uma regra generalista e a constante aferição e atualização de ambas as regras seria inviável para a administração pública que deve prezar pela eficiência dos atos administrativos. Contudo, a metodologia não elimina ou invalida que o aplicador prime por condutas ponderadas e razoáveis. Ou seja, um aplicador, valendo-se de seu conhecimento técnico e bom senso na análise dos casos que se apresentarem, devem ponderar, como mencionado anteriormente, o bônus e o ônus da decisão. O que ou quem está sendo “sacrificado” para a preservação de um bem patrimônio, apesar do respeito à supremacia do interesse público? Já retomaremos a essa indagação.

Tendo optado pela elaboração de um método sem discriminações positivas, apenas a norma pela norma, apesar da compreensão pela necessidade de se primar pela equidade em todos os atos administrativos, o método foi desenvolvido com base nas infrações pré-estabelecidas nas fichas de avaliação e laudo de constatação utilizadas nos processos de fiscalização, sendo categorizadas e orçadas item a item, como pode ser visto detalhadamente nos apêndices 1 e 2. Compreendendo que a aferição do método, que busca atender todas as superintendências e escritórios técnicos do IPHAN no Brasil, demandaria testes quantitativos, o trabalho ilustrou com 3 exemplos de processos reais a aplicação do método proposto em comparação com o método atualmente utilizado pelo IPHAN, demonstrando a fácil usabilidade (tendo sido facilmente testado pela técnica Claudia Barboza do IPHAN Pernambuco) e expressivas diferenças nos valores comparados, corroborando a necessidade das aferições do índice de tipologia.

Sendo alcançado o objetivo da pesquisa, ficam questionamentos importantes a serem refletidos. A pesquisa apresentou dados socioeconômicos para demonstrar o perfil majoritário (baixa renda) dos proprietários de imóveis tombados por todo país. **Esses dados não estariam indicando a necessidade de políticas públicas para a preservação, que alcancem meios de solucionar os danos em situações diferentes?**

Obviamente que a sanção financeira por dano contra o patrimônio, é uma previsão legal. Contudo, talvez as discriminações positivas, que buscam pela equidade tão urgente nos atos dos órgãos públicos podem ser pensadas em etapas anteriores a esta finalística, que é o auto de infração. Assim, propor um método que diminua as deficiências na aplicação de sanções financeiras não garante efetivamente a proteção adequada do bem. Faz-se sempre necessário acautelarmos o bem com políticas públicas que entenda o perfil do usuário imediato e possível infrator, práticas incansáveis de educação patrimonial e revisão das normativas existentes que não flexibilizam em prol do bom senso do aplicador da norma.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

AURÉLIO. **Dicionário do Aurélio Online 2018.** Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/isonomia>>. Acesso em: 24 de Mar 2019.



AZEVEDO, Paulo Ormino. “Patrimônio Cultural e Natural como fator de desenvolvimento: a revolução silenciosa de Renato Soeiro”. In SCHLEE (org). **IPHAN 1937 - 2017**. Brasília: IPHAN, 2017, p. 45 – 63.

AZEVEDO, Paulo Ormino. “Renato Soeiro e a institucionalização do setor cultural no Brasil”. In AZEVEDO, P.; CORREA, E. (org). **Estado e sociedade na preservação do patrimônio**. Salvador: Edufba/IAB, 2013, p. 19 – 53.

BALLARD, J. H. **El Patrimonio Histórico y Arqueológico: Valor y Uso**. Ariel. Barcelona. Espanha. 1997.

BAPTISTELLA, Marisa; STEINER, Maria Teresinha Arns; NETO, Anselmo Chaves. O uso de redes neurais e regressão linear múltipla na engenharia de avaliações: Determinação dos valores venais de imóveis urbanos. **Diss., Universidade Federal do Paraná**, 2005.

BEBBER, Júlio César. 24ª OPINIÃO Nº 03/2009 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (ESTÉTICO, BIOLÓGICO E EXISTENCIAL). BREVES CONSIDERAÇÕES. **Revista LTr**, n. 1, p. 26-29, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Acessado em: 20 de abr. de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm)>

BRASIL. **LEI Nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

CAMPOS, Murilo. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 23, 2011.

CARDOSO, Artur Renato Albeche. **A degradação ambiental e seus valores econômicos associados**. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsaidis/impactos/vi-009.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

CHAUÍ, Marilena de Sousa. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHUVA, Márcia. “Possíveis narrativas sobre duas décadas de patrimônio: de 1982 a 2002”. In SCHLEE (org). **IPHAN 1937 - 2017**. Brasília: IPHAN, 2017, p. 79 - 103.

CONNOR, Steven. **Teoria e Valor Cultural**. São Paulo: Loyola, 1994 p. 33-36.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/ IPHAN, 1997.

GIANNECCHINI, Ana Clara. **O IPHAN e o Programa Monumenta: lições para a gestão do patrimônio cultural**. Brasília: Repositório Enap. 2014.

GIUSTINA, Lêda Bernardi Della. **O PILAR QUE FICOU – Um Estudo de Conservação em Bens Patrimoniais a partir do Conceito de Valor: O caso da Igreja do Pilar do Recife**, Recife: UFPE: 2010.

HESSEN, J. **Filosofia dos valores**. Lisboa: Almedina, 2001.

IPHAN. **Manual de Procedimento para Fiscalização e Autorização de Intervenções no Patrimônio Edificado**. Brasília: 4ª edição, 2012.

IPHAN. **Portaria nº 187**, de 11 de junho de 2010. Acessado em: 20 de abr. de 2018. Disponível em: [http://portal.IPHAN.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_n\\_187\\_de\\_11\\_de\\_junho\\_de\\_2010.pdf](http://portal.IPHAN.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_187_de_11_de_junho_de_2010.pdf)

JUNIOR, Romeu Duarte. Programa Monumenta: uma experiência em preservação urbana no Brasil. **Revista CPC**, n. 10, p. 49-88, 2010.

LACERDA, N. **Os valores das estruturas ambientais urbanas: considerações teóricas**. In: S. ZANCHETI (Org.). **Gestão do Patrimônio Cultural Integrado**. CECIUFPE, 2002.

LEAL, Sarah Floresta. **PAC-Cidades Históricas: implicações e repercussões de uma política pública federal de preservação**. Belo Horizonte: Escola de Arquitetura da UFMG, 2017.

MEIRA, Ana Lúcia. **O Passado no Futuro da Cidade – Políticas Públicas e Participação Popular na Preservação do Patrimônio Cultural de Porto Alegre**, Porto Alegre: UFRGS: 2004, p 13.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; NOVAIS, Andréa Lanna Mendes. Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. **MPMG Jurídico**, 2011.

NASCIMENTO, Flávia Brito do; MARINS, Paulo Cesar Garcez. DOSSIÊ-O PCH, Programa de Cidades Históricas: um balanço após 40 anos-Introdução. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, v. 24, n. 1, p. 11-14, 2016.

NETTO, José Veríssimo Romão. Estrutura administrativa do governo brasileiro, cultura política e a busca pela sociedade ideal. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 211-235, 2016.

OLIVEIRA, Aílton Soares de. Valor venal não se confunde com valor econômico do imóvel. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-09/ailton-soares-valor-venal-nao-confundido-valor-economico-imovel>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

RABELLO, Sonia. **O estado na preservação dos bens culturais: o tombamento**/Sonia Rabello. – Rio de Janeiro: IPHAN, 2009. (Reedições do IPHAN)

RIEGL, A. **O culto moderno dos monumentos: sua essência e sua gênese**. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

SANT'ANNA, Marcia. “A cidade-patrimônio no Brasil: lições do passado e desafios contemporâneos”. In SCHLEE (org). **IPHAN 1937 - 2017**. Brasília: IPHAN, 2017, p. 139 – 155.

SANT'ANNA, Marcia. A herança do PCH: balanço crítico e desdobramentos 40 anos depois. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, v. 24, n. 1, p. 59-74, 2016.

SCHLEE, Andrey Rosenthal; QUEIROZ, Hermano. “O jogo de olhares”. In SCHLEE (org). **IPHAN 1937 - 2017**. Brasília: IPHAN, 2017, p. 105 - 119.

SCIFONI, Simone. Educação e Patrimônio Cultural: reflexões sobre o tema. In: TOLENTINO, Atila B. **Educação patrimonial: reflexões e práticas**. João Pessoa: Superintendência do IPHAN-PB, 2012

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007.

TACITO, Caio. A razoabilidade das leis. **Revista de direito administrativo**, v. 242, p. 43-50, 2005.

**Um panorama do campo da preservação do patrimônio cultural** / organização de Lia Motta; texto de Analucia Thompson. Rio de Janeiro: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

UNESCO, ICCROM e ICOMOS. Conferência de Nara. 1994. Disponível em: <<http://portal.IPHAN.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=264>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

## ANEXOS

### ANEXO1

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

*Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos. Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

## CAPÍTULO II

### DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo. Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo. Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

### CAPÍTULO III

#### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades. Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de

multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto



não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto. Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êstefôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei. Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS. Gustavo Capanema.

ANEXO 2

PORTARIA Nº 187 DE 11 DE JUNHO DE 2010

*Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, no Decreto-Lei nº 25/37, na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, o que consta do processo administrativo nº 01450.014296/2009-57; e

Considerando que compete ao IPHAN no âmbito de suas atribuições de fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, a apuração de infrações e aplicação de sanções;

Considerando a necessidade de fazer cumprir as disposições do Decreto-Lei nº 25/37, no tocante à aplicação de multas por infrações contra o patrimônio histórico e artístico nacional;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento específico para apuração das infrações e aplicação das penalidades aos infratores do patrimônio cultural edificado;

Considerando a necessidade de, em conformidade com a Lei nº 9.784/99, estabelecer o rito para a tramitação e apreciação dos recursos contra a imposição das multas previstas no Decreto-Lei nº 25/37, no tocante ao patrimônio cultural edificado, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural edificado, tipificadas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, os meios de defesa dos autuados, o sistema recursal, bem como a forma de cobrança dos créditos decorrentes das infrações.

#### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO

Art 2º. São infrações administrativas às regras jurídicas de uso, gozo e proteção do patrimônio cultural edificado, nos termos do que dispõem os artigos 13, 17, 18, 19, 20 e 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

I – Destruir, demolir ou mutilar coisa tombada (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

II – Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização do IPHAN (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

III – Realizar na vizinhança de coisa tombada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do IPHAN (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra;

IV – Colocar sobre a coisa tombada ou na vizinhança dela equipamento publicitário, como anúncios e cartazes, sem prévia autorização do IPHAN (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa de cinquenta por cento sobre o valor do equipamento publicitário irregularmente colocado e retirada do equipamento;

V – Deixar o proprietário de coisa tombada de informar ao IPHAN a necessidade da realização de obras de conservação e reparação que o referido bem requeira, na hipótese dele, proprietário, não possuir recursos financeiros para realizá-las (art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa correspondente ao dobro do dano decorrente da omissão do proprietário.

VI - Deixar o adquirente de bem tombado de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis (art. 13, § 1º do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de dez por cento sobre o valor do bem;

VII - Deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar ao IPHAN a transferência do bem: (art. 13, § 3º do Decreto-Lei nº 25/37) Multa de dez por cento sobre o valor do bem;

VIII – Alienar bem edificado tombado sem observar o direito de preferência da União, Estados e Municípios (art. 22, § 2º do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de vinte por cento sobre o valor do bem;

Parágrafo único: A comunicação de que trata o inciso

V deverá ser feita por escrito, antes de ocorrido o(s) dano(s). Art. 3º Sem prejuízo da penalidade de multa, haverá o embargo da obra, assim considerada qualquer intervenção em andamento sem autorização do IPHAN, inclusive a colocação de equipamento publicitário, em bem edificado tombado.

Parágrafo único. No caso de resistência à execução da penalidade prevista no caput, o embargo poderá ser efetuado com a requisição de força policial.

## CAPÍTULO II DA AÇÃO FISCALIZADORA

### Seção I Dos procedimentos iniciais

Art. 4º Os agentes de fiscalização serão designados pelo Presidente do IPHAN, entre os servidores do quadro de pessoal da Autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, conforme indicação dos Superintendentes Estaduais. Parágrafo único. Em caráter excepcional poderão ser designados como agentes de fiscalização servidores do quadro de pessoal do IPHAN ocupantes de cargos de nível médio, desde que possuam mais de cinco anos de efetivo exercício no IPHAN, na data de publicação desta Portaria.

Art. 5º A ação fiscalizadora será empreendida conforme o Plano de Fiscalização elaborado pela Coordenação Técnica de cada Superintendência Estadual. Parágrafo único. A observância do Plano de Fiscalização não será necessária quando houver notícia de ameaça ou de ocorrência de dano a bem cultural edificado especialmente protegido que demande atuação imediata dos agentes de fiscalização.

Art. 6º São instrumentos de fiscalização:

I – Notificação para Apresentação de Documentos - NAD;

II – Auto de Infração – AI;

III – Termo de Embargo – TE.

### Seção II

#### Da Notificação para Apresentação de Documentos

Art. 7º A NAD será expedida quando:

I - for constatada, em bem tombado edificado e/ou em seu entorno, em conjunto ou individualmente, a realização de intervenção cujo projeto não tenha sido aprovado pelo IPHAN e não seja possível, de plano, constatar a ocorrência do dano, ou:

II – houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade de infração ao patrimônio cultural edificado e seja necessária a apresentação de informações complementares por parte do notificado.

§ 1º A NAD deverá indicar de forma clara e precisa quais as informações e/ou documentos devem ser apresentados pelo notificado.

§ 2º O prazo para o notificado apresentar as informações e/ou documentos requeridos na NAD será de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O não cumprimento da notificação no prazo estabelecido pressupõe a ocorrência do dano e acarretará o embargo da obra, seguido da lavratura do AI.

### Seção III Do Auto de Infração

Art. 8º Constatada a ocorrência de infração às normas de proteção ao patrimônio cultural edificado, será lavrado o respectivo AI, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O AI deverá ser lavrado em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar e deverá conter:

- I – identificação do autuado;
- II- local e data da lavratura;
- III- descrição clara e objetiva da infração;
- IV – identificação precisa do bem, contendo o endereço completo;
- V - indicação do(s) dispositivo(s) normativo(s) infringido(s);
- VI- identificação e assinatura do agente autuante.

Parágrafo único. A qualificação do autuado conterà, além do nome, o endereço pessoal completo, caso o autuado não resida no próprio bem e, quando possível, o CPF ou CNPJ.

Art. 10. Para cada AI deverá ser preenchido um Laudo de Constatação, conforme modelo definido pelo Departamento de Patrimônio Material e de Fiscalização – Depam.

§ 1º O Laudo de Constatação deverá ser preenchido no momento da lavratura do AI e fará parte do processo administrativo correlato.

§ 2º Em caso de bem edificado tombado individualmente, o Laudo de Constatação será substituído pelo Diagnóstico do Estado de Conservação, a ser elaborado conforme o modelo definido pelo Depam.

§ 3º O Laudo de Constatação ou o Diagnóstico do Estado de Conservação, conforme o caso, deverá ser instruído com fotos do bem protegido e das irregularidades identificadas.

Art. 11. No caso de recusa do autuado ou seus prepostos em dar ciência da NAD ou do AI, o fato deverá ser certificado no verso do documento.

Art. 12. No caso de ausência do autuado ou seu preposto, a NAD ou o AI deverão ser enviados pelos Correios, para o domicílio do autuado, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 13. No caso de devolução da NAD ou do AI pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar a sua entrega, a unidade administrativa do IPHAN a qual o agente de fiscalização estiver vinculado promoverá, nesta ordem:

I – intimação no endereço de qualquer dos sócios, caso se trate de pessoa jurídica;

II - pesquisa de endereço e encaminhamento, pelos Correios, de nova intimação para o endereço atualizado;

III – entrega pessoal;

IV – intimação por edital, se estiver o autuado em lugar incerto e não sabido. Parágrafo único. Quando o comunicado dos Correios indicar recusa de recebimento, o autuado será dado por intimado.

Art. 14. Na impossibilidade de se identificar o infrator no ato da fiscalização, tal fato deverá ser informado no relatório de fiscalização, bem como registradas todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do infrator. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o proprietário do bem será notificado acerca da ocorrência da infração.

#### Seção IV

#### Do Termo de Embargo

Art. 15. Constatada a existência de obra irregular em andamento, será determinado o embargo dela, com a lavratura do respectivo Termo de Embargo.

Art. 16. O Termo de Embargo deverá conter:

I - a identificação do bem protegido;

II - a indicação das obras a serem paralisadas;

III – a identificação e assinatura do agente autuante;

IV – a identificação do responsável pelo bem, quando possível;

V – a indicação do dispositivo legal infringido;

VI – o local, data e hora da lavratura.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Embargo deverá ser afixada de modo visível no bem, dando ciência a qualquer cidadão sobre as conseqüências penais quanto a eventual descumprimento da ordem.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art. 17. O processo administrativo inicia-se de ofício, por meio da emissão da NAD ou lavratura do AI, ou ainda a partir da prática de qualquer outro ato que vise aplicar medidas decorrentes do poder de polícia.

§ 1º Se da NAD decorrer a lavratura de AI fica dispensado o procedimento previsto no caput, devendo, neste caso, o AI ter seguimento no mesmo processo.

§ 2º. O processo administrativo deverá ser instaurado pelo agente de fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão da NAD ou da lavratura do AI.

§ 3º. O processo administrativo deverá necessariamente ser instruído com cópia do Relatório de Fiscalização e com o Laudo de Constatação ou o Diagnóstico do Estado de Conservação, conforme o caso.

§ 4º O processo deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem cronológica dos atos.

Art. 18. Depois de certificado o recebimento do AI pelo atuado, ou por seu representante, o processo administrativo correlato, devidamente instruído nos termos do art. 17, será encaminhado à Autoridade Julgadora.

#### CAPÍTULO IV DA DEFESA, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

##### Seção I Da defesa

Art. 19. O atuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa contra o AI.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada na unidade administrativa – Superintendência ou Escritório Técnico – responsável pela autuação.

§ 2º Com a defesa, o atuado deverá juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, pelo Superintendente Estadual, desde que tempestivamente requerido e devidamente justificado pelo atuado.

§ 4º A decisão do Superintendente que deferir a prorrogação de prazo deverá ser motivada e registrada nos autos do processo administrativo.

Art. 20. A defesa do atuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de representante legal, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O atuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Art. 21. Apresentada a defesa, será verificada sua tempestividade com aposição de certidão nos autos. Parágrafo único. Para fins de verificação da tempestividade, considera-se protocolada a defesa na data de postagem, quando enviada pelos Correios.

Art. 22. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela Autoridade Julgadora no respectivo processo administrativo. Seção II Da Autoridade Julgadora

Art. 23. Compete à Autoridade Julgadora decidir em primeira instância sobre os Autos de Infração lavrados pelos agentes de fiscalização, confirmando-os ou não, cabendo-lhe ainda, caso julgue procedente a autuação, indicar o valor da multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. As Autoridades Julgadoras e respectivos substitutos serão designadas por Portaria expedida pelos Superintendentes Estaduais, entre os servidores ocupantes de cargos de nível superior do quadro de pessoal do IPHAN.

§ 1º Os Superintendentes Estaduais poderão designar para o exercício das atribuições previstas no caput mais de um servidor, fora os substitutos, inclusive os Chefes dos Escritórios Técnicos.

§ 2º Na hipótese de serem designados dois ou mais servidores para atuarem simultaneamente como autoridades julgadoras na mesma Superintendência Estadual, os processos ser-lhes-ão distribuídos por sorteio ou segundo critérios objetivos, a serem definidos pelo Depam. Seção III Da instrução

Art. 25. Recebido o processo administrativo pela Autoridade Julgadora e transcorrido o prazo para defesa, competirá a ela verificar-lhe a regularidade formal.

Art. 26. As incorreções ou omissões do AI não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 1º Observado erro ou omissão que implique a nulidade do AI, tal circunstância será declarada por ocasião do julgamento e dessa decisão será dada ciência ao agente autuante.

§ 2º Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser pensado ao novo procedimento instaurado.

Art. 27. O erro no enquadramento legal é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do AI e pode ser corrigido de ofício pela Autoridade Julgadora. Parágrafo único. Havendo correção no enquadramento legal, será dada ciência ao autuado, sendo-lhe devolvido o prazo para defesa.

Art. 28. Na análise do processo administrativo poderão ser solicitadas pela Autoridade Julgadora outras informações julgadas necessárias para o melhor esclarecimento dos fatos. Parágrafo único. Vindo aos autos novas informações e/ou documentos solicitados pela Autoridade Julgadora, o autuado será intimado para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. Poderá a Autoridade Julgadora solicitar a manifestação da Procuradoria Federal, desde que sejam explicitadas, de forma clara e objetiva, as questões jurídicas a serem esclarecidas. Parágrafo único. O prazo para manifestação da Procuradoria Federal é de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo administrativo.

Art. 30. Não havendo outros atos instrutórios a serem praticados, a Autoridade Julgadora requererá à Coordenação Técnica o preenchimento da Ficha de Avaliação.

§1º A Ficha de Avaliação será preenchida de acordo com modelo aprovado pelo Depam e deverá conter a descrição do dano, construção irregular ou equipamento publicitário, bem como o valor estimado destes.

§ 2º No caso das infrações tipificadas nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º, a Ficha de Avaliação conterá apenas a descrição do bem e o respectivo valor.

§ 3º A Ficha de Avaliação deverá ser juntada ao processo administrativo. Seção IV Do julgamento

Art. 31. Verificada a regularidade formal do processo e estando ele devidamente instruído, competirá à Autoridade Julgadora proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 32 A decisão da Autoridade Julgadora conterá:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação dos fundamentos da penalidade imposta, ou da nulidade do AI, ou da improcedência da autuação;

III- a indicação do valor da multa. Parágrafo único. O valor da multa será calculado tendo-se por parâmetro o valor do bem, ou do dano, ou da obra ou do equipamento publicitário, conforme estimativa constante na Ficha de Avaliação referida no art. 30.

Art. 33. Confirmado o AI e fixado o valor da multa, o autuado será intimado para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias ou, querendo, apresentar recurso.

§ 1º A intimação conterá a advertência de que o não pagamento da multa no prazo assinalado, sem a interposição de recurso, acarretará a inclusão do autuado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, bem como a inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, nos termos da Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980.

§ 2º A intimação será realizada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será contado a partir da data de recebimento da intimação, constante no aviso de recebimento, ou da ciência do autuado, caso a intimação não se tenha realizado por via postal.

§ 4º Caberá à Autoridade Julgadora realizar a intimação do autuado.

Art. 34. Acolhida a defesa, o Auto de infração será considerado improcedente e dessa decisão será dada ciência ao autuado, bem como ao agente de fiscalização responsável pela lavratura do documento em questão.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS

### Seção I Do recurso para o Superintendente Estadual

Art. 35. O autuado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento do AI, apresentar recurso.



§ 1º O recurso será dirigido à Autoridade Julgadora, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Superintendente Estadual.

§ 2º O recurso poderá ser interposto utilizando-se formulário próprio, sendo que nas alegações o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 36. O Superintendente Estadual poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, devendo a sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.

§ 1º Verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, o Superintendente Estadual poderá solicitá-los ao setor competente, indicando os pontos a serem esclarecidos.

§ 2º Se da aplicação do disposto no caput deste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação.

Art. 37. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa.

Art. 38. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Art. 39. É de 30 (trinta) dias o prazo para o Superintendente Estadual proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Art. 40. Mantida a aplicação da penalidade de multa, o recorrente será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, ou querendo, apresentar recurso. Parágrafo único. A intimação será realizada observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33.

Art. 41. Na primeira instância, os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à Autoridade Julgadora.

Art. 42. Em qualquer fase da instância recursal, poderá ser instada a Procuradoria Federal junto ao IPHAN a emitir parecer, desde que seja indicada de modo específico a questão jurídica a ser esclarecida. Seção II Do recurso para o Presidente

Art. 43. Da decisão proferida pelo Superintendente Estadual caberá recurso ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Estadual, observado, em relação a seu trâmite e instrução, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 35 e nos arts. 36, 37 e 38, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 44. Recebido o recurso, o Presidente o encaminhará ao Depam para manifestação.

Art. 45. A manifestação do Depam será apresentada por meio de parecer técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos, que funcionará naquele Departamento.

§ 1º A Câmara de Análise de Recursos será composta pelo Diretor do Depam, que a presidirá, e por quatro servidores designados por ele, totalizando cinco membros.

§ 2º É de 25 (vinte e cinco) dias o prazo para que a Câmara apresente o parecer técnico.

Art. 46. Da decisão proferida pelo Presidente não cabe recurso. Parágrafo único. Mantida a aplicação da penalidade de multa, o recorrente será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33.

## CAPÍTULO VI DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 47. Poderá o IPHAN, alternativamente à imposição de penalidade, firmar termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Art. 48. O pedido para formalização do termo de compromisso não será conhecido quando apresentado após o julgamento do AI.

Art. 49. O termo de compromisso será firmado pelo Superintendente Estadual, após manifestação prévia da Coordenação Técnica e da Procuradoria Federal junto ao IPHAN.

§ 1º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nas normas de proteção do patrimônio cultural e descumpridas pelo Administrado, bem assim com a missão institucional do IPHAN.

§ 2º Do termo de compromisso constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20%.

Art. 50. Quando o valor da multa for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a minuta do termo de compromisso deverá ser previamente submetida à aprovação do Depam e do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IPHAN. Parágrafo único. A minuta do termo deverá vir instruída com Nota Técnica da Procuradoria Federal junto à Superintendência e com Parecer da Coordenação Técnica.

Art. 51. O julgamento do AI será sobrestado até decisão final sobre o pedido de formalização de termo de compromisso.

Art. 52. A Superintendência Estadual acompanhará o cumprimento das obrigações firmadas no termo de compromisso.

§ 1º Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, será elaborado relatório visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará o arquivamento do processo administrativo correspondente.

§ 2º Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, tal fato deverá ser imediatamente comunicado à Procuradoria Federal junto ao IPHAN para que promova a execução judicial do termo de compromisso.

Art. 53. Os termos de compromisso firmados e todos os documentos a ele relacionados, bem como os que vierem a ser produzidos nas fases de acompanhamento da execução do objeto do termo deverão ser juntados ao processo administrativo.

## CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DO DÉBITO

Art. 54. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no AI ou na decisão do Superintendente Estadual, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão

irrecorrível na esfera administrativa implica o vencimento do débito e acarretará a adoção das medidas destinadas a sua cobrança.

Art. 55. Transcorrido o prazo para o pagamento da multa, serão adotadas as seguintes providências:

I – a Superintendência Estadual encaminhará à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento – CGPLAN, do Departamento de Planejamento e Administração - DPA, extrato simplificado do débito, o qual deverá conter o número do processo administrativo que lhe deu origem, o nome e o CPF/CNPJ do infrator e o valor da dívida.

II – a CGPLAN certificará, por meio de pesquisa no SIAFI, o pagamento ou não do débito, comunicando o resultado à Superintendência, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do extrato referido no inciso I.

III – não tendo sido confirmado o pagamento da multa, a Superintendência deverá remeter os autos do processo administrativo à CGPLAN para inscrição do infrator no Cadin.

IV – efetuada a inscrição no Cadin, o processo será devolvido à Superintendência Estadual, para, na seqüência, ser encaminhado à unidade da Procuradoria Federal junto ao IPHAN encarregada do assessoramento jurídico àquela Superintendência.

V – certificada, por meio de despacho do Procurador Federal incumbido da análise, a regularidade formal do processo administrativo, a Procuradoria Federal junto ao IPHAN o encaminhará ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, no Estado de origem do débito, encarregado de proceder à inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, conforme disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980 e na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009.

Art. 56. Os débitos vencidos para com o IPHAN serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 57. Havendo o recolhimento da multa, o autuado deverá encaminhar ao IPHAN uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras. Parágrafo único. Recebido o comprovante, a Superintendência Estadual comunicará o fato por escrito à CGPLAN, solicitando o arquivamento do processo.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A receita proveniente da cobrança das multas será destinada ao orçamento do IPHAN e será empregada na melhoria da atividade fiscalização.

Art. 59. Os prazos fixados nesta Portaria contam-se na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99.

Art. 60. As intimações de que tratam o art. 40 e o § único do art. 46 serão realizadas pela Superintendência Estadual à qual o processo administrativo estiver vinculado.

Art. 61. São anexos desta Portaria os modelos de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, de Auto de Infração – AI, de Termo de Embargo – TE e o formulário para a interposição de recursos.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Luiz Fernando de Almeida Presidente

### ANEXO 3

#### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

#### CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### **Seção I Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;



III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## **Seção II**

### **Dos Crimes contra a Flora**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)*

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:  
I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Seção IV**

#### **Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem

público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

## **Seção V**

### **Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: ([Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010](#))

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.



§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001](#))

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

#### ANEXO 4

#### METODOLOGIA CONDEPHAAT (parte 1)

A	B	C	D	E	F	G	H	I
<b>A- QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO BEM</b>			Bem					
			Localização:					
			Referente à nota técnica nº					
<b>TIPO DE BEM</b>								
<input type="checkbox"/> Arquitetônico								
<input type="checkbox"/> Natural								
<b>I- TIPO DE PROTEÇÃO</b>			<b>PONTOS</b> 8,0					
			<b>Características:</b>					
<input type="checkbox"/> Tombado			Quando a decisão administrativa de tombamento já foi tomada pelo órgão responsável.					
<input type="checkbox"/> Em Processo de Tombamento			Quando os estudos e levantamentos preliminares ainda se encontram em trâmite.					
<input type="checkbox"/> Protegido através de lei de uso e ocupação do solo			O bem, embora não tombado, está enquadrado em legislação de uso e ocupação do solo.					
<input type="checkbox"/> Integrante de área envoltória de bem tombado			O bem localiza-se na vizinhança de outro bem tombado.					
<input type="checkbox"/> Inventariado, cadastrado, passível de preservação			O bem que possui valor estético-formal, cognitivo, turístico ou paisagístico comprovados.					
<b>II- GRAU DE ORIGINALIDADE (bem arquitetônico, D)</b>			<b>PONTOS</b> 8,0					
			<b>Características:</b>					
<input type="checkbox"/> Único			Áreas naturais são definidas como de restrição máxima					
<input type="checkbox"/> Raro			Áreas naturais que não possuem plano de manejo ou não são de restrição máxima					
<input type="checkbox"/> Recorrente			Áreas situadas nas zonas envoltórias de áreas naturais tombadas.					
<b>III- GRAU DE CONSERVAÇÃO (aplicação somente às áreas naturais)</b>			<b>Pontos</b> 8,0					
			<b>Características:</b>					
<input type="checkbox"/> Bom			Áreas não alteradas ou em estágio avançado de recomposição					
<input type="checkbox"/> Regular			Áreas parcialmente alteradas ou em estágio médio de recomposição					
<input type="checkbox"/> Precário			Áreas muito alteradas ou em estágio inicial de recomposição					
<b>B- QUANTO AO DANO CAUSADO AO BEM</b>								
<b>IV- GRAU DE ALTERAÇÃO</b>			<b>Pontos</b> 8,0					
			<b>Características:</b>					
<input type="checkbox"/> Severo			Para bens arquitetônicos, demolição integral do bem.					
<input type="checkbox"/> Grande			Para bens arquitetônicos, alteração da área ocupada/construída ou da volumetria.					
<input type="checkbox"/> Médio			Para bens arquitetônicos, alteração de esquadrias externas, cobertura, dos espaços internos.					
<input type="checkbox"/> Pequeno			Para bens arqui., alteração das folhas das portas int., dos mat. de revest. int. ou ext.					

0	V- CAUSA DO DANO	Pontos	0,0		
1		Características:			
2	<input type="checkbox"/> Por Ação	Ato doloso ou culposo, que provoquem lesão direta ou indireta ao bem.			
3	<input type="checkbox"/> Por Omissão	Ato que deixam praticar o devido, acarretando dano ao bem.			
4					
5	VI- POTENCIAL DE RECUPERAÇÃO (Parcial apenas para área)	Pontos	0,0		
6		Características:			
7	<input type="checkbox"/> Nulo	Para bens arquitetônicos, quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado.			
8	<input type="checkbox"/> Parcial	Atribui-se apenas às áreas naturais, quando for possível a recup. Processos naturais			
9	<input type="checkbox"/> Integral	Para bens arquitetônicos, quando a recuperação do bem for possível de forma total.			
0					
1	VII- EFEITOS ADVERSOS DECORRENTES	Pontos	0,0		
2		Características:			
3	<input type="checkbox"/> Alteração de Atividades de Lazer	Redução ou impedimento do exercício de atividades de lazer.			
4	<input type="checkbox"/> Alteração de Atividades Econômicas	Redução de ativ. econômicas relac. ao bem lesado (rede hoteleira, serviços turísticos)			
5	<input type="checkbox"/> Alteração de Atividades Culturais	Limitação ou impedimento de atividades culturais.			
6	<input type="checkbox"/> Alteração de Processos Naturais	Prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.			
7	<input type="checkbox"/> Prejuízo para pesquisa (atual e futura)	Efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa individuais e ou coletivos.			
8					
9	COEFICIENTE DE REINCIDÊNCIA	R=			
0	<input type="checkbox"/> Primeiro Evento – R = ¼				
1	<input type="checkbox"/> Segundo Evento – R = ½				
2	<input type="checkbox"/> Terceiro Evento – R = 1				
3	<input type="checkbox"/> Quarto Evento – R = 2				
4					
5		VL. VENAL:	V=		
6		Total de Pontos Obtidos(ΣR):	P=	0,0	
7					
8		CÁLCULO			
9					
0		VALOR DA INDENIZAÇÃO:	I=	R\$ 0,00	
1					

Fonte: MPMG Jurídico. Acessado em: 02 de abr. 2018

## ANEXO 5

### METODOLOGIA GEORGES KASKANTZIS (parte 1)

$$VC = VIX \times RA \times FC$$

VC - Valor Cênico

VI - valor inicial

RA - coeficiente de raridade/atratividade do bem

FC - fator corretivo

O coeficiente RA indica a representatividade do bem a nível municipal, estadual e nacional. Para expressar o grau de raridade e atratividade e sua influência sobre a comunidade, foram adotados pesos: 3/6 para o nível municipal; 2/6 para o estadual e 1/6 para o nacional. Assim, tem-se que o nível de raridade (RA) será:

Comum = 1

Raro = 2

Exclusivo = 3

$$RA = (3 \times RA \text{ Municipal} + 2 \times RA \text{ Estadual} + 1 \times RA \text{ Nacional}) / 6$$

O fator corretivo FC é relativo aos fatores externos e internos associados com o patrimônio material, considerando quatro variáveis: acessibilidade (AC); reputação turística (RT); facilidade de uso do bem (FU), visual paisagístico (VP), cujos pesos estão representados na tabela abaixo.

Externo	Externo	Interno	Interno	Atributo
Acessibilidade	Reputação Turística	Visual paisagístico	Facilidade de uso	Peso
0,00	0,00	0,00	0,00	muito difícil
0,25	0,25	0,25	0,25	Difícil
0,50	0,50	0,50	0,50	Razoável
0,75	0,75	0,75	0,75	Boa
1,00	1,00	1,00	1,00	Excelente

A inclusão desses fatores corretivos na equação do valor cênico fornece:  
 $FC = [(AC + 2 \times RT) / 3 + (FU + 2 \times VP) / 3] / 2$

**Fonte:** MPMG Jurídico. Acessado em: 02 de abr. 2018

ANEXO 6

METODOLOGIA VERD

		Impacto Ambiental					
		Curto Prazo*					Médio e longo prazos/risco**
Ambiente		<i>in</i>	Sem - 0	Baixo - 1	Médio - 2	Alto - 3	4
Físico	Ar	<i>i</i> 1					
	Água	<i>i</i> 2					
	Solo/ sedimento	<i>i</i> 3					
Biótico: Reino Monera	Bactérias e cianobactérias	<i>i</i> 4					
Reino Protista	Protozoários (ameba, paramécio)	<i>i</i> 5					
Reino Fungi	Cogumelos	<i>i</i> 6					
Reino Animal	Invertebrados	<i>i</i> 7					
	Vertebrados	<i>i</i> 8					
Reino das Plantas	Extrato arbóreo	<i>i</i> 9					
	Extrato arbustivo	<i>i</i> 10					
	Extrato herbáceo	<i>i</i> 11					
Ambiente Antrópico	Social	<i>i</i> 12					
	Paisagístico	<i>i</i> 13					
	Perdas econômicas intangíveis	<i>i</i> 14					
	Bem-estar	<i>i</i> 15					
Total							

Fonte: MPMG Jurídico. Acessado em: 02 de abr. 2018

## APÊNDICES

### APÊNDICE 1

#### TABELA DE INFRAÇÕES

DANOS EM PATRIMÔNIO EDIFICADO										
INFRAÇÕES / TIPOLOGIA DO IMÓVEL	ENTORNO TI=1	IMÓVEL EM CONJUNTO URBANO TOMBADO TI=1,5	IMÓVEL TOMBADO ISOLADAMENTE TI=2	SISTEMA DE MEDIÇÃO	UNIDADE	QUANT. (A)	ÍNDICE A APLICAR (i)	ICC - SINAPI (R\$)	VALOR TOTAL DO DANO - VD (R\$)	VALOR TOTAL DA MULTA (50%) DO DANO = VD/2 (R\$)
<b>CATEGORIA 01 - Equipamento Publicitário</b>	Infração (i)	Infração (i)	Infração (i)					987,86		
PUBLICIDADE (placa de obra, letreiro, outdoor, etc)	0,3349	0,5033	0,6710	ÁREA DO EQUIPAMENTO (m2)	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -
<b>CATEGORIA 02 - Reforma Simplificada</b>										
ALTERAÇÃO DE ESQUADRIAS	1,1814	1,7721	2,3628	QUANTIDADE	und			R\$ 987,86		R\$ -
PINTURA INADEQUADA	0,0343	0,0515	0,0686	ÁREA DA FACHADA AFETADA	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -
REVESTIMENTO INADEQUADO	0,1813	0,5439	0,7252	ÁREA DA FACHADA AFETADA	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -
ALTERAÇÃO DE MATERIAIS DE COBERTURA	0,0561	0,0842	0,1122	ÁREA DE PROJEÇÃO	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -
ALTERAÇÃO DE PISOS/FORROS	-	0,1787	0,2382	ÁREA DE PROJEÇÃO	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -
INSTALAÇÃO DE TUBOS ELÉTRICOS / HIDRÁUCOS	0,0087	0,0131	0,0174	ÁREA DE FACHADA	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -
EQUIPAMENTOS APARENTES	0,0056	0,0083	0,0111	AFETADA (m <sup>2</sup> )	m <sup>2</sup>			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -

INSTALAÇÃO INADEQUADA DE EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (postes, fiação aérea, transformadores, etc)	9,1934	13,7901	18,3869	QUANTIDADE	und			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
PAVIMENTAÇÃO INADEQUADA (passeio)	0,0716	0,1073	0,1431	ÁREA AFETADA	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
PAVIMENTAÇÃO INADEQUADA (rua)	0,0760	0,1140	0,1520	ÁREA AFETADA	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
<b>CATEGORIA 03 - Reforma/Demolição/Construção</b>											
ALTERAÇÃO DE VÃOS EXTERNOS (aberturas/fechamentos)	0,0146	0,0219	0,0292	ÁREA DOS VÃOS AFETADOS	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
ALTERAÇÃO DE TIPO ESTRURAS DE COBERTURAS (técnica/formato/inclinação)	0,1577	0,2366	0,3154	ÁREA DE PROJEÇÃO	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
DEMOLIÇÃO DE DIVISÓRIA INTERNA	-	0,1104	0,1473	ÁREA DA DIVISÓRIA	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
ALTERAÇÃO DE PISO/ FORRO (de valor arquitetônico/artístico)	-	0,3659	0,9757	ÁREA DE PROJEÇÃO DO AMBIENTE	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
ELEMENTOS DE FACHADAS (CERCADURAS, ADORNOS E CORNIJAS)	-	0,6989	0,9319	ÁREA DE FACHADA AFETADA	m²			ICC - SINAPI (R\$)	R\$ -	R\$ -	
ALTERAÇÃO DE ELEMENTO ARTÍSTICO INTEGRADO (interno)	-	1,3940	1,8587	ÁREA DE FACHADA AFETADA	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
ALTERAÇÃO DE VOLUMETRIA (supressão)	-	1,5000	2,0000	ÁREA TOTAL DE SUPRESSÃO	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
ALTERAÇÃO DE VOLUMETRIA (ampliação/construção)	1,0000	1,5000	2,0000	ÁREA TOTAL DE AMPLIAÇÃO	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
DEGRADAÇÃO POR FALTA MANUTENÇÃO/ CONSERVAÇÃO (MÉDIA)	-	0,4500	0,6000	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
DEGRADAÇÃO POR FALTA MANUTENÇÃO/ CONSERVAÇÃO (ALTA)	-	0,9000	1,2000		m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
<b>CATEGORIA 04 - Reforma/Demolição/Construção (Irreversível)</b>											
DEMOLIÇÃO TOTAL ≥ 30% OU TOTAL	-	1,5000	2,0000	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL/TOTAL	1,0000	1,5000	2,0000		m²			R\$ 987,86	R\$ -	R\$ -	
									<b>CÁLCULO TOTAL DA MULTA</b>		<b>R\$ -</b>

Fonte: Criado pela autora em jun. 2018.



APÊNDICE 2

CÁLCULO DO ÍNDICE DE INFRAÇÃO (ajustado)

CÁLCULO DO ÍNDICE INFRAÇÃO										
		DESCRIÇÃO	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	R\$ TOTAL	SINAPI ICC	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.01 - PUBLICIDADE (Outdoor, Letreiros, Luminosos,etc.)</b>				<b>327,10</b>				
SINAPI	74209/0001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m²	1,0000	327,10	327,10	976,72	0,3349	0,5023	0,6698
		DESCRIÇÃO	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	R\$ TOTAL	SINAPI ICC	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.03 - ALTERAÇÃO DE ESQUADRIAS</b>				<b>1.153,92</b>				
SINAPI	91299	PORTA DE MADEIRA, TIPO MEXICANA, MACIÇA (PESADA OU SUPERPESADA), 80X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015	UNID.	1,0000	1.153,92	1.153,92	976,72	1,1814	1,7721	2,3628
		DESCRIÇÃO	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.04 - PINTURA INADEQUADA</b>				<b>33,55</b>				
97063	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME MODULAR FACHADEIRO	m²/mês	2,0000	7,89	15,78	976,72	0,0343	0,051524	0,0687
97062	SERV	COLOCAÇÃO DE TELA EM ANDAIME FACHADEIRO	m²	1,0000	5,85	5,85				
88489	SERV	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS	m²	1,0000	9,46	9,46				
88483	SERV	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM PAREDES, UMA DEMÃO	m²	1,0000	2,46	2,46				
		DESCRIÇÃO	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.05 - REVESTIMENTO INADEQUADO</b>				<b>177,09</b>				
97063	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME MODULAR FACHADEIRO	m²/mês	2,0000	7,89	15,78	976,72	0,1813	0,2720	0,3626
97062	SERV	COLOCAÇÃO DE TELA EM ANDAIME FACHADEIRO	m²	1,0000	5,85	5,85				

97631	SERV	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	m²	1,0000	2,12	2,12				
87527	SERV	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	m²	1,0000	26,90	26,90				
87243	SERV	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM	m²	1,0000	126,44	126,44				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.06 - ALTERAÇÃO DE MATERIAIS DE COBERTURA</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						<b>54,82</b>				
97647	SERV	REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA	m²	1,0000	2,1300	2,13	976,72	0,0561	0,0842	0,1123
94204	SERV	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL	m²	1,0000	44,63	44,63				
94221	SERV	CUMEEIRA PARA TELHA CERÂMICA EMBOÇADA COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9	m	0,0962	18,82	1,81				
73882/005	SERV	CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 600 MM	m	0,0962	61,59	5,92				
97064	SERV	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME TUBULAR TIPO TORRE	m	0,0218	14,92	0,32				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.07 - ALTERAÇÃO DE PISOS/FORROS</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						<b>116,28</b>				
SINAPI	97633	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1,0000	14,22	14,22	976,72	X	0,1786	0,2381
SINAPI	95241	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 5CM. AF_07_2016	m²	1,0000	17,84	17,84				
SINAPI	87258	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M². AF_06/2014	m²	1,0000	84,22	84,22				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.08 - INSTALAÇÃO DE TUBOS ELÉTRICOS / HIDRÁUICOS (em fachadas)</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						<b>8,48</b>				

SINAPI	89512	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF_12/2014	m/m²	0,0962	33,7	3,24	976,72	0,0087	0,0130	0,0174
SINAPI	83449	CAIXA DE PASSAGEM 60X60X70 FUNDO BRITA COM TAMPA	UND/m <sub>2</sub>	0,0096	307,43	2,96				
SINAPI	83402	ABRACADEIRA DE FIXACAO DE BRACOS DE LUMINARIAS DE 4" - FORNECIMENTO E INSTALACAO	UND/m <sub>2</sub>	0,0481	47,52	2,28				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.09 - EQUIPAMENTOS APARENTES</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						5,43				
SINAPI	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h/m²	0,1202	17,26	2,07	976,72	0,0056	0,0083	0,0111
SINAPI	88316	SERVEANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	UND/m <sub>2</sub>	0,0835	14,09	1,18				
SINAPI	11638	CAIXA DE CONCRETO PRE-MOLDADO PARA AR-CONDICIONADO DE JANELA, DE *80 X 54 X 76,5* CM (L X A X P)	UND/m <sub>2</sub>	0,0192	99,87	1,92				
SINAPI	73548	ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, INCLUSO ADITIVO IMPERMEABILIZANTE	m³/m²	0,0005769	452,94	0,26				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.10 - INSTALAÇÃO INADEQUADA DE EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						8.979,41				
SINAPI-PE	9540	ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA AÉREA MONOFÁSICA 50A COM POSTE DE CONCRETO, INCLUSIVE CABEAMENTO, CAIXA DE PROTEÇÃO PARA MEDIDOR E ATERRAMENTO.	UND	1,0000	953,81	953,81	976,72	9,1934	13,7901	18,3869
SINAPI-PE	73857/001	TRANSFORMADOR DISTRIBUICAO 150KVA TRIFASICO 60HZ CLASSE 15KV IMERSO EM ÓLEO MINERAL FORNECIMENTO E INSTALACAO	UND	1,0000	8.025,60	8.025,60				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.11 - PAVIMENTAÇÃO INADEQUADA (passeio)</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						69,90				
SINAPI	94996	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016	m²	1,0000	69,90	69,90	976,72	0,0716	0,1073	0,1431

CÓDIGO	REF.	COMP.12 - PAVIMENTAÇÃO INADEQUADA (Rua)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						74,25				
SINAPI	72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	m²	1,0000	74,25	74,25	976,72	0,0760	0,1140	0,1520
CÓDIGO	REF.	COMP.13 - ALTERAÇÃO DE VÃOS EXTERNOS (aberturas/fechamentos)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						14,24				
SINAPI	97623	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	0,0208	17,26	0,36	976,72	0,0146	0,0219	0,0292
SINAPI	95474	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLOS CERAMICOS MACICOS 5X10X20CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA)	m³	0,0208	546,28	11,35				
SINAPI	87889	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM ROLO PARA TEXTURA ACRÍLICA. ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	m²	0,0692	5,14	0,36				
SINAPI	87529	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m²	0,0692	24,41	1,69				
SINAPI	88493	APLICAÇÃO MECÂNICA DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUA S DEMÃOS. AF_06/2014	m²	0,0692	7,07	0,49				
CÓDIGO	REF.	COMP.14 - ALTERAÇÃO DE TIPO ESTRURAS DE COBERTURAS (técnica/formato/inclinação)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						154,06				
SINAPI	97647	REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA	m²	1,0000	2,12	2,12	976,72	0,1577	0,2366	0,3155
SINAPI	97650	REMOÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA PARA COBERTURA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	m²	1,0000	4,56	4,56				

SINAPI	97651	REMOÇÃO DE TESOURAS DE MADEIRA, COM VÃO MENOR QUE 8M, DE FORMA MANUAL	und	0,0264	50,63	1,34				
SINAPI	92545	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM MADEIRA NÃO APARELHADA	und	0,0264	666,60	17,60				
SINAPI	92542	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE MAIS DE DUAS ÁGUAS	m²	1,0000	71,56	71,56				
SINAPI	94204	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL	m²	1,0000	41,02	41,02				
SINAPI	94221	CUMEEIRA PARA TELHA CERÂMICA EMBOÇADA COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9	m	0,0869	17,82	1,55				
SINAPI	73882/5	CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 600 MM	m	0,1748	71,91	12,57				
SINAPI	97064	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME TUBULAR TIPO TORRE	m/mês	0,1176	14,90	1,75				
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.15 - DEMOLIÇÃO DE DIVISÓRIA INTERNA</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						<b>71,92</b>				
SINAPI-PE	97623	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO DE 0,64 M, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO	m³	0,6400	112,37	71,92	<b>976,72</b>	<b>X</b>	<b>0,1104</b>	<b>0,1473</b>
<b>CÓDIGO</b>	<b>REF.</b>	<b>COMP.16 - ALTERAÇÃO DE PISO/ FORRO (de valor arquitetônico/artístico)</b>	<b>UNID.</b>	<b>COEF.</b>	<b>R\$ UNIT. SINAPI</b>	<b>TOTAIS (R\$/M²)</b>	<b>SINAPI ICC R\$/M²</b>	<b>NÍVEL 1</b>	<b>NÍVEL 1,5</b>	<b>NÍVEL 2</b>
						<b>238,25</b>				
SINAPI	97643	REMOÇÃO DE PISO DE MADEIRA (ASSOALHO E BARROTE), DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1,0000	15,70	15,70				
SINAPI	97642	REMOÇÃO DE TRAMA METÁLICA OU DE MADEIRA PARA FORRO, DE FORMA MANUAL, S EM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1,0000	2,03	2,03				
SINAPI	73655	PISO EM TABUA CORRIDA DE MADEIRA ESPESSURA 2,5CM FIXADO EM PECAS DE MADEIRA E ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO/AREIA)	m²	1,0000	136,30	136,30	<b>976,72</b>	<b>X</b>	<b>0,3659</b>	<b>0,4879</b>
SINAPI	87258	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M². AF_06/2014	m²	1,0000	84,22	84,22				

COD		COMP. 17 - ELEMENTOS DE FACHADAS (CERCADURAS, ADORNOS E CORNIJAS)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
ORSE/SINAPI						455,09				
SINAPI	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6,0000	17,25	103,50	976,72	X	0,6989	0,9319
SINAPI	857	CABO DE COBRE NU 16 mm² MEIO DURO	m	0,0144	0,90	0,01				
SINAPI	39961	SILICONE ACETIVO USO GERAL INCOLOR 280 G	UND	6,0000	12,49	74,94				
SINAPI	134	GRAUTE CIMENTÍCIO PARA USO GERAL	KG	75,0000	1,77	132,75				
SINAPI	367	AREIA GROSSA- POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADA DA JAZIDA SEM TRANSPORTE	m³	0,0500	62,50	3,13				
SINAPI	1355	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA PARA FORMA DE CONCRETO, DE *2,2 X 1,1* M, E = 14 MM	m²	2,0000	25,02	50,04				
SINAPI	3315	GESSO EM PO PARA REVESTIMENTOS/MOLDURAS/SANCAS	KG	10,0000	0,26	2,60				
SINAPI	4720	PEDRA BRITADA N.0 OU PEDRISCO (4.8 A 9.5mm) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	0,0500	71,62	3,58				
SINAPI	88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6,0000	14,09	84,54				
CÓDIGO	REF.	COMP. 18 -ALTERAÇÃO DE ELEMENTO ARTÍSTICO INTEGRADO (interno)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						907,71				
ORSE	3941	RESTAURO - REMONTAGEM DE RETÁBULO ARTÍSTICO	M2	1,0000	168,32	168,32	976,72	X	1,3940	1,8587
ORSE	3943	RESTAURO - REMOÇÃO DE RETÁBULO ARTÍSTICO	M2	1,0000	127,72	127,72				
ORSE	11761	RESTAURO - REINTEGRAÇÃO CROMÁTICA EM RETÁBULO ARTÍSTICO	M2	0,7000	37,94	26,56				
ORSE	3940	RESTAURO - NIVELAMENTO DE CAMADA PICTÓRICA EM RETÁBULO ARTÍSTICO	M2	1,0000	134,29	134,29				
ORSE	3838	RESTAURO - REINTEGRAÇÃO CROMÁTICA EM ÁREAS DOURADAS EM RETÁBULO ARTÍSTICO	M2	0,3000	1.502,75	450,83				
CÓDIGO	REF.	COMP.19 - ALTERAÇÃO DE VOLUMETRIA (SUPRESSÃO)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						976,72				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI	m²	1,0000	976,72	976,72	976,72	X	1,5000	2,0000

CÓDIGO	REF.	COMP.20 - ALTERAÇÃO DE VOLUMETRIA (AMPLIAÇÃO/CONSTRUÇÃO)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						976,72				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI	m²	1,0000	976,72	976,72	976,72	1,0000	1,5000	2,0000
CÓDIGO	REF.	COMP.21 - DEGRADAÇÃO POR FALTA MANUTENÇÃO/ CONSERVAÇÃO (MÉDIA)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						293,02				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI (30%)	m²	0,3000	976,72	293,02	976,72	X	0,4500	0,6000
CÓDIGO	REF.	COMP.22 - DEGRADAÇÃO POR FALTA MANUTENÇÃO/ CONSERVAÇÃO (ALTA)	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						586,03				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI (60%)	m²	0,6000	976,72	586,03	976,72	X	0,9000	1,2000
CÓDIGO	REF.	COMP.23 - DEMOLIÇÃO TOTAL ≥ 30% OU TOTAL	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						976,72				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI	m²	1,0000	976,72	976,72	976,72	X	1,5000	2,0000
CÓDIGO	REF.	COMP.24 - DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL/TOTAL	UNID.	COEF.	R\$ UNIT. SINAPI	TOTAIS (R\$/M²)	SINAPI ICC R\$/M²	NÍVEL 1	NÍVEL 1,5	NÍVEL 2
						976,72				
SINAPI-PE	ICC	INDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL SINAPI	m²	1,0000	976,72	976,72	976,72	1,0000	1,5000	2,0000

Fonte: Criado pela autora em jun. de 2018.